



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Câmara Municipal de Maceió – AL

Regimento Interno

Edição 2020



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

ÍNDICE

A

APRESENTAÇÃO DE PLANOS

Plano de Governo – art. 334 e §§

Mensagem expondo a Situação do Governo - art. 335 e §§

ATA DAS COMISSÕES

Ata - art. 122, §§ 1º, 2º e 3º

Reuniões Secretas – art. 122, §§ 4º. e 5º.

ATA DAS SESSÕES

Das Sessões – art. 181

Aprovação – art. 181, § 1º

Retificação, art. 181, § 2º

Digitalização - art. 181, § 3º

Da Última Sessão da Legislatura - art. 181, § 4º

Erros e Omissões - art. 182

Discursos - art. 183, parágrafo único

ATOS ADMINISTRATIVOS

Instituição – art. 351, incisos e §§

Publicação – arts. 352 e seguintes

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Objetivo – art. 196

Acesso a Sessão - art. 196, parágrafo único

Realização - art. 197 e §§

Assinaturas - Art. 198 e incisos

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira – art. 310

ATRIBUIÇÕES DAS COMISSÕES

Comissão Especial de Inquérito – art. 131, incisos e §§

ATRIBUIÇÕES DA MESA

Decisão Quórum- art. art. 14



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Competência - art. 14, §§ e incisos
Reunião - art. 15, § 1º
Licença - art. 15, §§ 1º e 2º

C

CÂMARA MUNICIPAL

Câmara Municipal de Maceió - art. 1º.
Funções Legislativa art. 2º. §§ 1º e § 2º. e alíneas
Função de Controle – art. 2º, § 3º.
Função de Assessoramento - art. 2º, § 4º.
Função Administrativa - art. 2º, § 5º.
Reunião - art. 3º e §§
Composição - art. 31,
Recondução – art. 31, § 1º.
Substituição – art. 31 e §§
Abertura de Sessão - art. 32
Cessação de funções da Mesa - art. 33 e incisos
Eleição Vacância de Cargos - art. 34
Proibições – art. 35 e incisos
Representação – art. 35, parágrafo único e art. 36

COMISSÕES PERMANENTES

Conceito art. 53
Atribuições - art. 53 e incisos
Número de Comissões – art. 54 e incisos
Denominações - art. 55, incisos
Número de Membros – art. 55, 1º.
Participação do Vereador – art. 55, § 2º.
Vedação – art. 55, § 3º
Comissão de Ética – art. 55, § 5º

COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Formação - art. 56 e §§
Reuniões – art. 56, § 5º
Prorrogação de Mandato – art. 56, § 6º



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Relator no Início da 1ª Sessão Legislativa – art. 56, 7º
Acordo na Constituição das Comissões – art. 56, § 8º
Eleição de Presidente - art. 57 e §§
Publicação – art. 58

COMPETÊNCIA DAS COMISSÃO PERMANENTES

Comissão de Constituição Justiça e Redação Final – art. 63 e incisos
Parecer pela Inconstitucionalidade – art. 63, § 1º
Rejeição de Parecer – art. 63, § 2º
Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização Financeira - art. 64,
incisos e parágrafo único
Comissão de Assuntos Urbanos – art. 65 e incisos
Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte - art. 66 e incisos
Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social - art. 67 e
incisos
Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura - art. 68
e incisos
Comissão de Administração e Assuntos ligados ao Servidor Público -
art. 69, parágrafo único
Comissão da Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - art. 70 e
incisos
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher - art. 71 e incisos
Comissão de Serviços Públicos – art. 72 e incisos
Comissão de Direitos Humanos - art. 73 e incisos
Comissão de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes - art.
74 e incisos
Comissão de Ética Parlamentar - art. 75 e incisos
Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso - art. 76 e incisos
Comissão de Defesa do Meio Ambiente - art. 77 e incisos
Comissão de Acompanhamento de Políticas Públicas de Prevenção de
Violência contra Jovens - art. 78 e incisos
Comissão de Fiscalização de Aplicabilidade das Leis - art. 79
Requisição de Documentos - Art. 80 e §§
Vedação - Art. 81.

DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES

Eleição - art. 82
Reunião Mensal - art. 82, parágrafo único.
Atribuições - Art. 83, incisos parágrafo único



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Recurso - art. 84.
Substituição art. 85 e 87, parágrafo único
Ausência de Membros art. 85, parágrafo único
Renúncia - art. 86.
Reunião Conjunta - art. 87

DAS REUNIÕES

Ordinária - art. 88, I
Extraordinária – art. 88, II e §§
Espécies de Reuniões, art. 89, §§ 1º e 2º
Presenças Reunião Secreta – art. 89, § 4º

DOS TRABALHOS

Deliberação - art. 90
Distribuição de Matérias - art. 91 e §§
Empate na Votação - art. 92
Apreciação da Matéria - art. 93, parágrafo único.
Prazos Emissão de Parecer - art. 94, incisos e §§
Parecer Publicação - art. 95
Designação de Relator - art. 96,
Prazo Relator – art. 96, parágrafo único
Reunião Extraordinária - art. 97
Discussão e Apreciação Parecer - art. 98 e §§
Pedido de Vista - art. 99, incisos e §§
Voto - art. 100, incisos, alíneas e parágrafo único
Relator Geral - art. 101
Regras e Condições - art. 102
Convocação de Audiência Pública - art. 103
Interrupção de Prazos – arts. 103, §§, 111, parágrafo único
Permissão ao Vereador – art. 104, parágrafo único
Designação de Funcionários - art. 105
Questões de Ordem - art. 106
Publicação de Debates - art. 107
Solicitação de Audiência - art.108
Numeração de Processos - art. 109
Requisição de Informações - art. 110

DA DISTRIBUIÇÃO

Distribuição de Matéria às Comissões - art. 112 e §§
Reuniões Conjuntas - art. 113, parágrafo único



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Designação - art. 114
Prioridade de Despachos das Matérias – art. 115

DOS PARECERES

Conceito - art. 116
Parecer – art. 116, §§ e incisos
Proposição – arts. 117, parágrafo único e 118
Voto do Relator - Art. 119 e §§
Esclarecimento de Voto - art. 120

DA SECRETARIA E DAS ATAS

Secretaria - art. 121, parágrafo único e incisos
Atas - art. 122 e §§

COMISSÕES ESPECIAIS E DE REPRESENTAÇÃO

Conceito art. 123
Proibições - art. 123, parágrafo único
Constituição de Comissão Especial – arts. 124, 125 e incisos
Designação - art. 126
Presidente – art. 123, parágrafo único
Conclusão dos Trabalhos – art. 126 e §§
Prazo para Instalação - art. 128 e §§

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

Finalidade - art. 129
Designação de Membros – art. 129, § 1º
Presidente - art. 129, § 2º

COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO

Destinação - art. 130
Constituição – art. 130 e § 1º
Prazo de funcionamento – art. 130 e § 2º
Número de Membros – art. 130 e § 3º
Audiências – art. 130 e § 4º
Presidente – art. 130 e § 5º

ATRIBUIÇÕES DAS COMISSÕES

Atribuições - art. 131, Incisos e §§

PROCEDIMENTOS DAS COMISSÕES



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Os Trabalhos da Comissão - art. 132
Relatório Conclusivo - art. 133 e incisos

DISPOSIÇÕES COMUNS

Disposições Regimentais – art.134

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Durante o Recesso - art.135
Instalação e Atribuições - art. 136, §§ e incisos

IMPEDIMENTOS E AUSÊNCIAS

Reunião da Comissão - art. 59, parágrafo único
Destituição - art. 60 e §§
Convidados – art. 61 e §§

COMPARECIMENTO VOLUNTÁRIO

Prefeito - art. 330, parágrafo único

COMPARECIMENTO ORDINÁRIO

Prefeito - art. 331 e §§
Convocação Secretários – art. 333 e §§

CONCESSÃO DE TÍTULO HONORÍFICOS

Projeto de Decreto Legislativo - art. 311
Títulos Honoríficos - art. 311 e incisos
Concessão - art. 311 e §§

CONDUÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Condução - art. 199
Prerrogativas – art. 199, parágrafo único e incisos

CONTAS DA MESA DIRETORA

Composição - art. 48 e incisos
Balancetes - Art. 49
Parecer Tribunal de Contas – art. art. 50
Parecer Comissão de Fianças – art. 50 e §§
Prazo Deliberação – art. 51
Rejeição de Contas - art. 52.

CONTROLE POPULAR DAS CONTAS DO MUNICÍPIO



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Legitimidade - art. 341
Informações e Diligências - art. 341 e §§

D

DESTITUIÇÃO DA MESA DIRETORA

Destituição - art. 41 e incisos
Processo de Destituição -- art. 42 e §§
Parecer da Comissão - art. 43 e §§
Parecer pela Improcedência - art. 44, Inciso e §§
Parecer pela Procedência - art. 45, parágrafo único e incisos
Proibições - art. 46
Discussão do Parecer - art. 47, parágrafo único.

DEVERES DO VEREADOR

Deveres - art. 9º e incisos

DISCUSSÕES

Conceito – art. 245 e §§
Ordem da Palavra - art. 246 e incisos
Autor ou Relator - art. 247
Projetos da Mesa Autoria – art. 247, § 1º
Projeto do Poder Executivo Autoria – art. 247, § 2º
Ausência do Autor - art. 248
Ausência Vereador - art. 248, parágrafo único.
Interrupção do Orador - art. 249, incisos e §§

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Função legislativa Câmara Municipal - Art. 219 e incisos

DISPOSIÇÕES GERAIS

Projetos - art. 241 e §§
Inclusão de Projetos Ordem do Dia - art. 242, parágrafo único
Projeto rejeitado - art. 244.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Votação - art. 270, §§
Vereador - art. 271
Impedimento - art. 271, parágrafo único



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Presidente da Câmara Municipal - art. 272, parágrafo único
Votada uma proposição - art. 273

DISPOSIÇÕES GERAIS

Projeto de Lei Orçamentária - art. 298
Rejeitado o Projeto - art. 298, parágrafo único
Não Será Recebido o Projeto - Art. 299
Aplicação das Normas na laboração legislativa - Art. 300
Pedido de Vista – art. 300, parágrafo único.

DISPOSIÇÕES COMUNS

Rejeição da Matéria - Art. 313

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Convocação Secretários e outros art. 333 e §§

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Casos Omissos - art. 367

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Contas do Prefeito - art. 367
Exame analítico - art. 368, §§ 1º e 2º
Dívidas Vincendas do Município – art. § 3º, incisos, § 4º.
Revisão das Doações e outros art. 369
Organização dos Serviços Administrativos - art. 370
Prazo Regulamento Interno - art. 371

DISPOSIÇÕES FINAIS

Regimento Interno art. 372 e §§
Consolidação das Alterações - art. 373
Comitê de Imprensa - art. 374

E

ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Eleição Renovação da Mesa Diretora - Art. 37
Convocação - art. 37, parágrafo único
Votação nominal - art. 38.
Quórum – art. 38, I e II



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Registro de Chapa – art. 38, III
Apuração - art. 39, I
Empate – art. 39, II

EMENDAS

Substitutivos - Art. 227, parágrafo único
Emendas - Art. 228, §§ e alínea
Podem ser Proposta – art. 228, § 2º
Proibições – art. 228, § 4º
Discussão – art. 228, § 5º
Votação Substitutivos - art. 229
Aprovação de Substitutivos - art. 229 § 1º
Votação de Emendas – art. 229, §§ 2º e 3º

ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Suspensão da Discussão – art. art. 274 e §§

ESPÉCIES DE SESSÕES

Sessões – art. 140 e incisos
Encerramento da Sessão art. – 146 e incisos

EXPEDIENTE FINAL

Inscrição Uso da Palavra - art. 177

EXCEÇÕES

Autorização – art. 357

F

FALTAS

Às Sessões Plenárias - Art. 10
Justificativa – art. 10, § 1º e incisos
Publicação – art. 10, § 2º.
Desconto – Art. 10, § 3º

G

GRANDE EXPEDIENTE

Duração art. 150
Não será admitido no Grande Expediente - art. 150, Parágrafo único



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Leitura da Ata e Retificações - Art. 151, parágrafo único.
Concessão da Palavra aos Vereadores – art. 152
Divulgação de Discurso pelo Comitê – art. 153
Tempo de Uso da Palavra – art. 154
Líder de Partido – art. 154, parágrafo único.

H

HONRARIAS

Concessão - Art. 312 e §§
Limite - Art. 313

INDICAÇÃO

Indicação – art. 216 e incisos

INSTALAÇÃO E POSSE

Instalação – art. 4º
Presidência dos Trabalhos - art. 4º, § 1º
Secretário dos Trabalhos – art. 4º, § 2º
Compromisso - 4º, §§ 3º e 4º
Uso da Palavra - art. 4º, § 5º
Prazo Vereador Faltoso - art. 4º, § 6º
Desincompatibilização – art. 4º, § 10
Publicação no Diário Oficial - art. 4º, § 11

IMPEDIMENTOS E AUSÊNCIAS

Comissões - Art. 59, parágrafo único
Designação de Substituto – art. 60. §§ 3º e 4º
Faltas Consecutivas – art. 60, §§ 1º e 2º
Participação nas Reuniões das Entidades - Art. 61 e §§

INICIATIVA DAS PROPOSIÇÕES

Competência - art. 231, incisos e alíneas
Proposta de Emenda à Lei Orgânica – art. 231, I e alíneas
Projeto de Lei Ordinária, 231, II e alíneas
Projeto de Lei Ordinária, 231, II e alíneas
Iniciativa Popular, art. 231, § 1º.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Iniciativa Exclusiva da Mesa – Art. 231, § 2º. e alíneas
Urgência, solicitação do Prefeito art. 232 e §§
Encaminhamento à Secretaria das Comissões – art. 233
Competência Privativa do Prefeito - arts. 234, inciso, alíneas e itens

INICIATIVA POPULAR

Apresentação de Projetos - art. 237 e §§
Assinaturas – art. Art. 238, parágrafo único
Tramitação, art. 239 e §§
Parecer pela Rejeição - Art. 240.

INFORMAÇÕES E CERTIDÕES

Determinação ou Autorização - Art. 356
Informações Verbais - Art. 356, § 1º.

Prazo - Art. 356, § 2º e incisos - Forma de Fotocópias - Art. 356, § 3º.
Ato Normativo - Art. 356, § 4º. E incisos

INSTALAÇÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA

Instalação- Art.326 e §§
O Prefeito – art. 327, Parágrafo único

INVERSÃO DA PAUTA

Requerimento de Inversão da Pauta - Art. 170 e §§
Preferência para Votação – art. 171, I e §§
Adiamento - arts. 171, II, 172 e §§
Retirada da Pauta - 171, III, 173 inciso e §§
Pedido de Vista – art. 171, IV

J

JUSTIFICATIVA DE VOTO

Conceito - Art. 285
Concluída a Votação - art. 286
Uso da Palavra - art. 287
Abstenção de Voto – art. 287, parágrafo único

L



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

LIDERANÇA

Conceito – art. 346
Escolha – art. 346, § 1º.
Vice-Líder- art. 346, § 2º.
Eleição e Mandato – art. 347
Destituição – art. 347, parágrafo único
Atribuições – art. 348 e incisos

LICENÇA

Do Vereador - Art. 11, incisos e §§
Suplente - Art. 12, parágrafo único.

M

MESA DIRETORA

Conceito - art. 14
Atribuições – art. 14, §1º e incisos
Competência – art. 14, § 2º e incisos
Reunião – art. 15, § 1º
Afastamento das Funções – art. 15, §§ 2º e 3º

MOÇÕES

Conceito – art. 217
Apresentação - art. 217, §º 1º.
Parecer - art. 217, § 2º.
Manifestações coletivas da Câmara Municipal – art. 218

MODALIDADES DE PROJETOS

Projeto de Lei Complementar – art. 225, § 1º e incisos
Projeto de Resolução Divisão – art. 220 e incisos
Constitui matéria de Projeto de Resolução – art. 220, parágrafo único e incisos
Projeto de Decreto Legislativo - art. 221, parágrafo único
Projeto de Lei - art. 223 e incisos
Projeto de Lei Delegada - art. 223 e §§
Projeto de Lei Complementar – art. 225, § 1º e incisos
Proposta de Emenda à Lei Orgânica - art. 226 e §§

O



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

ORDEM DO DIA

Início – art. 160
Ausência de Publicação no Diário - art. 160, § 2º
Inscrição para Discussão de Matéria – art. 160, § 4º
Questão de Ordem – art. 160, § 5º
Organização da Pauta – art. 161, incisos, § 4º
Ordem Distributiva – art. 161, § 1º e incisos
Estágio de Tramitação – art. 161, § 2º e incisos
Interrupção da Ordem do Dia – art. 162 e incisos

P

PARECERES

Parecer - art. 116, §§ e incisos
Vedação- art. 117, parágrafo único
Matéria Consubstanciada – art. 118
Voto Separado – art. 119 e §§

PEDIDO DE VISTA

Pedido de Vista em Plenário – art. 174, §§ e incisos

PELA ORDEM

Pela Ordem, art. 292 e Incisos

PLENÁRIO

Órgão deliberativo – art. 137
Deliberações – art. 138, incisos e §§
Maioria absoluta – art. 139, I e alíneas
Dois Terços – art. 139, Inciso e alíneas

PREFEITO

Prefeito – comparecimento voluntário- art. 326 e §§
Convite para prestar informações – art. 327
Comparecimento voluntário – art. 330
Assento a Mesa – art. 327, parágrafo único
Mensagem de Governo - art. 326, § 1º
Comparecimento Ordinário – art. 333
Plano de Governo – art. 334 e §§
Mensagem do prefeito expando a situação do município



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

PRECEDENTES REGIMENTAIS

Casos não Previsto no Regimento - arts. 293, parágrafo único
Interpretação do Regimento feitas pelo Presidente - 294, §§ e incisos

PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL

Presidente – art. 16
Competência, arts. 17, incisos e alíneas; 18 e incisos,
Proposições, art. 21
Para tomar parte em qualquer discussão – art. 21
Voto – art. 22
Não poderá ser aparteado – art. 25

PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Escolha – art. 82, parágrafo único
Competência - art. 83

PRIMEIRA DISCUSSÃO

Ordem do Dia – Art. 250
Discussão - Art. 251, parágrafo único.
Votação - Art. 252.
Com Substitutivo – art. 252, Parágrafo único
Com Emendas - Art. 253 e §§
Aprovado o Projeto com Emendas – art. 254, § 1º
Aprovado o Projeto sem Emendas - art. 254, § 2º

PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE

Substituição de Funções – art. 26
Substituição impedimentos ou licenças – art. 27

PROCESSO DE VOTAÇÃO

Simbólica - art. 276, I
Nominal – art. 276, II
Secreta – art. 276, IV
Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO – art. 297 e §§
Projeto de Lei do Orçamento Anual e Plurianual – arts. 298 e seguintes
Projeto de Lei Complementar – art. 225, § 2º

PROJETOS

Projeto de Resolução – art. 219, I



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Projeto de Decreto Legislativo - art. 219, II
Projeto de Lei - art. 219, III
Proposta de Emenda à Lei Orgânica - art. 219, IV
Projeto de Lei Delegada – art. 223
Projeto de Lei Complementar – art. 225, § 1º e incisos

PROLONGAMENTO DO ESPEDIENTE

Início – art. 155
Destinação – art. 156, incisos
Prazo para entrega de matérias – art. 157
Discussão de Requerimento – art. 158

PRORROGAÇÃO

Prorrogação de Sessão- art. 178
Requerimentos de Prorrogação – art. 179 e §§
Prazo de Enceramento de Sessão – art. 180

Q

QUESTÃO DE ORDEM

Questão de Ordem - interpretação do Regimento, art. 291
Vereador poderá levantar questão de ordem, art. 291, § 1º
Tempo de uso da palavra, art. 291, § 2º
Limite para Questão de Ordem, art. 291, § 3º
Resposta a Questão de Ordem, art. 291, § 6º
Recurso da Decisão do Presidente, art. 291, § 8º

R

RECURSOS ÀS DECISÕES DO PRESIDENTE

Da Decisão ou Omissão em Questão de Ordem - art. 295
Prazo para recorrer – art. 295, parágrafo único
Envio a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – art. 296
Aprovação – art. 296, § 4º
Rejeição – art. 296, § 5º

REDAÇÃO FINAL

Execução – art. 261
Correção de linguagem – art. 261, § 1º
Contradição evidente - art. 261, § 2º



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Prazo para Recebimento de Emendas – art. 262 e §§

REGIMENTO INTERNO

Alteração – art. 373

REGIME DE TRAMITAÇÃO

Quanto à Natureza – art. 163

Urgência – art. 163, I

Prioridade - art. 163, II

Tramitação Ordinária, art. 163, III

Requerimento – art. 165

Deliberação do Requerimento – art. 166

RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA DIRETORA

Renúncia do Vereador – art. 40

Renúncia Coletiva da Mesa - art. 40, parágrafo único

Destituição – art. 41 e incisos

Processo de Destituição – art. 42 e §§

REUNIÕES

Comissões Permanentes – arts. 88, incisos e §§, 89 e §§

REQUERIMENTOS

Definição - art. 210

Classificação – art. 211, I e alíneas

Sujeitos a Despacho de Plano pelo Presidente – art. 213 e incisos

Escritos necessariamente, art. 213, parágrafo único e art. 214

Sujeitos a Deliberação do Plenário – art. 215 e incisos

Verbais – art. 215, § 2º

REQUISITOS DAS PROPOSIÇÕES

Requisitos - art. 230, incisos e §§

RETIRADA DE PAUTA

Prazo - art. art. 268 e §§

Autor – art. 269

Retirada pelo Autor - art. 269, parágrafo único

S



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

SANÇÃO

Sanção – art. 314
Prazo de Manifestação do Prefeito – art. 315
Ausência de Manifestação – art. 315, § 1º

SECRETARIA

Das Comissões - art. 121, parágrafo único e incisos.

SECRETÁRIO

Secretário – art. 28
Atribuições no Processo Legislativo – art. 28, I e alíneas
Atribuições na Administração da Câmara – art. 28, II e alíneas

SEGUNDO SECRETÁRIO

Substituição – art. 29
Competência – art. 29, § 2º e incisos

SEGURANÇA LEGISLATIVA – ART. 360

SEGURANÇA LEGISLATIVA

Segurança Legislativa – art. 360
Permanência de Servidor no Plenário – art. 361
Proibição de Porte de Armas – art. 362
Manifestação no Plenário – art. 363 e §§
Prisão em Flagrante – art. 364, parágrafo único

SESSÕES

Espécies – art. 140 e incisos

SESSÕES ORDINÁRIAS

Realização – art. 140, § 1º
Uso da Palavra – art. 141 e incisos
Regulamentação do Uso da Palavra – art. 142 e incisos
Suspensão e Encerramento – art. 145
Composição – art. 147 e incisos
Abertura – art. 148
Requerimentos de Prorrogação – art. 179 e §§
Prazo de Enceramento da Sessão – art. 180



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Realização, art. 140, § 2º
Convocação aos Domingos – art. 140, II, §§ 2º e 3º, art. 184 e incisos
Prorrogação – art. 140, § 4º
Destinação – art. 140, § 7º
Tempo de Suspensão – art. 140, § 8º
Ordem do Dia – art. 184, § 1º
Convocação em caso de Urência – art. 185, incisos e §§
Quórum - art. 186
Alteração ou interrupção da Ordem do Dia – art. 189 e incisos

SESSÕES SOLENES

Realização – art. 190, § 1º e incisos
Uso da Palavra – art. 190, § 2º
Casos Omissos – art. 190, § 3º
Recepção – art. 190, § 4º

SESSÕES SECRETAS

Realização, art. 191 e §§
Redução de Discurso escrito –art. 192
Publicação de Debates – art. 193

SESSÕES ESPECIAIS

Destinação – art. 194
Quórum – art. 194, § 1º
Convocação – art. 194, § 2º

SESSÃO ITINERANTE

Realização – art.195, parágrafo único
Critérios – art. 195 e incisos

SEGUNDA DISCUSSÃO

Segunda Discussão – art. 255
Encerramento – art. 256
Rejeição de Substitutivo – art. 257
Aprovação de emendas –art. 257, §§ e art. 258, parágrafo único

SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Prazo de Fixação – art. 345



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

SUBSTITUTIVOS

Substitutivos - art. 227, parágrafo único

SUPERINTENDÊNCIA

Superintendência – art. 351

Interpelação – art. 350, parágrafo único

SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO DA SESSÃO

Suspensão – art. 145, incisos e parágrafo único

Encerramento – art. 146 e incisos

SUSPENSÃO E PERDA DO MANDATO

Nos Crimes Comuns, de Responsabilidade e nas Infrações Políticas
Administrativas – art. 342, incisos e alíneas

Declaração de Suspensão ou Perda de Mandato – art. 344

T

TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS

Tramitação de Projetos – Art. 301, parágrafo único

Recebimento de emendas - art. 302

Envio de mensagem pelo Prefeito propondo modificação – art. 305

Audiência Pública – art. 310

TRAMITAÇÃO ADMINISTRATIVA – ART. 358

Relatório das duas últimas Sessões Legislativas - 358

Serviços Administrativos – art. 359, parágrafo único e incisos

TEMPO E USO DA PALAVRA

Uso da Tribuna – art. 289

Fixação – art. 290, incisos e alíneas

U

URGÊNCIA

Conceito – art. 164

Não se dispensa Requisitos – art. 164, 1º, incisos e § 2º

USO DA PALAVRA

Durante as Sessões – art. 141 e incisos



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Regulamentação –art. 142 e incisos
Apartes – art. 143,
Vedação – art. 143, parágrafo único
Não será permitido apartes – art. 144 e incisos

V

VEREADORES

Posse – art. 6º
Garantias, Prerrogativas e Inviolabilidade – art. 7º
Deveres – art. 9º
Das faltas e licenças – art. Arts. 10 e 11
Subsídios – arts. 13 e 345
Indenização Sessão Extraordinária – art. 13, parágrafo único
Subsídios – arts. 13 e 345
Suspensão e perda de Mandato – art. 342

VERIFICAÇÃO NOMINAL DE VOTAÇÃO

Dúvidas Quanto ao Resultado – art. 284 e §§

VETO

Veto – 314, parágrafo único
Prazo para vetar – art. 315 e §§
Deliberação de Veto – art. 316 e §§
Interrupção prazo no recesso, – art. 316, § ° 2º
Votação secreta – art. 319
Rejeição quórum – art. 320
Vista não permitida – art. 320, § 4º
Interrupção prazo no recesso, – art. 316, § ° 2º
Promulgação – art. 321, parágrafo único
Sanção Tácita – art. 322
Registro das Leis – Art. 324



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

RESOLUÇÃO Nº 516/91 – REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO Nº 516/91 – REGIMENTO INTERNO ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 688/2017.

O Presidente da Câmara Municipal de Maceió – AL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 20, inciso IV, do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Câmara Municipal de Maceió, Órgão Legislativo do Município, compõe-se de Vereadoras e Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente, com sede no Edifício Palácio Mário Guimarães, localizado na Praça Deodoro nº 376, Centro, nesta cidade.

Art. 2º. A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira, orçamentária, controle e assessoramento dos Atos do Executivo, pratica atos de sua administração interna e é responsável pelo julgamento das contas de governo e das contas de gestão do prefeito com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º. A Função Legislativa consiste em deliberar por meio de Emenda à Lei Orgânica, Leis, Decretos Legislativos e Resoluções, Requerimentos e Indicações sobre todas as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

§ 2º. A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- b) acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;
- c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 3º. A Função de Controle é de caráter político – administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores e Vereadoras, exceto sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º. A Função de Assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao executivo, mediante indicações.

§ 5º. A Função Administrativa é restrita a sua organização interna, à regulamentação do seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3º. A Câmara se reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriados.

§ 2º. A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

§ 3º. Comprovada a impossibilidade de acesso à Sede da Câmara Municipal ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão de maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º. Na Sede da Câmara Municipal não se realizarão atividades estranhas à sua finalidade e somente será cedido o Plenário para manifestações cívicas, culturais ou partidárias.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO E POSSE

Art. 4º. A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro ano de cada Legislatura em Sessão Solene, independente de número:

§ 1º. Assumirá a Presidência dos trabalhos o último Presidente da Câmara e na falta deste, sucessivamente dentre os Vereadores ou Vereadoras presentes o que haja exercido mais recentemente em caráter efetivo a Vice-Presidência, a Primeira, a Segunda e a Terceira Secretaria e na ausência destes a Vereadora ou o Vereador mais votado.

§ 2º. Aberta a Sessão, o Presidente convidará um Vereador ou Vereadora de partido diferente, para assumir o cargo de Secretário, o qual recolherá os diplomas e as declarações de bens dos Vereadores presentes.

§ 3º. O Presidente, após convidar os Vereadores, as Vereadora se os presentes a que se ponham de pé, proferirá o seguinte compromisso:

PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM RETIDÃO O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM-ESTAR DO POVO MACEIOENSE.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

§ 4º. Prestado o compromisso pelo Presidente, será procedida a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "**Assim prometo**".

§ 5º. Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 10 minutos, um representante indicado pelo colegiado e o Presidente dos trabalhos.

§ 6º. O Vereador ou Vereadora que não tomar posse na Sessão Prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo de força maior.

§ 7º. O compromisso mencionado no § 3º será igualmente prestado em Sessão posterior, junto à Presidência, pelos Vereadores ou Vereadoras que não o tiverem feito na ocasião própria, assim como pelos suplentes convocados na forma deste Regimento, os quais serão conduzidos ao recinto do Plenário por uma comissão de dois Vereadores, quando apresentarão os diplomas à Mesa Diretora.

§ 8º. Findo o prazo previsto no § 6º, não tendo o Vereador ou Vereadora faltoso, justificado a sua ausência à Sessão de instalação e posse, deverá a Mesa Diretora oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para a posse de seu suplente.

§ 9º. Uma vez compromissado, é o Suplente de Vereador ou de Vereadora dispensado de fazê-lo novamente em posteriores convocações.

§ 10. No ato da posse, os Vereadores e as Vereadoras deverão desincompatibilizar-se nos termos da Carta Magna e do art. 21 da Lei Orgânica, apresentar declarações de bens, incluídos os do cônjuge, para transcrição em livro próprio ou qualquer outro meio de armazenamento de informações, resumo em ata e divulgação para o conhecimento público.

§ 11. O Presidente fará publicar no Diário Oficial do Município no dia imediato, a relação dos Vereadores que tomaram posse.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Art. 5º. Sob a Presidência do Vereador ou Vereadora na direção dos trabalhos e observado o disposto no art. 6º, passar-se-á à eleição da Mesa Diretora que dirigirá os trabalhos na Câmara Municipal por 02 (duas) Sessões Legislativas, podendo concorrer à reeleição para o mesmo cargo.

§ 1º. Na constituição da Mesa Diretora, nessa e nas demais eleições será assegurada, tanto quanto possível, a participação feminina e a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participarem da Câmara Municipal.

§ 2º. Encerrada a eleição e empossada a Mesa Diretora, o Presidente eleito assumirá a direção dos trabalhos.

§ 3º. Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa Diretora, o Vereador ou Vereadora que se encontrar na Presidência, assumirá a direção dos trabalhos e, convocar sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 4º. Enquanto não for eleita a Mesa Diretora, caberá ao Vereador ou Vereadora citado no parágrafo anterior praticar os atos legais da Administração da Câmara Municipal.

§ 5º. A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maceió que dirigirá os trabalhos por duas sessões legislativas, cuja gestão se inicia na mesma data de início da legislatura, será feita respeitando um intervalo mínimo de 40 (quarenta) minutos após o término da solenidade de posse, podendo ser reduzido, caso haja garantia de inviolabilidade do plenário.

TÍTULO II
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Art. 6º. Os Vereadores e as Vereadoras empossar-se-ão pelas suas presenças à sessão solene de instalação da Câmara Municipal, em cada legislatura, na forma do **art. 4º**.

CAPÍTULO II DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 7º. Os Vereadores e as Vereadoras são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único. Poderá o Vereador ou Vereadora, mediante licença da Câmara Municipal, desempenhar missões temporárias de caráter diplomático e cultural.

Art. 8º. No exercício de seu mandato, o Vereador e Vereadora terão livre acesso às repartições públicas municipais e áreas sob circunscrição municipal onde se registre, conflitos, ou o interesse público esteja ameaçado.

Parágrafo único. O Vereador ou Vereadora poderá diligenciar, inclusive com acesso a documentos, junto a órgão da Administração pública direta, indireta e fundacional, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

CAPITULO II DOS DEVERES

Art. 9º. São deveres do Vereador ou Vereadora:

I - residir no território do Município;

II - comparecer à hora regimental, nos dias designados para a abertura das sessões, e nelas permanecendo até os seus términos;



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

III - votar as Proposições submetidas à deliberação da Câmara Municipal, salvo quando tiver ele próprio interesse manifesto na deliberação que resulte em vantagem pessoal, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo;

IV - desempenhar - se nos encargos que lhe forem conferidos, salvo motivo justo alegado perante o Presidente, a Mesa Diretora ou a Câmara Municipal, conforme o caso;

V - comparecer às reuniões das Comissões Permanentes, de Inquérito, Especiais e de Representação, das quais seja integrante, prestando informações e emitindo pareceres nos processos a ele distribuídos com a observância dos prazos regimentais;

VI - propor à Câmara Municipal todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do Município, à segurança e ao bem-estar da população, bem como impugnar as que lhes pareçam contrárias ao interesse público;

VII - comunicar sua falta ou ausência, por escrito, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões;

VIII - prestar contas da Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar - VIAP, quando requisitada e utilizada.

SECÇÃO I DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 10. Será atribuída falta ao Vereador ou Vereadora que não comparecer às Sessões Plenárias ou às reuniões das Comissões Permanentes, salvo motivo justo.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

§ 1º. Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

I - doenças;

II - gala ou luto;

III - desempenho de missões oficiais da Câmara Municipal;

IV - reuniões com autoridades governamentais;

V - reuniões com representantes de entidades organizadas da sociedade civil;

VI - reuniões que demandem o controle externo exercido pelo Poder Legislativo decorrentes de atividades de Comissão Permanente ou Comissão Especial que participe como membro.

§ 2º. A Mesa Diretora da Câmara Municipal, através do seu 1º Secretário, fará publicar mensalmente, no Diário Oficial do Município a frequência às Sessões e Comissões.

§ 3º. Para cada falta não justificada será descontada do subsídio 1/30 (avos).

Art. 11. O Vereador ou Vereadora poderá licenciar-se para:

I - tratar de assuntos particulares;

II - tratamento de saúde.

§ 1º. A licença dar-se-á através de comunicação subscrita pelo Vereador ou Vereadora e dirigida ao Presidente, que dela dará conhecimento imediato ao Plenário.

§ 2º. No caso do inciso I, a licença será sem remuneração e não poderá ultrapassar 125 (cento e vinte e cinco) dias, alternados ou ininterruptos, por Sessão Legislativa.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

§ 3º. Em sendo a licença para tratar de assuntos particulares superior a 120 (cento e vinte e dias) ininterruptos, assumirá o suplente do Vereador ou Vereadora licenciado.

§ 4º. No caso do inciso II, a licença será remunerada e mister se faz que seja instruída do devido atestado médico.

§ 5º. A licença sem remuneração, efetivar-se-á a partir da leitura da comunicação em Plenário, ressalvada a hipótese de ocorrer o recesso parlamentar, quando dar-se-á com a devida publicação no Diário Oficial.

§ 6º. Encontrando-se o Vereador ou Vereadora impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever a comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara Municipal declará-lo licenciado mediante comunicação com atestado médico.

§ 7º. É facultado ao Vereador ou Vereadora prorrogar o seu tempo de licença, por meio de nova comunicação, observado o disposto no § 2º.

§ 8º. Considera-se automaticamente licenciado, por tempo indeterminado o Vereador ou Vereadora nomeado para o cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado, do Distrito Federal, Ministro, e os previstos no art. 23 da Lei Orgânica do Município de Maceió, a partir da comunicação à Câmara.

Art. 12. Efetivada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Na falta de suplente, o Presidente fará a devida comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 13. O subsídio dos Vereadores e Vereadoras será fixado em uma Legislatura para a subsequente, mediante Decreto Legislativo, de iniciativa da Mesa Diretora, publicado no máximo até 180 (cento e oitenta



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

dias) antes do término da Legislatura, observadas as disposições constitucionais pertinentes.

Parágrafo único. A Câmara Municipal se reunirá extraordinariamente por convocação do Prefeito, nos intervalos dos períodos legislativos, em casos de urgência e para deliberar, exclusivamente, a respeito da matéria objeto da convocação, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA MESA DIRETORA, ATRIBUIÇÕES, COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO E

POSSE SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DIRETORA

Art. 14. A Mesa Diretora é Órgão colegiado e decidirá sempre pela maioria dos seus membros.

§ 1º. Além das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultante, compete à Mesa Diretora a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara Municipal e especialmente:

I - elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia 15 de agosto, após aprovação pelo plenário, a proposta orçamentária da Câmara Municipal, a ser incluída na proposta do Município; na hipótese de não apreciação pelo Plenário, prevalecerá na proposta da Mesa Diretora;



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

II - enviar ao Prefeito até o dia 20 de cada mês, para fins de incorporação aos balancetes do Município, os balancetes de sua execução orçamentária relativos ao mês anterior;

III - encaminhar ao Prefeito, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

IV - dispor sobre a organização da Câmara, funcionamento, segurança e sobre a criação, transformação ou extinção e cargos, empregos e funções de seus serviços e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, nos casos previstos no art. 22, § 2º, da Lei Orgânica do Município;

VI - expedir Resoluções, Decretos, resultantes de deliberação do plenário;

VII - expedir portarias e praticar atos administrativos;

§ 2º. Compete ainda a Mesa Diretora:

I - convocar sessões extraordinárias;

II - designar Comissão Especial, para alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno da Câmara Municipal, para posterior apreciação do Plenário.

III - encaminhar as contas anuais ao Tribunal de Contas competente;

IV - autorizar despesas para as quais não exija concorrência pública;



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

V - referendar ou não o que for arbitrado pelo Presidente, nos termos do inciso IX, art. 17 do presente Regimento;

VI - elaborar o regulamento dos serviços administrativos da Câmara Municipal e submetê-lo à aprovação do Plenário, mediante Projeto de Resolução;

VII - interpretar conclusivamente, em grau de recurso, os dispositivos do regulamento dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

VIII - regular a abertura e julgamento de concorrência pública;

IX - permitir que sejam irradiados, fotografados, filmados ou televisionados os trabalhos da Câmara Municipal no Plenário ou Comissões;

X - administrar os bens móveis, imóveis e semoventes do Município, utilizados em seus serviços.

XI - superintender os serviços da Secretaria da Câmara Municipal;

§ 3º - Os contratos, convênios e obrigações, serão assinados pelo Presidente em conjunto com o Primeiro, Segundo e Terceiro Secretário.

I - nomear, promover, transferir, comissionar, exonerar, demitir, pô-los em disponibilidade.

II - prover a política interna da Câmara Municipal;

III - determinar a abertura de sindicância e de inquérito administrativo.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Art. 15. Os membros da Mesa Diretora reunir-se-ão em comissão, pelo menos quinzenalmente, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre todos os assuntos da Câmara Municipal sujeitos ao seu exame, assinando e dando à publicação os respectivos atos e decisões.

§ 1º. Nos períodos de recesso os membros da Mesa Diretora reunir-se-ão de acordo com o *caput* deste artigo.

§ 2º. Os membros da Mesa Diretora poderão afastar-se das funções, por tempo nunca inferior a 15 (quinze) dias, a licença efetivar-se-á na data da comunicação do licenciado dirigida ao Presidente, e, no caso do Presidente, seu afastamento dar-se-á por deliberação da maioria simples da Mesa Diretora.

§ 3º. Os afastamentos de que trata o parágrafo anterior não poderão ser concedidos quando membro da Mesa Diretora já estiver licenciado ou afastado, salvo motivo de força maior.

SEÇÃO II
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16. O Presidente é o representante da Câmara Municipal quando ela houver de se pronunciar, coletivamente o coordenador dos trabalhos e mantenedor da ordem, nos termos deste Regimento.

Art. 17. Compete ao Presidente:

- I** - representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;
- II** - dirigir os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;
- III** - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

IV - promulgar as resoluções, os decretos legislativos, as leis que receberem sanção tácita e aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pela Câmara Municipal e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito;

V - fazer publicar os atos da Mesa Diretora, as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao Plenário e fazer publicar, até o dia 20 de cada mês, o balancete da execução orçamentária da Câmara Municipal;

VIII - requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara Municipal;

IX - exercer, em substituição, a Chefia do Poder Executivo, nos casos previstos em lei;

X - designar comissões parlamentares nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XII - encaminhar requerimentos de informações aos destinatários no prazo de cinco dias.

XIII - responder aos requerimentos enviados à Mesa Diretora pelos Vereadores, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogável somente uma vez pelo mesmo período.

Parágrafo único. Na direção dos trabalhos legislativos, compete ao Presidente:



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

I - quanto às Sessões:

- a) anunciar a convocação das Sessões nos termos deste Regimento;
- b) abrir, presidir, suspender e encerrar as Sessões;
- c) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- d) mandar proceder a chamada e a leitura dos papéis e proposições;
- e) transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores nos termos regimentais;
- g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem respeito devido à Câmara Municipal ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem-no;
- h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- j) anunciar o resultado das votações;



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

k) estabelecer o ponto da questão sobre a qual deva ser feita a votação;

l) determinar nos termos regimentais, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, que se proceda a verificação de presença;

m) anotar em cada documento a decisão do Plenário;

n) resolver qualquer Questão de Ordem e, quando omissa o Regimento Interno;

o) estabelecer Precedentes Regimentais, que serão anotados para solução de casos análogos;

p) organizar a Ordem do Dia, atendendo a preceitos legais e regimentais;

q) anunciar o término das Sessões, convocando, antes a Sessão seguintes;

r) convocar Sessões Extraordinárias, Secretas e Solenes, nos termos deste Regimento Interno.

II - quanto as proposições:

a) aceitar ou recusar as proposições apresentadas em desacordo com o Regimento;

b) distribuir proposições, emendas, processos e documentos as Comissões;

c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições, nos termos regimentais;



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

d) declarar prejudicada a proposição em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e) devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades regimentais, proposição em que se pretendido o reexame da matéria anteriormente rejeitada ou vetada e cujo veto tenha sido mantido;

f) não aceitar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

g) determinar o desarquivamento de proposição, nos termos regimentais;

h) retirar da pauta da Ordem do Dia proposições em desacordo com as exigências regimentais;

i) despachar requerimentos, verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação;

j) observar e fazer observar os prazos regimentais;

k) solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal; e

l) devolver proposições que contenham expressões anti-regimentais;

III - quanto às Comissões:

a) nomear comissões especiais e de representação, nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

b) designar substitutos para os membros das comissões, em caso de vaga, licença ou impedimento ocasional, observada a indicação partidária;



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

c) declarar a destituição dos membros das comissões, quando deixarem de comparecer a cinco reuniões consecutivas, sem motivo justificado;

d) convocar e presidir reuniões mensais dos Presidentes das Comissões Permanentes.

IV - quanto às reuniões da Mesa Diretora:

a) convocá-las e presidi-las;

b) tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar os respectivos atos e decisões;

c) distribuir as matérias que dependerem de parecer da Mesa Diretora.

V - quanto às publicações:

a) determinar a publicação de todos os atos da Câmara Municipal, da matéria de expediente de Ordem do Dia e do Inteiro teor dos debates;

b) censurar os debates a serem publicados, não permitindo a publicação de expressões e conceitos infringentes das normas regimentais ou ofensivas ao decoro da Câmara Municipal ou qualquer autoridade, nunca, porém, fazendo alterações que deformem o sentido das palavras proferidas;

c) mandar a publicação, informações, notas e documentos que digam respeito as criatividades da Câmara Municipal e devam ser divulgadas.

VI - quanto às atividades externas da Câmara Municipal:



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

- a) manter, em nome da Câmara Municipal, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- b) agir, judicialmente, em nome da Câmara Municipal;
- c) convidar autoridades e outras personalidades ilustres a visitarem a Câmara Municipal;
- d) zelar pelo prestígio da Câmara Municipal e pelos direitos, garantias e respeito devidos aos seus membros.

Art. 18. Compete, ainda, ao Presidente:

- I** - dar posse aos Vereadores, Vereadoras e Suplentes nos casos previstos em lei e neste Regimento Interno;
- II** - declarar a extinção do mandato de Vereador, nos casos previstos em lei, ouvido o Plenário;
- III** - justificar a ausência do Vereador e da Vereadora às Sessões e às reuniões das Comissões Permanentes, quando motivada pelo desempenho de suas funções em Comissão Especial de Inquérito ou de Representação, e em caso de doenças, mediante requerimento do interessado;
- IV** - executar as deliberações do Plenário;
- V** - manter a correspondência oficial da Câmara Municipal, nos assuntos que lhe são afetos;
- VI** - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara Municipal, podendo designar funcionários para tal fim;
- VII** - autorizar a despesa da Câmara Municipal e o seu pagamento, juntamente com o 1º Secretário, o 2º Secretário e o 3º



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Secretário de acordo com as normas deste Regimento, dentro dos limites do orçamento e observadas as disposições legais;

VIII - dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, de modo a garantir o direito das partes;

IX - providenciar a expedição no prazo de quinze dias, as certidões que lhe forem solicitadas, bem como atender às requisições judiciais;

X - despachar toda matéria de expediente;

XI - dar conhecimento à Câmara Municipal, na última sessão ordinária de cada ano, da resenha dos trabalhos realizados durante a Sessão Legislativa.

Art. 19. Para ausentar-se do Município por mais de quinze dias, o Presidente deverá necessariamente licenciar-se, na forma regimental.

Art. 20. Nos períodos de recesso da Câmara Municipal, a licença do Presidente efetivar-se-á mediante comunicação escrita ao seu substituto legal, observados os preceitos dos §§ 2º e 3º, do art. 14, deste Regimento Interno.

Art. 21. O Presidente poderá oferecer proposições à Câmara Municipal.

Art. 22. Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente dos trabalhos deverá afastar-se da Presidência.

Art. 23. O Presidente da Câmara Municipal, ou quem o substituir somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

II - quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

Art. 24. Será sempre computada, para efeito de *quórum*, a presença do Presidente dos trabalhos.

Art. 25. Quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as Sessões, não poderá ser aparteado.

SEÇÃO III DO VICE-PRESIDENTE

Art. 26. Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental de início das Sessões, o 1º Vice-Presidente substituí-lo-á no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar à sua presença.

§ 1º. Quando o Presidente deixar a Presidência durante a Sessão, cabe ainda ao Vice-Presidente substituí-lo.

§ 2º. O 1º vice-presidente será substituído em sua ausência e para o fim destas atribuições, pelo 2º vice-presidente.

Art. 27. O 1º Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

CAPÍTULO IV DOS SECRETÁRIOS

Art. 28. O 1º Secretário é responsável por toda parte burocrática e administrativa da Câmara de Vereadores, tendo como atribuições:

I - no Processo Legislativo:



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

a) fazer a chamada dos Vereadores, obedecendo à ordem da lista nominal e na forma das normas regimentais e apurando as presenças, no caso de votação ou verificação de *quórum*;

b) fazer a verificação de votação quando solicitado pela Presidência;

c) acompanhar e supervisionar a redação da ata da Sessão, proceder à sua leitura e assiná-la depois do Presidente; e

d) acompanhar e supervisionar a redação de ata da Sessão, proceder à sua leitura e assiná-la depois do Presidente;

e) redigir a ata das Sessões Secretas.

II - na Administração da Câmara Municipal:

a) coordenar as atividades e os serviços do Diretor Superintendente;

b) decidir, em primeira Instância, quaisquer recursos contra atos do Diretor Superintendente;

c) assinar, depois do Presidente, os atos da Mesa Diretora;

d) autorizar despesas, nos limites da lei, bem como autorizar abertura de licitações, sem julgamento ou dispensa, objetivando o perfeito desempenho administrativo e burocrático da Câmara Municipal;

e) decidir sobre requerimentos relativos a auxílio-doença, licença especial e licença sem vencimentos, na forma da lei;

f) determinar o apostilamento dos títulos dos funcionários;



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

g) fazer as anotações devidas nos documentos sob sua guarda, autenticando-os quando necessário;

h) responsabilizar-se pelas proposições, documentos, requerimentos, memoriais, convites, representações e outros expedientes que lhe sejam encaminhados;

i) receber e elaborar a correspondência da Câmara Municipal, excluída a destinada ao Presidente da República, aos Presidentes dos Tribunais Federais e Estaduais, Ministros e Governadores de Estado, Presidentes do Senado, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais, ao Prefeito, e ainda, a governos estrangeiros e autoridades eclesiásticas, que são atribuições do Presidente da Câmara Municipal;

j) despachar a matéria de expediente, assim como encaminhar à Presidência requerimentos relativos à gratificação adicional;

k) acompanhar, orientar e participar, junto ao setor de contabilidade, da elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Legislativo, além das possíveis suplementações de verbas e os créditos especiais e suplementares.

III - o Segundo e o Terceiro Secretários são os responsáveis pelas finanças, patrimônio e planejamento de mídia.

Art. 29. O Segundo Secretário substituirá o Primeiro Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipótese, investido na plenitude das respectivas funções.

§ 1º. Compete ao 2º Secretário:

I - fiscalizar as despesas e fazer cumprir normas regulamentares;



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

II - assinar, juntamente com o Presidente e o Controlador - Geral, todos os balancetes mensais e prestações de contas anuais.

Art. 30. Compete ao 3º Secretário:

I – administrar, controlar, manter, preservar, inventariar e zelar por todo o patrimônio público móvel e imóvel da Câmara Municipal de Maceió, e assinar toda movimentação financeira com o Presidente, Primeiro e Segundo Secretários;

II – propor à Mesa Diretora o planejamento anual para a utilização dos meios, veículos e canais de comunicação indispensáveis à divulgação das matérias institucionais e de programas de interesse da população de iniciativa da Câmara Municipal de Maceió;

§ 1º - O 3º Secretário substituirá o 2º Secretário em suas faltas, ausências ou impedimentos, ficando, na última hipótese, investido na plenitude das respectivas funções.

§ 2º- Nas licenças de quaisquer um dos secretários, este será substituído por qualquer outro membro da Mesa Diretora, designado pelo Presidente, ficando o designado investido na plenitude das respectivas funções.

SEÇÃO V
DA COMPOSIÇÃO DA MESA

Art. 31. A Mesa Diretora, órgão colegiado, eleita por duas (02) Sessões Legislativas compor-se-á de Presidente, do Primeiro e Segundo Vice-Presidentes e do Primeiro, Segundo e Terceiro Secretários e do Primeiro e Segundo Suplentes.

§ 1º. Os membros da Mesa Diretora poderão ser reconduzidos aos mesmos cargos.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

§ 2º. O Presidente da Sessão Plenária não deixará a Presidência sem passá-la a um substituto.

§ 3º. Substitui o Presidente, nas faltas e impedimentos, respectivamente, o 1º Vice-Presidente e o 2º Vice-Presidente e ao 1º Secretário, substitui, respectivamente, o 2º Secretário e o 3º Secretário, na ausência do Presidente e de seus vices, os Secretários pela ordem os substituem.

§ 4º - O Presidente convidará qualquer Vereador para fazer as vezes do Secretário, na falta eventual dos titulares.

Art. 32. Na hora regimental, não estando presentes os membros da Mesa Diretora, assumirá a Presidência e abrirá a Sessão o Vereador ou Vereadora mais idoso do plenário, até que qualquer dos membros da Mesa Diretora se faça presente.

Art. 33. As funções dos membros da Mesa Diretora somente cessarão:

- I** - pela morte;
- II** - ao fim do mandato da Mesa Diretora;
- III** - pela renúncia, apresentada por escrito;
- IV** - pela destituição do cargo;
- V** - pela perda do mandato;
- VI** - pela licença nos casos do § 7º, do artigo 11.

Art. 34. No caso de vacância de cargos da Mesa Diretora, não havendo suplentes, será realizada eleição para o preenchimento da vaga, dentro do prazo máximo, de 05 (cinco) dias úteis, na fase do Grande Expediente da primeira Sessão subsequente ou em Sessão Extraordinária para esse fim convocada.

Art. 35. Não poderão fazer parte de Comissão de Inquérito.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

- I** - presidente;
- II** - primeiro Secretário;
- III** - segundo Secretário.

Parágrafo único. Em Comissão especial, em Comissão de Representação e em Comissão Permanente, a Mesa Diretora poderá ter representantes.

Art. 36. O Presidente, o 1º e 2º Secretários só poderão participar das Comissões de Representação e Representativa definidas nos artigos 124 e 136, respectivamente.

CAPÍTULO II

DA ELEIÇÃO E POSSE DA MESA DIRETORA

Art. 37. A eleição para renovação da Mesa Diretora, realizar-se-á durante a última Sessão Ordinária do mês de junho do 1º (Primeiro) Período Legislativo da 1ª (Primeira) Sessão Legislativa da Legislatura, sendo os eleitos empossados no dia 1º de janeiro da 3ª Sessão Legislativa.

Parágrafo único. A convocação será feita por ato exclusivo do Presidente da Câmara Municipal de Maceió, publicado no Diário Oficial do Município, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 38. A eleição da Mesa Diretora ou para preenchimento de qualquer vaga far-se-á por votação nominal aberta e por maioria simples de votos, observadas as seguintes exigências e formalidades:

- I** - presença da maioria absoluta dos Vereadores;
- II** - chamada nominal do Vereador, o qual, em ato contínuo, declarará seu voto.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

III - no caso de haver uma ou mais chapas concorrentes, seus registros serão feitos no início da Sessão, não podendo um mesmo Vereador ou Vereadora integrar mais de uma chapa;

IV - um só ato de votação para todos os cargos.

Art. 39. Na apuração observar-se-á o seguinte processo:

I - o Secretário fará os devidos assentamentos, proclamando em voz alta, à medida que se forem verificando os resultados das apurações;

II - se ocorrer empate, considerar-se-á eleita a chapa cuja média de idade for superior.

§ 1º. Não sendo possível por qualquer motivo, efetivar-se ou completar-se a eleição da Mesa Diretora na primeira Sessão para esse fim convocada, o Presidente convocará Sessão para o dia seguinte, e, se necessário, para os dias subsequentes, até a plena consecução desse objetivo.

§ 2º. Não se efetivando a eleição do Presidente, assumirá o exercício interino de Presidente da Câmara Municipal o Vereador que se encontrar na direção dos trabalhos.

CAPÍTULO III

DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 40. A renúncia do Vereador ou Vereadora ao cargo que ocupa na Mesa Diretora dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do plenário, a partir do momento em que for lida na Sessão.

Parágrafo único. Em caso de renúncia coletiva de toda a Mesa Diretora, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário, através do Vereador ou Vereadora mais votado na legislatura, ocasião em



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

que será convocada nova eleição que realizar-se-á no prazo máximo de 10 dias.

Art. 41. É passível de destituição qualquer membro da Mesa Diretora, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, quando:

I - faltoso, omissos ou comprovadamente ineficiente no desempenho de suas atribuições;

II - exorbitar das atribuições a ele conferidas por este Regimento;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Art. 42. O processo de destituição terá início por representação subscrita, no mínimo, pela maioria absoluta da Câmara municipal e necessariamente lida em Plenário por qualquer de seus signatários e em qualquer fase da Sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as imputações apresentadas.

§ 1º. Oferecida a representação, nos termos deste artigo, serão sorteados três Vereadores ou Vereadoras, entre os desimpedidos, para constituírem a Comissão Processante, que se reunirá dentro de 48 horas seguintes, sob a Presidência do mais idoso de seus membros.

§ 2º. Instalada a Comissão Processante, o acusado ou os acusados serão notificados, dentro de três dias, abrindo-se lhes o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação, por escrito, da defesa prévia.

§ 3º. Findo o prazo estabelecido no § anterior, a Comissão Processante, de posse ou não da Defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 4º. O acusado ou os acusados, poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

§ 5º. A Comissão Processante terá o prazo mínimo e improrrogável de dez dias para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o § 3º, deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou em caso contrário, por projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

Art. 43. O parecer da Comissão Processante será apreciado em discussão e votação única, na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação.

§ 1º. Se, por qualquer motivo, não se concluir, na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária, a apreciação do parecer, as Sessões Ordinárias subsequentes ou as Sessões Extraordinárias para este fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

§ 2º. A votação do parecer far-se-á mediante voto nominal e secreto, em cédula impressa.

§ 3º. Para a votação haverá à disposição, dos Vereadores, duas ordens de cédulas, com os dizeres “aprovo o parecer” e “rejeito o parecer”.

Art. 44. O parecer da Comissão Processante, que concluir pela improcedência das acusações, será votado por maioria simples procedendo-se:

I - o arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II - a remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação Final, se rejeitado.

§ 1º. Ocorrendo a hipótese prevista ao inciso II, a Comissão de Justiça e Redação Final elaborará, dentro de três dias da deliberação do



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Plenário, parecer que conclua por Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 2º. O Projeto de Resolução mencionado no parágrafo anterior será apreciado na mesma forma prevista no Art. 43, exigindo-se para à sua aprovação, o voto favorável de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 45. Aprovado o Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou dos acusados, o fiel translado dos autos será remetido à Justiça.

Parágrafo único. Sem o prejuízo do afastamento, que será imediato, a Resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48 horas da deliberação do Plenário:

I - pela Mesa Diretora, se a destituição não houver atingido a maioria dos seus membros;

II - pela Comissão de Justiça e Redação Final, no caso contrário, ou quando na hipótese do inciso anterior, a Mesa Diretora não o fizer dentro do prazo estabelecido.

Art. 46. O membro da Mesa Diretora envolvido nas acusações não poderá presidir e nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão Processante ou o parecer da Comissão de Justiça e Redação Final, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

Art. 47. Para discutir o parecer da Comissão Processante ou da Comissão de Justiça e Redação Final, cada Vereador disporá de 15 minutos, exceto o relator e o acusado ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante sessenta minutos, sendo vedada a cessão de tempo.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Parágrafo único. Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou os acusados.

CAPÍTULO IV DAS CONTAS DA MESA DIRETORA

Art. 48. As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal compor-se-ão de:

I - balancetes mensais, com relação aos recursos recebidos e aplicados;

II - balanço anual geral.

Art. 49. Os balancetes, assinados pelo Presidente e pelo 2º Secretário, e o balanço anual, assinados pela Mesa Diretora, serão afixados no saguão da Câmara Municipal para conhecimento público.

Art. 50. Recebido o parecer do Tribunal de Contas sobre o balanço anual, o Presidente o despachará, imediatamente, à publicação, à impressão de avulsos e à Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização Financeira.

§ 1º. O parecer da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização Financeira será emitido no prazo de 30 dias, concluído por Projeto de Decreto Legislativo, que tramitará em regime de prioridade e proporá a aprovação ou rejeição do Parecer do Tribunal de Contas.

§ 2º. Para discutir o parecer, cada vereador disporá de 15 minutos.

§ 3º. Para a votação secreta haverá à disposição dos Vereadores duas ordens de cédulas, com os dizeres “sim” e “não”.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

§ 4º. O parecer prévio dedicará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 51. Para deliberação, à Câmara Municipal terá o prazo de 90 dias contados do dia do recebimento do parecer do Tribunal de Contas.

Art. 52. Rejeitadas as Contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

TÍTULO IV
DAS COMISSÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 53. Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou transitório, e destinados a proceder estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal, cabendo-lhes, em razão da matéria de sua competência:

I - apresentar proposições à Câmara Municipal;

II - discutir e emitir parecer, através dos votos da maioria dos membros, às proposições a eles submetidas;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos e omissões das autoridades públicas;

V - colher depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão.

Art. 54. As Comissões serão:



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

- I** - permanentes;
- II** - especiais;
- III** - de Representação;
- IV** - especial de Inquérito
- V** - representativa.

CAPÍTULO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 55. As Comissões Permanentes, em número de 17 (dezesesseis), têm as seguintes denominações:

- I** - comissão de Constituição, Justiça e Redação Final;
- II** - comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira;
- III** - comissão de Assuntos Urbanos;
- IV** - comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- V** - comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social;
- VI** - comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura;
- VII** - comissão de Administração e Assuntos ligados ao servidor público;
- VIII** - comissão Municipal de Defesa do Consumidor;
- IX** - comissão de Defesa dos Direitos da Mulher;
- X** - comissão de Serviços Públicos;
- XI** - comissão de Direitos Humanos;
- XII** - comissão de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes;
- XIII** - comissão de Ética Parlamentar;



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

XIV - comissão de Defesa dos Direitos do Idoso;
XV - comissão de Defesa do Meio Ambiente;
XVI - comissão de Acompanhamento de Políticas Públicas de Prevenção de Violência contra Jovens.

XVII - comissão de Fiscalização de Aplicabilidade das Leis Municipais

§ 1º. As Comissões Permanentes serão compostas de três Vereadores ou Vereadoras, excetuando a Comissão de Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e Ética Parlamentar, que serão compostas por cinco (05) membros, sendo, esta última, composta por igual número de suplentes.

§ 2º. Cada Vereador ou Vereadora, a exceção do Presidente, do 1º e Segundo Secretários, deverá participar, obrigatoriamente, da constituição de, pelo menos, uma Comissão Permanente, não podendo, todavia, pertencer a mais de três, salvo em casos excepcionais.

§ 3º. É vedada a participação do Vereador ou Vereadora na condição de Presidente, em mais de uma Comissão Permanente ou Especial.

§ 4º. A Ética Parlamentar será disciplinada, além do disposto na Constituição do Estado de Alagoas, na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno, especificamente, o que rege o Código de Ética Parlamentar, instituído pela Resolução nº 600/02.

SECÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 56. As Comissões Permanentes serão formadas por eleição aberta na mesma ocasião em que se der a eleição da Mesa Diretora, pelo prazo de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição de seus membros para os mesmos cargos nas mesmas Comissões.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

§ 1º. Havendo a concordância da maioria absoluta dos membros da Câmara, as Comissões poderão ser formadas nas reuniões ordinárias seguintes a da eleição da mesa.

§ 2º. O modelo de cédula para votação será elaborado pela Mesa da Câmara, juntamente com os líderes de bancada.

§ 3º. Na constituição das Comissões Permanentes, para efeito de composição, figurará sempre o nome do Vereador ou Vereadora efetivo ainda que licenciado.

§ 4º. A eleição poderá ser dispensada caso haja acordo entre os líderes na sua composição.

§ 5º. As reuniões ordinárias para a formação das Comissões constarão apenas de Ordem do Dia.

§ 6º. Dentro da legislatura, os mandatos dos membros da Comissão ficam automaticamente prorrogados até que se proceda a sua recomposição.

§ 7º. No início da 1ª Sessão Legislativa, enquanto não forem formadas as Comissões Permanentes, será relator das matérias o Vereador designado pelo Presidente da Câmara para essa finalidade.

§ 8º. Havendo acordo na constituição das Comissões, a Ordem do Dia será destinada apenas para sua proclamação.

Art. 57. Constituídas as Comissões, cada uma delas reunir-se-á para, sob a Presidência do mais idoso de seus membros presentes, proceder a eleição do Presidente, Vice-Presidente e do Secretário.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

§ 1º. Enquanto não for possível a eleição prevista neste artigo, a Comissão será presidida, interinamente, pelo mais idoso dos seus membros.

§ 2º. Proceder-se-á tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 3º. Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido que resguardar a proporção partidária ou de bloco parlamentar.

§ 4º. Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, ocupará a vaga o mais idoso.

Art. 58. O Presidente da Câmara publicará, bienalmente, a constituição das Comissões Permanentes.

DOS IMPEDIMENTOS E AUSÊNCIAS

Art. 59. Nenhum Vereador poderá presidir reunião de Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja Autor ou Relator.

Parágrafo único. Não poderá o Autor de proposição ser dela Relator.

Art. 60. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam a cinco reuniões ordinárias consecutivas.

§ 1º. A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, o qual, após comprovar autenticidade das faltas, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 2º. Não se aplicará o disposto neste artigo ao Vereador que comunicar ao Presidente da Comissão as razões de sua ausência que fará



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

publicar em ata, para posterior justificação das faltas perante o Presidente da Câmara Municipal, nos termos do inciso III, art. 18, deste Regimento.

§ 3º. No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara Municipal a designação do substituto, mediante indicação do líder do Partido a que pertença a vaga.

§ 4º. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

Art. 61. Poderão participar das reuniões das Comissões Permanentes como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre assuntos submetidos à sua apreciação.

§ 1º. O convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou Vereadora.

§ 2º. Com escopo de objetivar os trabalhos da Comissão, e considerando o comprimento de prazo, o relator da matéria em tramitação poderá solicitar que a participação das entidades seja por escrito, assegurando-as um espaço de defesa na reunião.

SECÇÃO III
DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 62. Compete às Comissões Permanentes, além das atribuições definidas no artigo 53:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhe parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas;

II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público, relativos a sua competência; e



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

III - tomar a iniciativa da elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais questões ou decorrentes de indicação da Câmara Municipal ou de dispositivos regimentais.

IV - solicitar a terceiros, ou requisitar a técnicos, através do Presidente da Câmara, esclarecimentos, ou informações, sobre matérias que estão sendo analisadas.

Art. 63. É competência específica da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

I - manifestar-se sobre todos os assuntos quando ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, as quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno;

II - redigir o vencido para Segunda Discussão e oferecer redação final aos projetos, exceto da lei orçamentária, bem como, for o caso, propor a reabertura da discussão, nos termos regimentais;

III - solicitar, quando necessário, o parecer de outras comissões;

IV - elaborar, quando exigida, a redação final de matérias que sejam aprovadas com emendas em Plenário.

§ 1º. Concluído o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final pela inconstitucionalidade, no todo ou em parte de qualquer proposição e não sendo o mesmo aprovado por unanimidade, o autor poderá recorrer ao plenário, a fim de, em discussão e votação única, ser apreciada essa preliminar.

§ 2º. Rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Art. 64. Compete a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira:

I - emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro;

II - matéria tributária, abertura de crédito, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município ou acarretem responsabilidades para o erário municipal;

III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - fixação de remuneração dos servidores, os subsídios do Prefeito, do Vice – Prefeito, dos Vereadores e Secretários;

V - exame e julgamento das contas do município;

VI - opinar sobre o processo de tomada ou prestação de contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluído por Projeto de Decreto Legislativo e Projeto de Resolução, respectivamente.

Parágrafo único – As matérias relacionadas neste artigo não poderão figurar na Ordem do Dia sem o parecer desta Comissão.

Art. 65. Compete a Comissão de Assuntos Urbanos opinar sobre:

I - planos setoriais, regionais e locais;

II - cadastro territorial do Município;

III - realização de obras públicas e seu uso;

IV - preservação das áreas verdes e de áreas necessárias ao lazer.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

V - colaborar no planejamento urbano do Município e fiscalizar a sua execução;

VI - aos sistemas viários, de circulação e de transportes;

VII - estudar, debater e pesquisar questões relacionadas com a sua competência, incluídas as ligadas à poluição provocada por veículos automotores;

VIII - receber reclamações e encaminhá-las aos órgãos competentes.

Art. 66. Compete a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte opinar sobre:

I - educação, ensino, convênios escolares, artes, patrimônio histórico, cultural, comunicação;

II - atribuições e alterações de denominação de vias e logradouros públicos;

III - concessão de títulos honoríficos e outorga de outras honrarias e prêmios;

IV - turismo, esporte e carnaval;

V- ciência e tecnologia.

VI - estudar e promover debates e pesquisas sobre todas as formas de poluição;

VII - realizar estudos sobre a preservação e ampliação das áreas verdes do município;



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

VIII - participar das conferências municipais de educação, de desportos, lazer, meio ambiente e turismo.

Art. 67. Compete a Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social opinar sobre:

- I** - higiene e saúde pública;
- II** - profilaxia sanitária, em todos os seus aspectos;
- III** - bem-estar social no Município;
- IV** - família.
- V** - participar das conferências de saúde e assistência social.

Art. 68. Compete a Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura opinar sobre:

- I** - economia urbana, produção agrícola, criação animal e pesca;
- II** - comércio, indústria, agricultura e abastecimento.

Art. 69. Compete a Comissão de Administração e Assuntos ligados ao Servidor Público:

Parágrafo único. Opinar sobre todas as proposições e matérias que se relacione com o servidor efetivo, comissionado e temporário da Prefeitura e da Câmara Municipal de Maceió.

Art. 70. É competência da Comissão Municipal de Defesa do Consumidor:

- I** - opinar sobre proposições relativas a produtos, serviços e, quando cabível, contratos;



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

II - fiscalizar os produtos de consumo e seu fornecimento e zelar pela sua qualidade;

III - receber e investigar reclamações e encaminhá-las ao órgão competente;

IV - emitir pareceres técnicos, quanto aos assuntos ligados ao consumidor e ao usuário;

V - contratar serviços técnicos de laboratório de análises e de técnicos em assuntos pertinentes ao consumidor, quando necessário;

VI - informar aos consumidores e usuários, individualmente e através de campanha pública;

VII - manter intercâmbio e formas de ação conjunta com órgãos públicos e instituições particulares.

Art. 71. Compete a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

I - opinar sobre pesquisas, estudos, palestras quanto às questões que se refiram às reivindicações da mulher, assim como sobre a questão de discriminação que atinja a mulher no Município de Maceió;

II - receber denúncias quanto à violação dos direitos da mulher e tomar providências junto as autoridades competentes promovendo e incentivando a apuração de responsabilidade na forma da lei.

III - recomendar as autoridades competentes a apuração de prática discriminatória contra a mulher por agentes ou servidores, assim como o desrespeito de seus direitos enquanto cidadãs trabalhadoras, podendo convidar autoridades e servidores públicos para prestarem esclarecimentos ou informações.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Art. 72. Compete a Comissão de Serviços Públicos:

I - supervisionar o desenvolvimento dos serviços públicos concedidos e permitidos.

II - promover o acompanhamento mensal da evolução das planilhas de custos dos serviços;

III - provocar e acompanhar a execução de auditagens periódicas;

IV - fiscalizar quanto ao efetivo cumprimento das condições estabelecidas nos atos constitutivos das permissões e concessões;

V - opinar sobre venda, hipoteca, permuta, cessão ou permissão de uso e outorga de direito real de concessão de uso de bens imóveis de propriedade do Município;

VI - fiscalizar serviços de utilidade pública, sejam ou não de concessão, permissão ou autorização municipal.

VII - serviços públicos prestados no Município por intermédio de autarquias ou órgãos para estatais.

VIII - acompanhar a execução dos serviços públicos concessão, permissão ou autorização da competência da União ou do Estado que interessem ao Município.

Art. 73. Compete a Comissão de Direitos Humanos:

I - receber, avaliar e proceder investigação de denúncias relativas às ameaças ou violações de direitos humanos:



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

II - fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção de direitos humanos;

III - colaborar com entidades não governamentais nacionais e internacionais que atuem na defesa e promoção dos direitos humanos;

IV - opinar sobre todas as proposições que digam respeito aos direitos humanos;

V - pesquisar e estudar a situação dos direitos humanos no Município de Maceió, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídios para demais comissões da casa.

Art. 74. Compete a Comissão de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes:

I - opinar sobre todos os assuntos relacionados a Projetos de Lei que envolva de qualquer forma, obrigando ou resguardando, crianças e/ou adolescentes.

II - oficiar a órgãos públicos e privados requerendo informações ou informando, tudo no tocante a assuntos de competência desta Comissão;

III - determinar e/ ou realizar diligências no sentido de elucidar casos relacionados a crianças e/ ou adolescentes;

Art. 75. Compete a Comissão de Ética Parlamentar:

I - zelar pela observância dos preceitos do Código de Ética Parlamentar, e do Regimento Interno;

II - atuar no sentido da preservar a dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Art. 76. Compete a Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso:

I - receber denúncias quanto a violação dos do direito do idoso e promover a apuração de responsabilidade na forma da lei;

II - deliberar sobre pesquisas, estudos e palestras quanto as questões que se refiram às reclamações do idoso, incluindo aí a questão da discriminação que atinja o idoso;

III - aconselhar as autoridades competentes de práticas discriminatórias contra o idoso bem como o desrespeito aos seus direitos podendo para tanto convidar essas mesmas autoridades e outros servidores públicos para prestarem esclarecimentos ou informações;

IV - motivar e pôr em prática as diligências objetivando esclarecer casos voltados para o idoso.

Art. 77. Compete a Comissão de Defesa do Meio Ambiente:

I - estudar e promover debates e pesquisas sobre todas as formas de poluição;

II - realizar estudos sobre a preservação e ampliação das áreas verdes do município;

III - participar das conferências municipais de meio ambiente.

Art. 78. Compete a Comissão de Acompanhamento de Políticas Públicas de Prevenção de Violência contra Jovens:

I - Acompanhar dados e informações dos órgãos de segurança acerca da violência homicida e da violência em geral contra jovens na cidade de Maceió;



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

II – Opinar sobre qualquer política pública que verse sobre o combate à violência contra jovens em Maceió e propor soluções;

III – participar de Seminários e outros eventos afins que tratem do tema específico que compete a esta Comissão;

Art. 79. Comissão de Fiscalização de Aplicabilidade das Leis.

Art. 80. A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, diante dos indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco (05) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º. Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta (30) dias.

§ 2º. Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 81. É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciar proposições ou matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

SECCÃO IV
DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES
DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 82. Os Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes serão escolhidos em eleição interna, na forma do disposto no artigo 57.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Parágrafo único. Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão mensalmente, sob a presidência do Presidente da Câmara Municipal, para examinar assuntos de interesse comum e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Art. 83. Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

I - convocar reuniões extraordinárias de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - dá conhecimento à Comissão da matéria recebida e distribuí-la aos Relatores para emitirem parecer;

IV - submeter a voto as questões em debate e proclamar o resultado das votações;

V - conceder vista dos processos aos membros da comissão, fazendo observar os prazos regimentais, exceto quanto as proposições com prazo fatal para apreciação;

VI - assinar em primeiro lugar os pareceres da Comissão;

VII - enviar à Mesa Diretora toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;

VIII - solicitar ao Presidente da Câmara Municipal providências no sentido de serem indicados substitutos para membros da Comissão, em caso de vaga, licença ou impedimento;

IX - representar a Comissão nas suas relações com à Mesa Diretora e o Plenário;



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

X - apresentar ao Presidente da Câmara Municipal de Maceió, relatório mensal e anual dos trabalhos da Comissão.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão terá voto em todas as deliberações internas.

Art. 84. Dos atos e deliberações do Presidente da Comissão caberá recurso de qualquer dos seus membros para o Plenário da Comissão.

Art. 85. Nas ausências do Presidente às reuniões, substitui-lo-á o Vice-Presidente.

Parágrafo único. Nas ausências de dois membros não haverá reunião na Comissão, excetuando-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação final e a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

Art. 86. Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar à Presidência, proceder-se-á nova eleição para escolha de seu sucessor, na forma do artigo 56.

Art. 87. Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos Trabalhos caberá ao mais idoso Presidente da Comissão, dentre os presentes.

Parágrafo único. Na ausência dos Presidentes, a presidência dos trabalhos caberá aos Vice-Presidentes, na ordem decrescente das idades.

**SECÇÃO V
DAS REUNIÕES**



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Art. 88. As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

I – cada comissão permanente da Câmara Municipal de Maceió, escolherá de comum acordo ou por maioria de seus membros, o melhor dia e horário para realizar as reuniões ordinárias, que deverá acontecer semanalmente. (**RESOLUÇÃO Nº 689, 26 de outubro de 2017**).

II – extraordinariamente, sempre que convocadas pelo Presidente da Comissão ou pela maioria de seus membros;

§ 1º. As reuniões extraordinárias serão sempre anunciadas no Diário Oficial, com 24 horas de antecedência, no mínimo, e com a designação do local e hora, salvo as convocações em reunião, que independem de anúncio, desde que sejam comunicadas aos membros então ausentes.

§ 2º. Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com a Ordem do Dia, das Sessões da Câmara Municipal.

Art. 89. As reuniões das Comissões serão públicas, reservadas e secretas.

§ 1º. As reuniões serão públicas, salvo quando, por deliberação da maioria dos seus membros, ameaçadas a autonomia e a liberdade da palavra e voto dos Vereadores ou Vereadoras.

§ 2º. Serão reservadas a juízo da Comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida apenas com a presença de funcionários a serviço da Comissão e de terceiros devidamente convocados.

§ 3º. Nas reuniões secretas, servirá como Secretário da Comissão, por designação do Presidente, um dos seus membros.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

§ 4º. Só Vereadores e Vereadoras poderão assistir às reuniões secretas.

SECCÃO VI DOS TRABALHOS

Art. 90. As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo obrigatória a lavratura de atas, constando os assuntos tratados, participantes e conclusões tomadas.

Art. 91. O Presidente da Câmara, depois de recebida a matéria, determinará a leitura da mesma no expediente da reunião ordinária seguinte, e a despachará à Secretaria Técnica das Comissões .

§ 1º. Distribuída a matéria, pelo Presidente da Comissão, o relator poderá solicitar o pronunciamento da Procuradoria Jurídica da Casa, sem prejuízo dos prazos constantes do art. 94 e incisos.

§ 2º. Munida de parecer técnico e jurídico, a matéria será imediatamente entregue ao Secretário da Comissão, que fará a redistribuição ao relator antes designado.

Art. 92. Em caso de empate, o Presidente poderá usar da faculdade de proferir o voto de desempate, ou adiar a votação da matéria até que venha a participar da votação o Vereador ou Vereadora cujas ausência ocasionou o empate.

Art. 93. A Comissão que receber qualquer proposição ou documento enviado pelo Presidente da Câmara Municipal poderá propor a sua aprovação ou rejeição total ou parcial, apresentar projetos deles decorrentes, dar-lhes substitutivos e formular emendas e subemendas, bem como dividi-los em proposições autônomas.

Parágrafo único. Nenhuma alteração proposta pelas Comissões poderá versar matéria estranha a sua competência.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Art. 94. As Comissões, isoladamente, terão os seguintes prazos para emissão de parecer sobre as proposições e sobre as emendas oferecidas, salvo as exceções previstas neste Regimento:

- I** - de três dias, nas matérias em regime de urgência;
- II** - de nove dias, nas matérias em regime de prioridade;
- III** - de quinze dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária.

§ 1º. Findo os prazos de que trata o presente artigo, a matéria será incluída na Ordem do Dia, a requerimento do autor do projeto ou de qualquer Vereador ou Vereadora, ouvido o Plenário.

§ 2º. Incluída a proposição na Ordem do Dia, sem pareceres, o Presidente da Câmara Municipal designará um relator especial para emitir parecer, podendo conceder-lhe prazo não excedente a 24 horas para estudo da matéria.

§ 3º. No caso de emendas ou substitutivos oferecidos em Plenário, os pareceres serão emitidos nos prazos estabelecidos nos incisos deste artigo.

§ 4º. Findo o prazo, proceder-se-á na forma do § 2º, exceto no caso de o projeto está tramitando em regime de urgência, e incluído na pauta pelo autor.

§ 5º. Não serão admitidas emendas estranhas ao mérito do Projeto.

Art. 95. Os pareceres serão publicados no Diário Oficial à medida em que forem aprovados pelas respectivas Comissões.

Art. 96. Para as matérias submetidas às Comissões, deverão ser designados Relatores dentro de 48 (quarenta e oito) horas, exceto para as em regime de urgência, quando a designação será imediata.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Parágrafo único. O relator terá, para a apresentação do seu parecer escrito, os seguintes prazos:

- I** - um dia, nas matérias em regime de urgência;
- II** - cinco dias, nas matérias em regime de prioridades;
- III** - dez dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária.

Art. 97. O relator solicitará ao Presidente da Comissão reunião extraordinária, sempre que necessário, para não ultrapassar os prazos referidos no artigo anterior.

Art. 98. Lido o parecer pelo Relator ou, a sua falta, pelo Vereador ou Vereadora designado pelo Presidente da Comissão, será ele imediatamente submetido à discussão.

§ 1º. Durante a discussão, poderá usar da palavra qualquer membro da Comissão, por 05 (cinco) minutos improrrogáveis; aos demais Vereadores ou Vereadoras presentes, só será permitido falar durante 05 (cinco) minutos, depois de todos os oradores terem falado, o Relator poderá replicar por prazo não superior a 05 (cinco) minutos.

§ 2º. Encerrada a discussão, seguir-se-á imediatamente a votação do parecer, que, se aprovado em todos os seus termos, será tido como da Comissão, assinando-o os seus membros presentes.

§ 3º. Se o parecer sofrer alterações com as quais concorde o Relator, a este será concedido prazo até a próxima reunião para redigir o vencido; em caso contrário, o Presidente da Comissão designará novo Relator para o mesmo fim, para isso terá prazo até a reunião seguinte.

§ 4º. O parecer não acolhido pela Comissão constituirá voto em separado.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

§ 5º. O voto em separado divergente do parecer, desde que aprovado pela Comissão, constituirá o seu parecer.

Art. 99. O pedido de vista de proposições nas Comissões respeitará os seguintes prazos:

- I** - de um dia nos casos em regime de prioridade;
- II** - de 03 (três) dias, nos casos em regime de tramitação ordinária.

§ 1º. Não se concederá vista:

- I** - a quem já a tenha obtido;
- II** - nas proposições em regime de urgência ou tramitação especial.
- III** - quando comprometer o prazo da Comissão.

§ 2º. A vista será conjunta e na Secretaria da Comissão, quando ocorrer mais de um pedido.

Art. 100. Para efeito de contagem, os votos serão considerados:

- I** - favoráveis os:
 - a)** pelas conclusões.
 - b)** com restrições; e
 - c)** em separado não divergentes das conclusões;

- II** - contrários;
- III** - os vencidos.

Parágrafo único: Sempre que adotar parecer com restrições, o membro da Comissão é obrigado a anunciar em que consiste a sua divergência, para constar da Ata.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Art. 101. Para facilidade de estudo das matérias, o Presidente poderá dividi-las, distribuindo cada parte a um relator, mas designando relator-geral, de modo que forme parecer único.

Art. 102. As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para o bom andamento de seu trabalho, obedecidas as normas fixadas neste Regimento Interno, bem como ter relatores previamente designados por assuntos.

Art. 103. As Comissões Permanentes, através de seus Presidentes, poderão solicitar ao Presidente da Câmara a convocação de audiência pública, bem como requisitar todas as informações, documentos e técnicos necessários para o exame de matérias a elas submetidas.

§ 1º. Enquanto não forem atendidas as diligências constantes deste artigo, Para o cumprimento do disposto neste artigo, ficam interrompidos os prazos do artigo 94 e incisos.

§ 2º. A audiência pública será precedida de edital baixado pela Presidente da Comissão, sem prejuízo de convites específicos às entidades ligadas às áreas da matéria em discussão.

§ 3º. Da audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito de cada Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanham.

§ 4º. Será admitido a qualquer tempo, o traslado de peças requeridas por Vereadores ou Vereadoras.

Art. 104. É permitido a qualquer Vereador ou Vereadora assistir às reuniões das Comissões, tomar parte nas discussões, apresentar exposições escritas ou sugerir emendas.

Parágrafo único. As Emendas sugeridas por membros de associação comunitária, de classe ou de caráter cívico, necessitam de



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

apoio de um dos membros da Comissão, e, só poderão, versar matéria sobre a qual a Comissão seja competente para apreciar.

Art. 105. O Presidente da Comissão designará funcionários para prestar informações a qualquer interessado na atividade da Câmara Municipal e nas proposições em andamento.

Art. 106. Qualquer membro da Comissão poderá levantar Questões de Ordem pertinente à matéria em deliberação, competindo ao Presidente decidi-la conclusivamente.

Art. 107. A requerimento da Comissão ao Presidente da Câmara Municipal, os debates nela travados poderão ser taquigrafados e publicados no Diário Oficial.

Art. 108. As Comissões poderão requerer ao Presidente da Câmara Municipal a audiência ou colaboração de Secretários Municipais, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista ou empresas públicas, de instituições culturais e de outros órgãos para apreciação de matéria sujeita ao seu pronunciamento.

Art. 109. Todos os processos terão suas páginas numeradas por ordem cronológica e rubricadas pelo Secretário da Comissão, onde forem incluídos.

Art. 110. As Comissões poderão requisitar ao Poder Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara Municipal, independentemente de manifestação do Plenário, todas as informações julgadas necessárias para apreciação de matéria sujeita ao seu pronunciamento.

Art. 111. Qualquer solicitação das Comissões concernente a informação ou parecer jurídico, julgados necessários para apreciação de matéria sujeita ao seus pronunciamentos, bem como o recesso parlamentar interrompem os prazos consignados no artigo 94 e incisos.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

SECÇÃO VII DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 112. A distribuição da matéria às Comissões será feita pelo Presidente da Câmara Municipal, dentro de dois dias depois de recebida.

§ 1º. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvindo-se, em primeiro lugar, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

§ 2º. O projeto sobre o qual deve pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, respeitando o prazo estabelecido no art. 94, devendo o Auxiliar Legislativo dar ciência ao Presidente, por escrito, do seu término.

Art. 113. As Comissões poderão realizar reuniões conjuntas, que serão presididas pelo Presidente mais idoso.

Parágrafo único. Quando sobre a matéria, objeto da reunião, tiver de ser emitido parecer, competirá ao Presidente designar o Relator.

Art. 114. A Comissão que pretender a audiência de outra, solicitá-la-á, no próprio processo, ao Presidente da Câmara Municipal, que decidirá a respeito.

Art. 115. Todas as matérias munidas de parecer técnicos e jurídicos serão, primeiramente, despachadas à Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, a qual depois de analisar o aspecto legal e constitucional, as despachará às comissões responsáveis pelo assunto.

SECÇÃO VIII



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

DOS PARECERES

Art. 116. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre matéria submetidas ao seu exame, emitido com observância nas normas estipuladas nos parágrafos seguintes:

§ 1º. O parecer será escrito em três partes:

I - relatório em que se fará exposição da matéria em exame;

II - voto do Relator, em termos sintéticos, com a sua opinião sobre a conveniência ou rejeição, total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de se lhe dar substitutivo ou se lhe oferecer emendas;

III - conclusão, com a assinatura dos Vereadores que votarem a favor ou contra.

§ 2º. A Comissão poderá, através de sua maioria absoluta, apresentar, no parecer, para discussão e votação pelo plenário, substitutivos e emendas.

§ 3º. O Presidente da Câmara Municipal devolverá à Comissão ou ao Relator Especial o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo, a fim de ser devidamente redigido.

§ 4º. Os pareceres dados em Plenário, bem como suas retificações, nos casos expressos neste Regimento Interno, obedecerão as seguintes normas:

I - o Presidente da Câmara Municipal convidará o Presidente da Comissão a relatar ou designar Relator Especial para a proposição;

II - o Presidente da Comissão ou o relator designado dará o parecer, e se não houver qualquer manifestação contrária por parte dos demais membros da Comissão presentes no momento, em Plenário, o parecer será tido como o parecer da Comissão;



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

III - havendo manifestação contrária imediata de qualquer membro da Comissão, presente no plenário, o Presidente da Câmara Municipal tomará os votos dos membros da Comissão presentes, no Plenário, sendo considerado como parecer o resultado da maioria dos votos obtidos; neste caso, será assegurado ao membro da Comissão o tempo de 05 (cinco) minutos para prolatar seu voto em separado;

IV - no caso de empate prevalecerá o voto do Relator.

Art. 117. Cada proposição terá parecer independente, salvo em se tratando de matérias análogas que tenham sido anexadas.

Parágrafo único. É vedado a qualquer Comissão manifestar-se sobre matéria estranha à sua competência específica, cabendo recurso ao presidente da Câmara Municipal, em primeira instância, e ao Plenário, em segunda.

Art. 118. Os casos em que a Comissão concluir pela necessidade da matéria submetida a seu exame ser consubstanciada em proposição, o parecer respectivo deverá contê-la devidamente formulada.

Art. 119. Os membros da Comissão emitirão juízo mediante voto.

§ 1º. O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão será considerado voto em separado.

§ 2º. O voto será “com restrições”, quando a divergência com o parecer não for fundamental.

Art. 120. Sempre que o Presidente da Câmara Municipal julgar necessário ou for solicitado a fazê-lo, convidará o relator ou outro membro da Comissão a esclarecer, em encaminhamento de votação, as razões do parecer.

SECÇÃO IX



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

DA SECRETARIA E DAS ATAS

Art. 121. As Comissões terão na forma da lei uma Secretaria ou coordenadoria responsável pelos serviços administrativo.

Parágrafo único. Incluem-se nos serviços de Secretaria:

I - apoio aos trabalhos e redação da ata das reuniões;

II - a organização do protocolo de entrada e saída de matéria;

III - a sinopse dos trabalhos, com o andamento de todas as proposições em curso na Comissão;

IV - o fornecimento ao Presidente da Comissão, no final de cada trimestre, de informações sobre o andamento das proposições;

V - a organização dos processos legislativos com a numeração das páginas por ordem cronológica e, rubricadas pelo Secretário da Comissão onde forem incluídos;

VI - a entrega do processo referente a cada proposição ao relator, até o dia seguinte à distribuição;

VII - o acompanhamento sistemático da distribuição de proposições aos relatores.

Art. 122. Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas as quais serão numeradas anualmente, a partir do número 01, com o sumário do que nelas houver ocorrido.

§ 1º. A ata da reunião anterior, uma vez lida, dar-se-á por aprovada independentemente de discussão e votação, devendo o Presidente da Comissão assiná-la e rubricar-lhe todas as folhas.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

§ 2º. Se qualquer Vereador pretender retificar a ata, formulará o pedido por escrito, o qual será necessariamente referido na ata seguinte, cabendo ao Presidente da Comissão acolhê-lo ou não, e dar explicações, se julgar conveniente.

§ 3º. As atas além de constar em livro próprio serão digitalizadas em folhas avulsas e encadernadas anualmente.

§ 4º. As atas das reuniões secretas serão lavradas por quem as tenha secretariado.

§ 5º. A ata da Reunião Secreta lavrada ao final desta, depois de assinada e rubricada pelo Presidente e pelo Secretário, será lacrada e recolhida ao arquivo da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES ESPECIAIS E DE REPRESENTAÇÃO

Art. 123. As Comissões Especiais destinam-se à elaboração e apreciação de estudos de questões de interesse do Município e à tomada de posição da Câmara Municipal em outros assuntos de reconhecida relevância e funcionarão na sede da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Não caberá constituição de Comissão Especial para trata de assunto de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Art. 124. As Comissões Especiais serão constituídas mediante requerimento subscrito por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Art. 125. O requerimento propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar:

I - a finalidade, devidamente fundamentada;



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

- II** - o número de membros;
- III** - o prazo de funcionamento.

Art. 126. Ao Presidente da Câmara Municipal caberá designar, mediante indicação das lideranças, os Vereadores que comporão a Comissão, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares.

Parágrafo único. Será Presidente da Comissão Especial o primeiro signatário do requerimento que a propôs.

Art. 127. Concluídos os trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando-a à publicação, depois de ouvido o plenário.

§ 1º. Deverá o Presidente da Comissão Especial comunicar em Plenário, durante o Grande Expediente, a conclusão de seus trabalhos, mencionados a data em que o respectivos parecer foi publicado no Diário Oficial.

§ 2º. Sempre que a Comissão especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, apresentá-la-á em separado, constituindo seu parecer e respectiva justificação.

Art. 128. Se a Comissão Especial não se instalar dentro de 05 (cinco) dias úteis após a designação dos seu membros ou deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se, o Plenário houver aprovado, antes do término do respectivo prazo, requerimento com a assinatura da maioria dos membros da Comissão, prorrogando seu prazo de funcionamento, que não excederá à metade do inicialmente fixado para conclusão dos trabalhos.

§ 1º. Contar-se-á como início de prazo de prorrogação o dia subseqüente à data do término do prazo inicial.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

§ 2º. Não será concedida mais de uma prorrogação a cada Comissão.

Art. 129. As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara Municipal em atos externos, de caráter social, e serão constituídas por deliberação da Mesa Diretora, do Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento subscrito no mínimo, pela maioria absoluta da Câmara Municipal, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º. Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

§ 2º. A Comissão de Representação constituída ou a requerimento da maioria absoluta da Câmara Municipal será sempre presidida pelo o primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara Municipal.

SECÇÃO I
DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO
SUBSECÇÃO I
DA CONSTITUIÇÃO DAS COMISSÕES

Art. 130. As Comissões Especiais de Inquérito destinam-se a apurar ou investigar por prazo certo, fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal e serão constituídas, independentemente de votação, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º. Recebido o requerimento, o Presidente mandá-lo-á à publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais, nomeando seus membros.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

§ 2º. A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de até 120 dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 3º. A Comissão Especial de Inquérito terá cinco membros, admitidos dois suplentes.

§ 4º. No dia previamente designado, não havendo número para deliberar, a Comissão Especial de Inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o relator.

§ 5º. O Presidente da Comissão Especial de Inquérito será o 1º subscritor do requerimento.

**SUBSECÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DAS COMISSÕES**

Art. 131. No exercício de suas atribuições, a Comissão Especial de Inquérito poderá:

I - determinar diligências, perícias e sindicâncias;

II - ouvir indiciados e testemunhas;

III - requisitar dos órgãos da Administração direta, indireta e funcional informações e documentos;

IV - solicitar audiência de Vereadores, convocar Secretários Municipais e tomar depoimentos de autoridades;

V - requerer do Tribunal de Contas a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias;



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

VI - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligências sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária.

§ 1º. Os indiciados e as testemunhas serão notificados administrativamente ou, se necessário, na forma do código de Processo Penal.

§ 2º. Por deliberação da Comissão, o Presidente poderá, dando prévio conhecimento à Mesa Diretora, incumbir qualquer de seus membros ou servidores à sua disposição da realização de diligências ou sindicâncias.

SUBSECÇÃO III DOS PROCEDIMENTOS DAS COMISSÕES

Art. 132. Os trabalhos das Comissões de Inquérito obedecerão o disposto neste Regimento Interno e, no que for cabível, às normas da legislação federal pertinentes.

Art. 133. Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado com suas conclusões, que será publicado no Diário Oficial e encaminhando:

I - à Mesa Diretora, para as providências da alçada desta ou do Plenário, propondo, conforme o caso, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução ou indicação, que será incluída na Ordem do Dia no decorrer do prazo de cinco sessões;

II - ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Município, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do Art. 37, §§ 2º a 6º da Constituição da República e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior relação com a matéria, a qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - à Comissão de Finanças e Orçamento e ao Tribunal de Contas do Município, para as providências cabíveis.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos III, IV e V, o envio será feito pelo Presidente da Câmara Municipal, durante o prazo de cinco Sessões.

SECÇÃO II DISPOSIÇÕES COMUNS

134. Aplicam-se às Comissões Especiais, de Inquérito e de Representação no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

SECÇÃO III DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 135. Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa da Câmara Municipal, composta na última sessão Ordinária do período legislativo e integrada pelos membros da Mesa Diretora e um representante de cada bancada, cujas atribuições serão definidas neste Regimento Interno.

Art. 136. A Comissão instalar-se-á no primeiro dia útil do recesso parlamentar.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

§ 1º. A Comissão constituir-se-á em órgão de apoio à Mesa Diretora e atuará nos períodos de recesso da Câmara Municipal se não houver prorrogação da Sessão Legislativa.

§ 2º. São atribuições da Comissão Representativa:

I - zelar pelas prerrogativas da Câmara Municipal e dos seus membros;

II - zelar pela competência legislativa da Câmara Municipal, em fase de atribuição normativa do Poder Executivo;

III - autorizar o Prefeito e o Vice - Prefeito a se ausentarem do Município, durante os períodos de recesso da Câmara Municipal, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos ou qualquer prazo quando se tratar de viagem ao exterior.

IV - sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, desde que se caracterize a necessidade da medida cautelar em caráter urgente;

V - exercer a competência administrativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal em caso de urgência, quando ausente ou impedida a maioria dos seus membros;

VI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração e indireta e fundacional;

VII - receber petições, reclamações, representação ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades, ou entidades públicas;

VIII - exercer outras atribuições de caráter urgente, que não possam aguardar o início do período legislativo seguinte, sem prejuízo para o Município ou suas instituições, ressalvadas, sempre, as competências da Mesa Diretora e do Plenário.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

§ 3º. As reuniões da Comissão serão convocadas por seu Presidente ou pela maioria dos seus membros para o dia, hora, local e pauta determinada, mediante comunicação a seus membros, com antecedência mínima de 12 horas.

§ 4º. As reuniões da Comissão serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos seus membros.

§ 5º. A Comissão deliberará por maioria simples, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 6º. Exclui-se das atribuições da Comissão Representativa a competência para legislar.

**TÍTULO V
DO PLENÁRIO**

Art. 137. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reuniões dos Vereadores e Vereadoras em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

Art. 138. As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I** - por maioria simples de votos;
- II** - por maioria absoluta de votos;
- III** - por maioria qualificada.

§ 1º. A maioria simples exige presente, metade mais um dos Vereadores, o voto mínimo de metade mais um dos Vereadores presentes.

§ 2º. A maioria absoluta exige mais da metade do número dos componentes da Câmara.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

§ 3º. A maioria qualificada é a que atinge dois terços dos componentes da Câmara.

§ 4º. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples de votos, ressalvando o disposto no art. seguinte:

Art. 139. O Plenário deliberará:

I - por maioria absoluta sobre:

- a) regimento Interno da Câmara Municipal;
- b) eleição dos membros da Mesa Diretora;
- c) criação de cargos no quadro de pessoal da Câmara Municipal;
- d) realização de Sessão Secreta;
- e) rejeição de veto;
- f) concessão de Títulos Honoríficos;
- g) estatuto do Servidor Público Municipal;
- h) realização de sessão Solene;
- i) transposição, remanejamento e transferência de verba do orçamento do Poder Executivo;
- j) instituição de fundos;
- k) criação, alteração ou extinção de distritos.

II - pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal:

- a) outorga de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos;
- b) outorga do direito real de concessão de uso de bens imóveis do Município;
- c) alienação de bens do Município;



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

- d)** aquisição de bens imóveis pelo Município, com encargos;
- e)** transformação de uso ou qualquer outra medida que signifique perda parcial ou total de áreas públicas destinadas ao desporto e ao lazer;
- f)** contratação de empréstimo de particular;
- g)** perda do mandato de Vereador;
- h)** destituição de membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- i)** instauração de processo criminal contra o Prefeito, o Vice – Prefeito, Secretários Municipais e o Procurador – Geral do Município;
- j)** suspensão de imunidade dos Vereadores na vigência de estado de sítio;
- k)** rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- l)** emendas à Lei Orgânica do Município;
- m)** revisão da Lei Orgânica do Município;
- n)** o Código de Obras do Município;
- o)** o Código Tributário do Município e demais Códigos;
- p)** o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
- q)** o Orçamento Municipal;
- r)** instituição de Comenda e Medalha
- s)** o Parecer prévio da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

**TÍTULO VI
DAS SESSÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
SECÇÃO I**



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

DAS ESPÉCIES DE SESSÕES

Art. 140. As Sessões da Câmara Municipal serão:

- I** - ordinárias;
- II** - extraordinárias;
- III** - solenes;
- IV** - secretas
- V** - especiais;
- VI** - itinerantes.
- VII** - públicas

§ 1º. As Sessões Ordinárias serão diárias e realizadas de terça a quinta-feira, com início às 15h00 (quinze horas) e término às 19h00 (dezenove) horas.

§ 2º. As Sessões Extraordinárias poderão ser diurnas ou noturnas, nos intervalos das sessões ordinárias, aos sábados e feriados, e serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara Municipal, através de requerimento de 1/3) (um terço dos seus membros.

§ 3º. Não haverá convocação da Câmara Municipal para realizações de sessões aos domingos, salvo em caso excepcionais, a requerimento de todas as lideranças, quando destinadas ao cumprimento de prazos ou determinações constitucionais ou matérias de relevante interesse público.

§ 4º. O requerimento de prorrogação não será apoiado nem será discutido, votar-se-á pelo processo simbólico; não admitirá encaminhamento da votação e consignará, necessariamente, o prazo da prorrogação.

§ 5º. O requerimento de prorrogação poderá ser apresentado à Mesa Diretora até o momento em que o Presidente anunciar a Ordem do Dia da sessão seguinte.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

§ 6º. Antes de encerrada uma prorrogação, outra poderá ser requerida, obedecidas as condições do § 4º.

§ 7º. As sessões extraordinárias destinar-se-ão às matérias para as quais forem convocadas e constarão somente da Ordem do Dia.

§ 8º. Durante o tempo no qual a sessão ficar suspensa, não será reduzido o prazo normal de sua duração.

§ 9º. As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora da sede da Câmara Municipal, bem como, as Sessões Ordinárias Itinerantes, das primeiras quartas – feiras do mês, que serão nos bairros, em local previamente escolhido pela comissão designada.

**SECÇÃO II
DO USO DA PALAVRA**

Art. 141. Durante as Sessões, o Vereador poderá falar para:

- I** - versar assunto de sua livre escolha no Grande Expediente;
- II** - explicação Pessoal;
- III** - discutir matéria em debate;
- IV** - apartear;
- V** - encaminhar a votação;
- VI** - declarar voto;
- VII** - apresentar ou retirar requerimento; e
- VIII** - levantar Questões de Ordem.

Art. 142. O uso da palavra será regulado assim:

I - qualquer Vereador, com exceção do Presidente, no exercício da Presidência, falará de pé e, só poderá falar sentado, em condições especiais.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

II - o orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;

III - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;

IV - a não ser através de aparte, permitido pelo orador, nenhum Vereador interromperá o orador que estiver na tribuna, assim considerado o Vereador no qual o Presidente já tenha concedido a palavra;

V - se o Vereador pretende falar sem que lhe tenha sido dada a palavra ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe é concedido, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se;

VI - se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará por encerrado o seu discurso;

VII - sempre que o Presidente der por encerrado um discurso, a taquigrafia deixará de apanhá-lo e serão desligados os microfones;

VIII - se o Vereador ainda insistir, o presidente convidá-lo-á à retirar-se do recinto.

IX - qualquer Vereador ao falar dirigirá a palavra ao presidente ou aos vereadores em geral e só poderá falar voltado para a Mesa Diretora, salvo quando responder a apartes;

X - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de excelência, de nobre colega ou de nobre Vereador;

XI - nenhum Vereador poderá referir-se a seus Pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa.

Art. 143. Aparte é uma interrupção breve e oportuna do orador para indagação, esclarecimento ou contestação.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Parágrafo único. É vedado ao Presidente ou a qualquer vereador no exercício da Presidência apartear oradora na tribuna.

Art. 144. Não será permitido apartes:

- I** - quando a Presidência estiver com a palavra;
- II** - paralelos ou cruzado;
- III** - quando orador estiver encaminhando a votação, declarando o voto, falando sobre ata no expediente ou em Questão de Ordem.

Parágrafo único. Os apartes só poderão ser revistos pelo autor com permissão escrita do orador, que por sua vez, não poderá modificá-los.

SECCÃO III DA SUSPENSÃO E DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO

Art. 145. A sessão poderá ser suspensa:

- I** - para preservação da ordem;
- II** - para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer;
- III** - para recepcionar visitantes ilustres;
- IV** - pela Mesa, para consultas técnicas;
- V** - para encaminhamento de matérias em discussão.

Parágrafo único. A suspensão da sessão, no caso do inciso II, não poderá exceder 15 minutos.

Art. 146. A Sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

I - por falta de *quórum* regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II - Em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridades e altas personalidades, calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação do Plenário, por requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores presentes;

III- tumulto grave.

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS
SECCÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 147. As Sessões Ordinárias compor-se-ão das seguintes partes:

- I** - grande expediente;
- II** - prolongamento do expediente;
- III** - ordem do dia;
- IV** - expediente Final.

Art. 148. As Sessões da Câmara Municipal serão abertas após constatação através de chamada e a necessária presença de 1/3 (um terço) de seus Membros e terão a duração de quatro horas.

§ 1º. Inexistindo número legal na primeira chamada, proceder-se-á dentro de 15 minutos a nova chamada, computando-se esse tempo no prazo de duração da sessão.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

§ 2º. Se persistir a falta de número, o presidente declarará que não haverá sessão ordinária.

§ 3º. Não havendo sessão nos termos do parágrafo anterior, poderá ser convocada uma sessão extraordinária para 30 minutos após a hora regimental de instalação da sessão ordinária.

§ 4º. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, o Presidente declarará que não haverá sessão e indicará a Ordem do Dia da sessão seguinte.

Art. 149. Não sendo realizada a sessão por falta de *quórum inicial*, o Presidente despachará o expediente, independentemente da leitura, e fará publicá-lo no Diário Oficial.

SECÇÃO II DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 150. O Grande Expediente terá duração de 02 (duas) horas, iniciando-se às 15h00 (quinze horas).

Parágrafo único – Não se admitirão no Grande Expediente requerimentos de verificação de *quórum*, nem Questões de Ordem e pela Ordem, nem será feita a transcrição de documentos que não forem lidos.

Art. 151. Aberta a Sessão, o Secretário fará a leitura da ata da Sessão anterior que será aprovada independentemente de votação.

Parágrafo único. As retificações da ata serão encaminhadas ao Presidente, que as achando procedentes, mandará distribuir as partes retificadas.

Art. 152. Terminada a leitura da ata, o Presidente da Câmara Municipal concederá a palavra as Vereadoras e Vereadores previamente inscritos até o término da leitura da Ata pelo Secretário.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Parágrafo único. O orador ausente, quando chamado, perderá sua inscrição, sendo-lhe permitido, neste caso, inscrever-se novamente.

Art. 153. O Vereador chamado para falar poderá, se o desejar, encaminhar à Mesa Diretora seu discurso, não excedente de duas laudas, para ser divulgado pelo Comitê de Imprensa.

Art. 154. Cada Vereador ou Vereadora no Grande Expediente, terá direito ao uso da palavra por 10 (dez) minutos, podendo, o Presidente dos trabalhos, conceder mais 01 (um) minuto ao orador para conclusão do seu pronunciamento, persistindo esse, serão suspensas as anotações em ata e o desligamento do microfone utilizado pelo orador.

Parágrafo único. Sendo o Vereador ou Vereadora líder de seu Partido, terá o direito de usar da palavra, desde que comunique previamente, ao Presidente, por mais 05 (cinco) minutos além do estipulado no artigo anterior.

SECÇÃO III DO PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE

Art. 155. Concluído o Grande Expediente, passar-se-á ao Prolongamento do Expediente, que terá início às 17h00 (dezesete horas), impreterivelmente, e com a duração máxima de 30 (trinta) minutos.

Art. 156. Prolongamento do Expediente destina-se a:

I - leitura de correspondências;

II - leitura de projetos;

III - leitura e votação única de requerimentos que solicitem a inclusão de projetos na pauta da Ordem do Dia ou a inversão dessa;



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

IV - leitura de requerimentos solicitando a constituição de Comissões Especiais;

Art. 157. Todas as proposições a ser apreciadas pelo Plenário no Prolongamento do Expediente deverão ser entregues à Mesa Diretora até às 14h00 (quatorze horas) sendo numeradas por ordem cronológica de apresentação e nessa ordem serão apreciadas.

Parágrafo único. Quando a entrega das proposições verificar-se posteriormente, elas figurarão no Prolongamento do Expediente da sessão seguinte.

Art. 158. Para discutir os requerimentos enumerados no inciso **IV do art.156**, cada Vereador disporá de 05 de (cinco) minutos, não se permitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

Art. 159. Constatando-se, no Prolongamento do Expediente a existência de números apenas para discussão dos requerimentos de Constituição de Comissões Especiais, este poderão ser debatidos, procedendo-se, porém necessariamente, a uma verificação de presença antes de se passar à votação.

Parágrafo único. Se na verificação de presença constatar-se a existência de *quórum* Regimental para deliberação, votar-se-ão preliminarmente os requerimentos mencionados no *caput* do inciso **IV** do art. **156**, passando-se a seguir, à votação dos demais, cuja discussão já tenha sido encerrada.

**SECÇÃO VI
DA ORDEM DO DIA**

Art. 160. Imediatamente após o encerramento do Prolongamento do Expediente será iniciada a Ordem do Dia.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

§ 1º. É lícito a qualquer Vereador requerer a verificação de *quórum* tão logo, seja lida a Ordem do Dia.

§ 2º. Matéria que não tenha sido impressa ou publicada no Diário Oficial, mesmo inclusa na Ordem do Dia, não poderá ser votada, exceto aquelas cujo regime de urgência tenha sido aprovado.

§ 3º. Não havendo orador, o Presidente declarará encerrada a discussão sobre as matérias.

§ 4º. A inscrição para discussão da matéria na Ordem do Dia far-se-á na Mesa Diretora, em livro próprio, após à abertura da sessão.

§ 5º. Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada Questão de Ordem referente à matéria que esteja sendo apreciada na ocasião.

Art. 161. A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara e será assim distribuída:

- I** - discussão única;
- II** - segunda discussão;
- III** - primeira discussão;

§ 1º. Dentro de cada fase de discussão, será obedecida na elaboração da pauta a seguinte ordem distributiva:

- I** - proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- II** - projetos de leis complementares;
- III** - projetos de leis ordinárias;
- IV** - projetos de leis delegadas;
- V** - projetos de decretos legislativos;
- VI** - projetos de resolução.

§ 2º. Quanto ao estágio de tramitação das proposições será a seguinte a ordem distributiva a ser obedecida na elaboração da pauta:



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

- I** - votação adiada;
- II** - votação;
- III** - continuação de discussão;
- IV** - discussão adiada.

§ 3º. Respeitada a fase de discussão e o estágio de tramitação, os projetos de lei, com prazos de apreciação estabelecidos nos termos do regimento, figurarão em pauta na ordem crescente dos respectivos prazos.

§ 4º. A pauta das Sessões Ordinárias e Extraordinárias só poderá ser organizada com proposições constituídas com os pareceres das Comissões Permanentes, excetuados os casos previstos no art. **94, § 1º**.

Art. 162. A Ordem do Dia estabelecida nos termos do artigo anterior só poderá ser interrompida ou alterada:

- I** - para comunicação de licença do Vereador;
- II** - para a posse de Vereador ou suplente;
- III** - em caso de inversão de Pauta;
- IV** - em caso de retirada de proposição da pauta
- V** - em caso de inclusão de projetos na pauta em Regime de Urgência.

SECÇÃO VII
DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Art. 163. Quanto à natureza de sua tramitação podem ser:

- I** - urgentes:
 - a)** suspensão das imunidades de Vereadores, na vigência do estado de sítio ou de sua prorrogação;



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

b) autorização ao Prefeito ou ao Vice-Prefeito do Município para se ausentarem do País;

c) matérias oriundas de mensagens do Poder Executivo que versem sobre acordos, convênios e demais instrumentos de política municipal

d) de iniciativa do Prefeito Municipal, com solicitação de urgência;

e) constituídas pelas Emendas do Prefeito Municipal a projetos referidos na alínea anterior;

f) reconhecidas, por deliberação do Plenário, de caráter urgente, nas hipóteses do art. 168;

II - de prioridade:

a) os Projetos de iniciativa do Poder Executivo, da Mesa, de Comissão Permanente ou Especial, ou dos cidadãos;

b) os Projetos de Leis Complementares e Ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo constitucional, e suas alterações;

c) projeto de Lei com prazo determinado;

d) projeto de Resolução destinados a alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno;

III - tramitação ordinária

Parágrafo único. Todos os projetos não compreendidos nas hipóteses dos incisos anteriores.

**SECÇÃO VII
DA URGÊNCIA
DISPOSIÇÕES GERAIS**



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Art. 164. Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, de imediato considerada, até sua decisão final.

§ 1º. Não se dispensam os seguintes requisitos:

- I** - publicação ou distribuição de cópia da proposição;
- II** - pareceres das Comissões ou de Relator designado;
- III** - *quórum* para deliberação.

§ 2º. As proposições urgentes em virtude da natureza da matéria ou de requerimento aprovado pelo Plenário, na forma do artigo subsequente, terão o mesmo tratamento e trâmite regimental.

SECÇÃO IX

DO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA DA APRECIÇÃO DE MATÉRIA URGENTE

Art. 165. A urgência poderá ser requerida quando:

- I** - tratar-se de providência para atender a calamidade pública;
- II** - visar à prorrogação de prazos legais a se findarem, ou à adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima;
- III** - pretender-se a apreciação da matéria na mesma sessão.

Art. 166. O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado por:

- I** - um terços dos membros da Mesa, quando se tratar de matéria da competência desta;
- II** - um terço dos membros da Câmara, ou Líderes que representem esse número;



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

III - um terços dos membros de Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição.

§ 1º. O requerimento de urgência dispensa discussão, porém a sua votação pode ser encaminhada pelo Autor ou por um Líder, com o prazo improrrogável de 05 (cinco) minutos.

§ 2º. Estando em tramitação duas matérias em regime de urgência, em razão de requerimento aprovado pelo Plenário, não se votará outro.

Art. 167. A requerimento de 1/3 (um terço) da composição da Câmara, poderá ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse sobre matéria de relevante e inadiável interesse municipal.

Art. 168. Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na mesma sessão ou na sessão imediata, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia.

§ 1º. Se não houver parecer, e a Comissão ou Comissões que tiverem de opinar sobre a matéria não se julgarem habilitadas a emití-lo na referida sessão, poderá o Presidente da Sessão, designar para tanto Relator Especial, comunicando de imediato ao Plenário.

§ 2º. Na discussão e no encaminhamento de votação de proposição em regime de urgência, só o Autor, o Relator e Vereadores inscritos poderão usar da palavra, e por metade do prazo previsto para matérias em tramitação normal,

§ 3º. Encerrada a discussão com emendas, serão elas imediatamente distribuídas às Comissões respectivas ou ao Relator



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Especial para análise, podendo o respectivo parecer ser verbal, por motivo justificado.

§ 4º. Não será concedido pedido de vista nas proposições apreciadas em regime de urgência.

SECÇÃO X DA PRIORIDADE

Art. 169. Prioridade é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, logo após as proposições em regime de urgência.

§ 1º. Somente poderá ser admitida a prioridade para a proposição:

- I** - numerada;
- II** - publicada no Diário do Município ;
- III** - distribuída em avulsos, com pareceres sobre a proposição principal e as acessórias, se houver, pelo menos uma sessão antes.

§ 2º. Além dos projetos mencionados no art. 163, II, com tramitação em prioridade, poderá esta ser proposta ao Plenário:

- I** - pela Mesa;
- II** - por Comissão que houver apreciado a proposição;
- III** - pelo Autor da proposição, apoiado por um terço dos Vereadores ou por Líderes que representem esse número.

SECÇÃO XI DA INVERSÃO DA PAUTA

Art. 170. A inversão da pauta na Ordem do Dia somente dar-se-á mediante requerimento escrito que será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento à votação nem declaração de voto.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

§ 1º. Figurando na pauta da Ordem do Dia vetos, projetos incluídos em regime de urgência ou proposição já em regime de inversão, só serão aceitos novos pedidos de inversão para os itens subsequentes.

§ 2º. admite-se requerimento que vise manter qualquer item da pauta em sua posição cronológica original.

§ 3º. Se ocorrer o encerramento da Sessão com Projetos a que se tenha concedido inversão ainda em debate, figurará ele primeiro na Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, após os vetos que eventualmente sejam incluídos e as proposições referidas no Art. 161, § 1º, I e II.

Art. 171. As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objetos de:

- I** - preferência para votação;
- II** - adiamento;
- III** - retirada da Pauta;
- IV** - pedido de Vista

§ 1º. Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexadas à proposição que se encontra em pauta, a cronologicamente mais antiga terá preferência sobre as demais para discussão e votação.

§ 2º. Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e após arquivadas.

Art. 172. O adiamento da discussão ou votação da proposição poderá, ressalvando o disposto no § 4º deste artigo, ser formulados em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador ou vereadora, devendo especificar a finalidade o número de sessões do adiamento proposto.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

§ 1º. O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação da matéria a que se refere, até que o Plenário sobre o mesmo delibere.

§ 2º. Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de se proceder à votação, que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação dos requerimentos, não se admitindo nesse caso, pedido de preferência.

§ 3º. O adiamento da votação de qualquer matéria só será admitido, desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.

§ 4º. A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

§ 5º. Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do § 2º, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

§ 6º. O adiamento de discussão ou de votação por determinado número de sessões importará sempre no adiamento da discussão ou da votação da matéria por igual número de sessões ordinárias.

§ 7º. Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de requerimentos de adiamento.

§ 8º. Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão nem encaminhamento de votação, e nem declaração de voto.

Art. 173. A retirada de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á:



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

I - por solicitação do autor, quando o parecer da Comissão de Justiça e Redação Final concluir pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou anti-regimentalidade, ou quando a proposição não tenha parecer favorável de comissão de mérito;

II - por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto quando a proposição tenha parecer favorável, mesmo que de uma só das comissões de mérito que sobre a mesma se manifeste.

Parágrafo único. obedecendo o disposto no presente artigo as proposições de autoria da Mesa Diretora ou das Comissões Permanentes só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

**SECÇÃO XII
DO PEDIDO DE VISTA**

Art. 174. O pedido de vista do processo em Plenário somente poderá ser aceito por uma única vez para cada Vereador e obedecerá aos seguintes prazos:

§ 1º. Pelo prazo máximo e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

§ 2º. Vinte e quatro (24) horas nos casos de regime de prioridade;

§ 3º. Não se concederá vista:

- I** - nas proposições em regime de urgência;
- II** - em tramitação especial;
- III** - plano plurianual;
- IV** - lei de diretrizes orçamentária;
- V** - lei orçamentária anual;
- VI** - vetos;



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

- VII** - discussão única;
- VIII** - requerimentos de qualquer natureza.
- IX** - indicação

§ 4º. Os prazos correrão em conjunto na Secretaria das Comissões se o pedido de vista for requerido por mais de um Vereador.

Art. 175. Esgotada a Ordem do Dia e se nenhum Vereador solicitar a palavra para o Expediente Final, ou findo o tempo destinado à Sessão, o Presidente dará por encerrados os trabalhos.

Art. 176. A requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores ou de ofício pela Mesa Diretora, poderá ser convocada Sessão Extraordinária para a apreciação de remanescentes da pauta de Sessão Ordinária.

SECÇÃO XIII DO EXPEDIENTE FINAL

Art. 177. Esgotada a Ordem do Dia, seguir-se-á o Expediente Final, pelo restante da Sessão, quando a palavra será concedida ao Vereador ou Vereadora, cabendo a cada um 05 (cinco) minutos, no máximo, sem apartes mediante prévia inscrição feita em livro próprio, no dia em que se realizar a Sessão, a partir, das 15h00 (quinze) horas.

SECÇÃO XIV DA PRORROGAÇÃO DAS SESSÕES.

Art. 178. As Sessões, cujas aberturas exijam prévias constatações do *quórum*, a requerimento de qualquer Vereador e mediante deliberação do Plenário, poderão ser prorrogadas por tempo determinado, não inferior a uma hora, nem superior a quatro, ressalvando o disposto no § 2º deste artigo.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

§ 1º. Dentro dos limites de tempo estabelecidos no presente artigo, admitir-se-á o fracionamento de hora, nas prorrogações, somente de trinta minutos.

§ 2º. Só se admitirá requerimento de prorrogação por tempo inferior a sessenta minutos quando o tempo a decorrer entre o término previsto da Sessão em curso e as 24 horas do mesmo dia for inferior a uma hora, devendo o requerimento, nessa hipótese, solicitar obrigatoriamente a prorrogação pelo total de minutos que faltarem para atingir aquele limite.

Art. 179. Os requerimentos de prorrogação serão inscritos e votados pelo processo simbólico, não se admitindo discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 1º. Os requerimentos de prorrogação deverão ser apresentados à Mesa Diretora antes do término da Sessão.

§ 2º. O Presidente, ao receber o requerimento, dele dará conhecimento imediato ao Plenário e colocá-lo-á em votação, interrompendo, se for o caso, o orador que estiver na tribuna.

§ 3º. O orador interrompido, por força do disposto no § anterior, mesmo que ausente à votação do requerimento de prorrogação, não perderá sua vez de falar, desde que presente, quando chamado a continuar sem discurso.

§ 4º. O requerimento de prorrogação será considerado prejudicado pela ausência de seu autor no momento da votação.

§ 5º. Se forem apresentados dois ou mais requerimentos de prorrogação da Sessão, serão os mesmos votados na ordem cronológica de apresentação.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

§ 6º. Aprovado qualquer dos requerimentos referidos no § anterior, considerar-se-ão prejudicados os demais.

§ 7º. Quando, dentro dos prazos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, o autor do requerimento da prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro Vereador, falando pela Ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo, então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

Art. 180. Nenhuma Sessão Plenária poderá ir além das 24 horas em que foi iniciada.

**SECÇÃO XV
DA ATA**

Art. 181. Das Sessões lavrar-se-ão atas as quais serão numeradas anualmente, a partir do número 01, com o sumário do que nelas houver ocorrido.

§ 1º. A ata da reunião anterior, uma vez lida, será considerada aprovada independentemente de consulta ao Plenário, salvo se houver impugnação ou pedido de retificação.

§ 2º. Se qualquer Vereador pretender retificar a ata, formulará o pedido por escrito ou verbal o qual será necessariamente referido na ata seguinte, cabendo ao Presidente acolhê-lo ou não, e dar explicações, se julgar conveniente.

§ 3º. As atas além de constar em livro próprio serão digitalizadas em folhas avulsas e encadernadas anualmente.

§ 4º. A Ata da última Sessão Ordinárias da Legislatura, deverá ser lida e aprovada quando do encerramento da respectiva Sessão.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Art. 182. A matéria que for distribuída com erros, omissões, incorreções evidentes e graves que lhe modifiquem o sentido, será retificada, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, dentro do prazo de três dias.

Art. 183. Os discursos entregues ao orador, para revisão, serão distribuídos, independentemente desta, se não devolvidos até a abertura da Sessão Ordinária subsequente, constarão sem ressalva.

Parágrafo único. A revisão feita em discurso ou apartes de forma nenhuma poderá deturpar o sentido do debate, restringindo-se apenas à maneira formal de expressá-los.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 184. As Sessões Extraordinárias, observado o disposto no **art. 140, II, §§ 2º e 3º**, poderão ser convocadas:

I - pela Mesa Diretora;

II - mediante requerimento subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º. Na Sessão Extraordinária haverá apenas Ordem do Dia e terá a mesma duração das Sessões Ordinárias.

§ 2º. Se, eventualmente, a Sessão Extraordinária iniciada antes da Sessão Ordinária prolonga-se até a hora de abertura desta última, poderá a convocação da Sessão Ordinária ser considerada sem efeito, mediante requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores e deferido de plano pelo Presidente, dando-se prosseguimento à Sessão Extraordinária, em curso.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

§ 3º. O requerimento a que alude o parágrafo anterior, deverá ser entregue à Mesa Diretora 15 minutos antes da hora prevista da abertura da Sessão Ordinária.

Art. 185. Câmara Municipal, poderá ser convocada extraordinariamente em caso de urgência e interesse público relevante:

- I** - pelo Presidente da Câmara;
- II** - pelo Prefeito do Município;
- III** - pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º. A urgência e o interesse público relevante serão justificados por escrito ou verbalmente quando a convocação se der pelo Presidente em Plenário.

§ 2. A convocação feita pela maioria absoluta dos Vereadores e Vereadoras dar-se-á mediante requerimento escrito, dirigido ao Presidente da Câmara, indicando as proposições ou assuntos a serem tratados, o que será de plano deferido pelo Presidente.

Art. 186. O Presidente da Câmara, por edital, prefixará o dia, a hora e as matérias ou assuntos a serem tratados, o qual deverá ser publicado no órgão oficial do município impreterivelmente até o dia da realização da sessão extraordinária.

Art. 187. A comunicação aos Vereadores e Vereadoras far-se-á em Sessão, por escrito quando ausentes ou fora dos dias e períodos de sessão ordinária.

Art. 188. As Sessões Extraordinárias só serão iniciadas com a presença da maioria dos membros da Câmara Municipal, na falta de *quórum*, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos, não havendo número legal, declarará prejudicada a sua realização.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Art. 189. Nas Sessões Extraordinárias, a Ordem do Dia só poderá ser alterada ou interrompida:

- I** - para comunicação de licença de Vereador ou vereadora;
- II** - para posse de Vereador ou suplente;
- III** - em caso de inversão de pauta .

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 190. Comemorações, homenagens, outorga de títulos, medalhas e comendas, só poderão ser realizadas ou prestadas pela Câmara Municipal, nos dias de segunda-feira e sexta-feira, exceto por deliberação expressa do Plenário.

§ 1º. A aprovação dos requerimentos será obtida por maioria simples, após a aprovação do Projeto de Resolução que a instituir, obedecendo o seguinte:

I – intervalo de no mínimo 05 dias úteis, entre a aprovação e a outorga da honraria;

II – a data de outorga determinada em decreto legislativo ou resolução, será obrigatoriamente cumprida, salvo quando esta data recair em sábado, domingo ou feriado, será adiada para o os dias definidos no art. anterior.

III – a solicitação de agendamento deverá ocorrer após a aprovação de requerimento, decreto legislativo ou resolução na Superintendência da Câmara Municipal.

§ 2º. Nas solenidades ou homenagens poderão usar da palavra, o autor do requerimento um Vereador ou Vereadora, além do homenageado, se assim o desejar.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

§ 3º. As lideranças indicarão os Vereadores ou Vereadoras que deverão fazer uso da palavra.

§ 4º. Os casos omissos relacionados com as solenidades e homenagens serão resolvidos pela Presidência.

§ 5º. Será permitida a realização de Sessão Solene seguida de recepção.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 191. A Câmara Municipal realizará Sessões Secretas por deliberação prévia da maioria absoluta dos seus membros, observando o disposto no artigo 89.

§ 1º. Quando se tiver que realizar Sessão Secreta, as portas do recinto serão fechadas, permitida a entrada apenas aos Vereadores.

§ 2º. Deliberada a realização de Sessão Secreta, no curso da sessão pública, o Presidente fará cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º. Iniciada a Sessão Secreta, a Câmara Municipal decidirá, preliminarmente, se o objetivo proposto deve continuar a ser tratado secretamente.

§ 4º. Ao Secretário compete lavrar a Ata da Sessão Secreta, que lida na mesma sessão, será assinada pela Mesa Diretora, e depois lacrada e arquivada.

§ 5º. A presença dos Vereadores será verificada pelo Secretário ou quem o substitua.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Art. 192. Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

Art. 193. Antes de encerrada à Sessão Secreta, a Câmara Municipal resolverá se os debates e a matéria decidida deverão ou não ser publicados, total ou parcialmente.

CAPÍTULO VI DAS SESSÕES ESPECIAIS

Art. 194. As Sessões Especiais destinam-se:

I - a solenidades e outras atividades decorrentes de resoluções e requerimentos;

II - à comemoração da data de fundação da cidade de Maceió.

§ 1º. As Sessões Especiais, realizadas sempre após as Sessões ordinárias serão abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, e não terão tempo de duração determinado.

§ 2º. As Sessões Especiais serão convocadas pelo Presidente de ofício, ou de requerimento subscrito 1/3 (um terço) dos Vereadores, devendo constar data, horário, local e pauta da sessão, que será deferido de plano pelo Presidente.

CAPÍTULO VII DAS SESSÕES ITINERANTES

Art. 195. As Sessões Itinerantes, realizar-se-ão em bairros ou distrito do Município.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Parágrafo único - Nas sessões itinerantes aplicar-se-ão no que couber, o disposto para as sessões ordinárias ou extraordinárias, podendo ser adotado, a critério da Mesa, os seguintes procedimentos:

I - Serão realizadas a critério da Mesa Diretora ou por requerimento de 1/3 dos Vereadores e, aprovado por maioria absoluta dos seus membros, contendo data, horário e local.

II - poderão usar da palavra além dos Vereadores, os líderes comunitários, representantes de entidades populares e pessoas das comunidades que tenham assuntos importantes para conhecimento da Câmara Municipal.

III - para o pleno funcionamento e execução dos trabalhos, serão convocados servidores da Câmara Municipal para prestarem serviços durante sua realização, além da disponibilização de material e equipamentos necessários para este fim.

IV - poderão ser distribuídos informativos impressos sobre o funcionamento da Câmara Municipal e da função dos vereadores a população presente à sessão.

CAPÍTULO VIII DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 196. A Audiência Pública tem o objetivo específico de discutir assuntos de relevância concernente a população e o Município de Maceió, com vistas a democratizar, conferir transparência e assegurar a participação popular na elaboração de projetos.

Parágrafo único. A sessão terá acesso livre a qualquer pessoa, bem como aos meios de comunicação, respeitados os limites impostos pelas instalações físicas do local.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Art. 197. As Sessões serão realizadas nos dias de quinta-feira, com início às 09h00 (nove) horas e término à 12h00 (doze) horas.

§ 1º. A aprovação dos requerimentos será obtida por maioria simples, devendo obedecer o seguinte:

§ 2º. A solicitação de agendamento deverá ocorrer após a aprovação de requerimento, na Superintendência da Câmara Municipal

Art. 198. O público presente deverá assinar lista de presença, que conterà:

- I** - nome legível, endereço número de telefone;
- II** - número do documento de identificação;
- III** - a entidade pública ou privada a que pertence;
- IV** - a assinatura.

SECÇÃO I DA CONDUÇÃO DA AUDIÊNCIA

Art. 199. A Audiência será conduzida pelo Presidente, nos termos definidos neste Regimento.

Parágrafo único. São prerrogativas do Presidente da Sessão:

- I** - designar um ou mais secretários para assisti-lo;
- II** - designar a apresentação de objetivos e regras de funcionamento da audiência, ordenando o curso das manifestações;
- III** - decidir sobre a pertinência das intervenções verbais;
- IV** - decidir sobre a pertinência das questões formuladas;



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

V - dispor sobre a interrupção, suspensão, prorrogação ou postergação da sessão, bem como sua reabertura ou continuação, quando o reputar conveniente, de ofício ou a pedido de algum participante.

SECÇÃO II DOS PARTICIPANTES

Art. 200. Será considerado participante da Audiência Pública qualquer cidadão ou cidadã residente na cidade de Maceió, sem distinção de qualquer natureza, interessado em contribuir com o processo de discussão e sugestão para o melhoria do município.

§ 1º. São direitos e deveres dos participantes:

I - manifestar livremente suas opiniões sobre as questões tratadas no âmbito da Audiência Pública, respeitando as disposições previstas neste Regimento;

II - debater as questões tratadas no âmbito da audiência pública;

III - respeitar o Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV - respeitar o tempo estabelecido para intervenção e a ordem de inscrição;

V - tratar com respeito e civilidade os participantes da audiência e seus e organizadores.

§ 2º. A inscrição das perguntas ou sugestões deverá ser realizada por escrito, durante a exposição de cada tema, através de ficha de inscrição.

SECÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Art. 201. As opiniões, sugestões, críticas ou informações colhidas durante a Audiência Pública terão caráter consultivo, destinando-se à motivação do Poder Legislativo quando da tomada das decisões em face dos debates realizados e serão consignadas em Ata.

TÍTULO VII
DAS PROPOSIÇÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 202. Toda matéria sujeita a deliberação do Plenário ou da Mesa Diretora será considerada proposição, que comporta as seguintes espécies:

- I** - requerimentos;
- II** - indicações;
- III** - moções;
- IV** - projetos de resolução;
- V** - projetos de deliberação;
- VI** - projetos de decretos legislativo;
- VII** - projetos de lei;
- VIII** - projetos de lei delegada;
- IX** - projetos de lei complementar;
- X** - propostas de emendas à Lei Orgânica;
- XI** - substitutivos, emendas e outros atos de natureza análoga ou semelhante.

§ 1º. As proposições de substitutivo, emendas, vetos e pareceres são consideradas acessórias.

§ 2º. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintético, observado a técnica legislativa e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas, conter emenda de seu objetivo.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Art. 203. Serão restituídas ao autor as proposições: manifestamente antirregimentais, ilegais ou inconstitucionais;

I - que, aludindo à lei ou artigo de lei, decreto, regulamento, ato, contrato ou concessão, não tragam em anexo a transcrição do dispositivo aludido;

II - quando, em se tratando de Substitutivo ou Emenda, não guardem direta relação com a proposição a que se referem;

§ 1º. As razões da devolução ao autor de qualquer proposição nos termos do presente artigo deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito.

§ 2º. Não se conformando o autor da proposição com a decisão do Presidente em devolvê-la, poderá recorrer do ato ao Plenário.

Art. 204. Proposições subscritas pela Comissão de Constituição, Justiça, e Redação Final não poderão deixar de ser recebidas sob a alegação de anti-regimentalidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

Art. 205. Considera-se autor da proposição seu primeiro signatário:

§ 1º. As assinaturas que se seguirem à do autor, consideradas de apoio, implicando a concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º. As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa Diretora.

§ 3º. O autor poderá fundamentar a proposição por escrito ou verbalmente.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

§ 4º. Quando a fundamentação for oral, o autor deverá requerer a juntada das respectivas notas taquigráficas ao processo.

Art. 206. Os projetos de lei de iniciativa da Câmara Municipal, quando rejeitados ou não sancionados, só poderão ser renovados em outra Sessão Legislativa.

Art. 207. As proposições serão publicadas na íntegra no Diário Oficial.

Art. 208. A proposição de autoria de Vereador licenciado, renunciante ou com mandato cassado, entregue à Mesa Diretora antes de efetivada a licença, a renúncia ou perda do mandato, mesmo que ainda não lida ou apreciada, terá tramitação regimental.

Parágrafo único. O suplente não poderá subscrever a proposição que se encontra em condições previstas neste artigo, quando de autoria do Vereador que esteja substituindo.

Art. 209. As proposições deverão ser encaminhadas à Mesa Diretora no momento próprio, carimbadas em relógios automáticos ou, na falta deste, terão a hora anotada pelo assessor, na frente do Vereador, pelo relógio de Plenário, e rubricadas pelo Vereador.

Parágrafo único. As proposições serão digitalizadas e acompanhadas do necessário número de cópias.

CAPÍTULO II
DOS REQUERIMENTOS
SECCÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 210. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito dirigido por qualquer Vereador, Vereadora ou Comissão ao Presidente da Câmara e



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

à Mesa Diretora sobre qualquer matéria da competência da Câmara Municipal.

Art. 211. Os requerimentos assim se classificam:

I - quando à maneira de formulá-los:

- a) escritos;
- b) verbais;

II - quanto à competência para decidi-los:

- a) sujeitos a despachos de plano do Presidente;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário.

III - quanto à fase de formulação:

- a) específicos das fases de Expediente;
- b) específicos da Ordem do Dia;
- c) comuns a qualquer fase da Sessão.

Parágrafo único. Os requerimentos independem de parecer, exceto os que solicitem transcrição de documentos nos Anais.

Art. 212. Não se admitirão emendas a requerimentos.

SECÇÃO II
DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS
A DESPACHOS DE PLANO DO PRESIDENTE

Art. 213. Será despachado de plano pelo Presidente o requerimento que solicitar:

- I** - retirada, pelo autor, de requerimentos verbais ou escritos;
- II** - retificação da ata;



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

- III** - retificação de presença;
- IV** - verificação nominal de votação;
- V** - requisição de documentos ou publicação existente na Câmara Municipal, para subsídio de proposição em discussão;
- VI** - retirada, pelo autor, de proposição sem pareceres ou com pareceres contrários;
- VII** - juntada ou desentranhamento de documentos;
- VIII** - inclusão, na Ordem do Dia, de proposição em condições de nela figurarem;
- IX**-informações oficiais, quando não requerida audiência do Plenário;
- X** -inscrição em ata de voto de pesar;
- XI** - convocação de Sessões Extraordinária, Especial, Secreta ou Permanente;
- XII** - justificação de falta do Vereador às Sessões Plenárias ou reuniões de comissões;
- XIII** - constituição de Comissão de Inquérito;
- XIV** - constituição de Comissão de Representação;
- XV** - não realização de sessão por motivo de pesar ou de relevante interesse público.
- Parágrafo único.** Serão necessariamente escrito os requerimentos a que aludem os incisos **VI,X,XI,XIII e XIV.**



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Art. 214. Os requerimentos de informações sobre atos da Mesa Diretora ou da Câmara Municipal, do Poder Executivo do Município e dos órgãos a ele subordinados, das autarquias, empresas e fundações municipais, das concessionárias permissionárias ou detentores da autorização de serviços públicos municipais, ou de organismos oficiais de outros poderes que mantenham interesses comuns ao Município.

SECÇÃO III DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 215. Dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, o requerimento que solicitar:

- I** - inclusão de projetos na pauta em Regime de Urgência;
- II** - adiamento de discussão ou votação de proposições;
- III** - dispensa de publicação para Redação Final;
- IV** - preferência para votação de proposição dentro do mesmo processo ou em processos distintos;

- V** - votação de emendas em blocos ou em grupos definidos;

- VI** - destaque para votação em separado de Emendas ou partes de Emendas e de partes de Vetos;

- VII** - encerramento de discussão de proposição;
- VIII** - licença do Prefeito;
- IX** - prorrogação da Sessão;
- X** - inversão da pauta;
- XI** - audiência da Comissão de Justiça e Redação Final para os Projetos aprovados sem emendas;

- XII** - aprovação e participação do Poder Legislativo, para sugestões aos poderes constituídos de medidas de interesse público;



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

XIII - retirada pelo autor de proposição com parecer.

§ 1º. Os requerimentos mencionados neste artigo não admitem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto, exceto os referidos nos incisos VIII e XIII, que comportam apenas encaminhamento de votação.

§ 2º. Os requerimentos referidos nos incisos **II, III e V** poderão ser verbais.

§ 3º. Os demais requerimentos serão necessariamente escritos.

CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

Art. 216. Indicação é a Proposição através da qual o Vereador:

I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de minuta de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

II - sugere a manifestação de uma ou mais comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

CAPÍTULO IV DAS MOÇÕES

Art. 217. Moção é a proposição pela qual o Vereador expressa seu regozijo, congratulação, repúdio, louvor ou pesar.

§º 1º. Apresentada à Mesa Diretora, será anunciada e imediatamente despachada de plano pelo Presidente para divulgação, independentemente de aprovação.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

§ 2º. Qualquer um dos Vereadores ou Vereadoras, com aprovação do Plenário, poderá solicitar a Presidência o envio da proposta de moção para as Comissões Permanentes da Casa para exame e parecer.

Art. 218. Quando seus autores pretenderem traduzir manifestações coletivas da Câmara Municipal, a moção deverá ser assinada, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores e submetida ao Plenário que será considerada aprovada se obtiver o voto da maioria absoluta.

CAPÍTULO V
DOS PROJETOS
SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 219. A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de:

I - projetos de Resolução, que destinam-se a regularas matérias de sua competência privativa e que tenham efeitos internos, de caráter político-processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva esta, pronunciar-se em casos concretos.

II - projetos de Decreto Legislativo, que destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara Municipal que tenham efeito externo;

III - projetos de Lei, que destinam-se a regular matéria legislativa de diversas áreas de competência;

IV - proposta de Emenda à Lei Orgânica, que destinam-se a regular seu próprio texto.

SECÇÃO II
DAS MODALIDES DE PROJETOS



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

SUBSECÇÃO I DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 220. Os Projetos de Resolução se dividem em:

I - resoluções da Mesa Diretora, dispendo sobre matéria de sua competência;

II - resoluções dos Vereadores;

III - resoluções das Comissões.

Parágrafo único. Constituem matéria de Projetos de Resoluções:

I - perda de mandato de Vereador;

II- destituição da Mesa ou de qualquer dos seus membros;

III - elaboração e reforma do Regimento Interno;

IV - julgamento dos recursos de sua competência;

V - concessão de licença ao Vereador;

VI - constituição de Comissão Especial de Inquérito, quando o fato referir-se a assuntos de economia interna, e Comissão Especial, nos termos deste Regimento;

VII - aprovação ou rejeição das contas da Mesa;

VIII - organização dos serviços administrativos sem criação de cargos;

IX - demais atos de sua economia interna.

X - instituição de Comendas e Medalhas.

SUBSECÇÃO II DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Art. 221. Os Projetos de Decreto Legislativo, destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara Municipal que tenha efeito externo.

Parágrafo único. Constituem matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

I - autorização para o Prefeito e o Vice-Prefeito ausentarem-se do Município por mais de 15 dias consecutivos;

II - concessão de licença ao Prefeito;

III - convocação do Prefeito e dos Secretários Municipais para prestarem informações sobre matéria de suas competências;

IV - aprovação ou rejeição das contas do Município;

V - aprovação dos indicados para outros cargos que a Lei determinar;

VI - aprovação de Lei Delegada;

VII- modificação da estrutura e dos serviços da Câmara Municipal, ressalvados os aumentos ou reajustes de seus servidores;

VIII - formalização de resultados de plebiscito;

IX - concessão de títulos honoríficos;

X - homologação de convênios, consórcios, atos de concessão, permissão e renovação de serviços;

**SUBSECÇÃO III
DOS PROJETOS DE LEI**



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Art. 222. O Projeto de Lei é a proposição escrita que se submete à deliberação da Câmara Municipal discussão, votação e conversão em lei.

Parágrafo único. A iniciativa do projeto de lei pode ser de origem do Poder Executivo, do Poder Legislativo ou da iniciativa da população do município.

Art. 223. Os Projetos de Lei Delegada destinam-se a regular matéria da competência do Município, excluídas as de competência exclusiva da Câmara Municipal, a reservada à Lei Complementar e a legislação sobre:

I - matéria tributária;

II - diretrizes orçamentárias, orçamento, operações de crédito e dívida pública municipal;

III - aquisição e alienação de bens móveis, imóveis e semoventes;

IV - desenvolvimento urbano, zoneamento e edificações, uso e parcelamento do solo e licenciamento e fiscalização de obras em geral;

V - localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, bem como seus horários de funcionamento;

VI - meio ambiente.

§ 1º. A Lei Delegada será elaborada pelo Prefeito, nos termos da delegação concedida pela Câmara Municipal.

§ 2º. O Decreto Legislativo de concessão da delegação, especificará o conteúdo e os termos de seu exercício.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

§ 3º. Os Projetos de Lei Delegada serão apresentados à Câmara Municipal pelo Prefeito caso o Decreto Legislativo que lhe concedeu a delegação determine o exame da matéria pela Câmara Municipal.

§ 4º. Os Projetos de Lei Delegada serão votados pela Câmara Municipal em turno único, vedada qualquer emenda, e considerados aprovados se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 224. Recebida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para proferir parecer, concluirá ou não por Projeto de Decreto Legislativo.

§ 1º. Na hipótese do parecer da Comissão de Justiça e Redação Final pela constitucionalidade, o Projeto de Decreto Legislativo seguirá às comissões competentes.

§ 2º. Opinando a Comissão de Justiça e Redação Final pela inconstitucionalidade do pedido, na forma do disposto no art. 63, § 1º, será o parecer submetido à apreciação do Plenário.

§ 3º. Aprovado o parecer referido no § 2º, a proposição será arquivada.

§ 4º. Rejeitado o parecer, o Projeto voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação final, para elaboração de Projeto de Decreto Legislativo, o qual seguirá às Comissões competentes.

SUBSECÇÃO V
DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

Art. 225. Os Projetos de Lei Complementar destinam-se a regular matéria legislativa que a Lei Orgânica do Município confere relevo especial e define o rito de sua tramitação e aprovação.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

§ 1º. São Leis complementares:

- I** – código Tributário;
- II** - o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- III** - o Plano Diretor de Maceió;
- IV** - a Lei Orgânica da Guarda Municipal;
- V** - o Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública
- VI** - o Código de Licenciamento e Fiscalização;
- VII** - o Código de Obras, Edificações e demais Códigos;
- VIII** - lei reguladora da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis municipais.

§ 2º. O Projeto de Lei Complementar será discutido e votado em dois turnos com intervalo de 48 horas e só será aprovado se obtiver o voto de 2/3 (dois terços).

§ 3º. O Projeto deverá ser analisado no prazo de 70 (setenta dia).

§ 4º. O Projeto de Lei Complementar será enviado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que aquiescendo, o sancionará e o promulgará com o respectivo número de ordem.

SUBSECÇÃO V

DAS PROPOSTAS DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 226. As Propostas de Emenda à Lei Orgânica do Município destinam-se a modificar ou suprimir seus dispositivos ou acrescentar-lhes novas disposições.

§ 1º. A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

§ 2º. Não será objeto de deliberação a proposta de Emenda tendente a:

I - arrebatado do Município qualquer porção de seu território;

II - abolir a autonomia do Município;

III - alterar ou substituir os símbolos ou a denominação do Município.

§ 3º. Não será recebida proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa o estado sítio.

§ 4º. A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa Diretora, com o respectivo número.

§ 5º. A matéria constante de proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

SECCÃO III DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

Art. 227. O substitutivos destinam-se a substituir, no todo ou em parte, substancial ou formalmente, Projetos em tramitação, considerando a relação direta com a matéria que pretende substituir, e não tenham sentido contrário às proposições a que se referem.

Parágrafo único. A apresentação do substitutivo altera a autonomia da proposição inicial.

Art. 228. As emendas destinam-se a suprimir, substituir ou modificar dispositivos de Projetos, a acrescenta-lhes novas disposições ou, no caso de Redação Final, a sanar vícios de linguagem, incorreções de técnica legislativa ou lapso manifesto.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

§ 1º. As Emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

a) emenda Supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo;

b) emenda Substitutiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra;

c) emenda Modificativa é a que altera proposição sem a modificar substancialmente;

d) emenda Aditiva é que deve ser acrescentada nos termos do artigo, parágrafo ou inciso do Projeto.

§ 2º. As emendas poderão ser objetos de proposta das Comissões Permanentes para supressão, substituição, modificação ou adição de expressões ou palavras do texto sob seu exame.

§ 3º. A proposta definida no § 2º constitui subemenda, onde significa a emenda apresentada a outra e não poderá ser supressiva, caso incida sobre emenda supressiva.

§ 4º. Não será permitido a vereador ou vereadora, a comissão ou a Mesa, apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

§ 5º. Os substitutivos, emendas, subemendas serão discutidos em conjunto com o projeto original.

Art. 229. Os substitutivos, serão votados antes do projeto original e na ordem inversa de sua apresentação.

§ 1º. Aprovado um substitutivo, ficarão prejudicados os demais.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

§ 2º. As emendas serão votadas posteriormente à aprovação do Projeto original, ficando prejudicadas caso este seja rejeitado.

§ 3º. Aprovadas as emendas e as subemendas, serão estas enviadas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, com o projeto para sua inserção no texto original, após a conclusão de todos os turnos de proposição a que se refere.

CAPÍTULO V DOS REQUISITOS DAS PROPOSIÇÕES

Art. 230. São requisitos das proposições:

I - ementa elucidativa de seu objetivo;

II - conter tão somente o enunciado da vontade legislativa;

III - divisão em artigos numerados, claros e concisos, e divididos, quando for o caso, em parágrafo, inciso, alínea, itens, subitens e números;

IV - cláusula de vigência da Lei e menção à expressão, revogadas às disposições em contrário;

V - assinatura do autor ou autores; e

VI - justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.

§ 1º. Dispensa-se o cumprimento do disposto nos incisos **I**, **II**, **III** e **IV** nos casos de Requerimentos, Moções e Emendas.

§ 2º. Os projetos não poderão conter artigos com matérias em antagonismo ou sem relação entre si.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

CAPÍTULO VI
DA INICIATIVA DAS PROPOSIÇÕES
SECCÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 231. A iniciativa dos projetos compete:

I - quanto as propostas de Emenda à Lei Orgânica do Município

- a)** a um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- b)** ao Chefe do Poder Executivo Municipal;
- c)** Ou no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no município.

II - quanto aos Projetos de Lei Ordinária:

- a)** ao Chefe do Poder Executivo Municipal;
- b)** a qualquer vereador;
- c)** às Comissões, e à Mesa Executiva da Câmara Municipal;
- d)** um por cento, no mínimo, do eleitorado municipal.

III - Os Projetos de Decreto Legislativo e Resolução:

- a)** a qualquer vereador;
- b)** às Comissões e à Mesa Executiva da Câmara Municipal.

§ 1º. A iniciativa popular de que trata a alínea “d” do inciso II deste artigo, obedecerá ao disposto no art. 230, seus incisos e parágrafos deste Regimento Interno.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

§ 2º. São de iniciativa exclusiva da Mesa Executiva desta Câmara, os projetos que versem sobre:

a) criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções dos servidores da Câmara, e fixação da respectiva remuneração de acordo com a Lei Orgânica deste Município;

b) organização, funcionamento, polícia e mudança de sede;

c) fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, de acordo com o previsto na Lei Orgânica deste Município.

Art. 232. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá solicitar urgência para que haja apreciação e deliberação final sobre os projetos de sua iniciativa.

§ 1º. A Câmara deverá aprovar ou rejeitar o projeto de iniciativa do Chefe do Executivo, com pedido de urgência, em 45 (quarenta e cinco) dias, contados posterior à data do protocolo na Secretaria Geral da Câmara.

§ 2º. Antes de encerra-se este prazo, o Presidente da Câmara deverá incluir o projeto na Ordem do Dia, independentemente dos pareceres das Comissões Permanentes, e em tempo hábil para dois turnos de apreciação.

§ 3º. O prazo estabelecido no parágrafo anterior, não flui no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos Projetos de Códigos e Propostas de Emendas à Lei Orgânica.

Art. 233. Recebidos os projetos, o Presidente da Câmara dará ciência ao Plenário e encaminhá-los-á a Secretaria das Comissões e esta, às Comissões Permanente, que devam pronunciar-se de acordo com a tramitação prevista nesta sessão, no artigo, 94 e incisos.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Art. 234. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:

I - fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal, excluídos da Câmara Municipal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional pública, fixação e majoração de vencimentos;

b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da Administração direta, indireta e fundacional;

c) concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;

d) regime jurídico dos servidores municipais;

e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;

f) políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;

g) organização da Procuradoria Geral do Município;

h) matéria financeira e orçamentária.

Art. 235. Não será admitido aumento de despesas previstas:



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados os caso em que:

a) sejam compatíveis com o plano plurianual de investimento e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

- 1.** dotações para pessoal e seus encargos;
- 2.** serviço da dívida ativa;
- 3.** transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- 4.** convênios, projetos, contratos e acordos feitos com o Estado, a União e órgãos internacionais, cujos recursos tenham destinação específica e sejam relacionados com correções de erros ou omissões;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 1º. Nos Projetos de Lei que impliquem despesas, a Mesa Diretora e o Prefeito encaminharão com a proposição, demonstrativos do montante das despesas e suas respectivas parcelas.

§ 2º. As proposições do Poder Executivo que disponham sobre aumento ou reajustes da remuneração dos servidores terão tramitação de Urgência na Câmara Municipal, preterindo qualquer outra matéria, enquanto o Plenário sobre elas não se pronunciar.

Art. 236. A matéria constante de projetos de Lei rejeitados, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Excetuem-se do disposto neste artigo às proposições de iniciativa do Prefeito.

SECÇÃO II DA INICIATIVA POPULAR

Art. 237. É Admitida a apresentação de Projetos de Lei e de proposta de realização de plebiscito por iniciativa popular.

§ 1º. A iniciativa popular será exercida por proposta subscrita por 1% (um por cento) do eleitorado do Município para a realização de plebiscito ou no caso de Projeto de Lei.

§ 2º. A iniciativa popular pode exercer-se igualmente, através de Substitutivos e Emendas, aos Projetos de Lei, em tramitação na Câmara Municipal, obedecidas as prescrições do § 1º, deste artigo.

Art. 238. As assinatura dos projetos de iniciativa popular, assim como as dos substitutivos e emendas, previstos nos §§ 1º e 2º do artigo anterior, serão de responsabilidade das instituições que apresentarem.

Parágrafo único. A assinatura de cada eleitor deverá estar acompanhada de seu nome completo e legível, do endereço e de dados identificativos de seu título de eleitor.

Art. 239. O Projeto será protocolado na Mesa Diretora, que mandará publicá-lo e despachá-lo-á às comissões pertinentes.

§ 1º. O Projeto integrará a numeração geral das proposições da Câmara Municipal e terá a mesma tramitação das demais proposições, tendo como autor a instituição que o apresentou.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

§ 2º. É assegurado a um representante da instituição responsável pelo projeto o direito de usar a palavra para discuti-lo nas Comissões.

§ 3º. Na discussão do projeto, o representante da instituição terá os direitos deferidos neste Regimento Interno aos autores de proposição, incluídos os de encaminhamento de votação, de pedido de verificação nominal de votação e de declaração de voto.

Art. 240. Se receber parecer pela ilegalidade ou inconstitucionalidade, ou parecer contrário de mérito em todos as Comissões, o projeto de iniciativa popular sujeitar-se-á às disposições deste Regimento Interno relativas a esses casos.

CAPÍTULO VII DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 241. Os projetos, apresentados até o início do prolongamento do Expediente, serão enviados à publicação no Diário Oficial e posteriormente despachados de plano Secretaria das Comissões Permanentes, exceto os casos de que trata o título VIII, deste Regimento.

§ 1º. Instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico e jurídico, esta quando provocada, serão apreciados em primeiro lugar pela Comissão de Justiça e Redação Final quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e, em último, pela Comissão de Orçamento e Finanças, quando for o caso.

§ 2º. Quando o projeto apresentado for de autoria de todas as Comissões competentes para falar sobre a matéria nele consubstanciada, independará de informações da Assessoria Técnico-Legislativa, sendo considerado em condições de figurar na Ordem do Dia.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

§ 3º. As Comissões, em seu pareceres, poderão oferecer substitutivos ou emendas, que não serão considerados quando constantes de voto em separado ou voto vencido.

§ 4º. No transcorrer das discussões será admitida a apresentação de substitutivos ou emendas, desde que subscritos, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 242. Os projetos e respectivos pareceres serão impressos em avulso e entregues aos Vereadores no início da Sessão, em cuja Ordem do Dia tenham sido incluídos, excetuando-se o caso previsto no neste Regimento.

Art. 243. Nenhum projeto será por definitivamente aprovado antes de passar por duas discussões e votações, além da redação final, quando for o caso.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste art. os Projetos sujeitos à votação em turno único, na forma deste Regimento.

Art. 244. Os projetos rejeitados em qualquer fase da discussão serão arquivados.

SECÇÃO II DAS DISCUSSÕES

Art. 245. Discussão é fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário, a fim de se discutir qualquer matéria constante da Ordem do Dia, obedecendo, destarte, ao disposto no capítulo que regulamenta as Proposições, e ainda:

§ 1º. As inscrições deverão ser feitas em Plenário, perante o Presidente, a partir do início da Sessão.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

§ 2º. É facultada entre os Vereadores ou Vereadoras inscritos para discutir a mesma proposição, a cessão total ou parcial de tempo, de conformidade com o disposto nos artigos seguintes.

§ 3º - A cessão do tempo far-se-á mediante comunicação obrigatoriamente verbal, pelo Vereador cedente, no momento em que seja chamado para discutir a matéria.

Art. 246. Entre os Vereadores ou Vereadoras inscritos para discussão de qualquer matéria, a palavra será dada na seguinte ordem de preferência:

I - Ao autor da proposição;

II - Aos relatores, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas Comissões;

III - Ao primeiro signatário de substitutivo, respeitada a ordem direta de sua apresentação.

Art. 247. O autor e os relatores dos projetos, além do tempo regimental que lhes é assegurado, poderão voltar à tribuna durante dez minutos para explicação, desde que um terço dos membros da Câmara Municipal assim o requeira por escrito.

§ 1º. Em projeto de autoria da Mesa Diretora ou de Comissão, serão considerados autores, para efeito deste artigo, os respectivos presidentes.

§ 2º. Em projeto de autoria do Poder Executivo, será considerado autor para os efeitos deste artigo, o Vereador ou Vereadora, que nos termos regimentais, gozar de prerrogativas de Líder do Partido do Prefeito.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Art. 248. O Vereador ou Vereadora que estiver ausente ao ser chamado para falar poderá reinscrever-se.

Parágrafo único. O Vereador ou Vereadora que, encontrando-se na tribuna ao término da Sessão, estiver ausente quando chamado a concluir seu discurso em Sessão posterior, ao se reiniciar a discussão da mesma matéria, perderá a parcela de tempo de que ainda dispunha para discutir, não podendo reinscrever-se.

Art. 249. O Presidente dos trabalhos não interromperá o orador que estiver discutindo qualquer matéria, salvo para:

I - dá conhecimento ao Plenário de requerimento de prorrogação da Sessão e para submetê-lo à votação;

II - fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara Municipal;

III - recepcionar autoridades ou personalidades;

IV - suspender ou encerrar a Sessão em caso de tumulto grave no Plenário ou em outras dependências da Câmara Municipal.

§ 1º. O orador interrompido para votação de requerimento de prorrogação da Sessão, mesmo que ausente à votação do requerimento, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado à continuar seu discurso, ao se iniciar o período de prorrogação da Sessão.

§ 2º. Se ausente, quando chamado, o Vereador perderá o direito a parcela de tempo de que dispunha para discutir, não podendo reinscrever-se.

**SUBSECÇÃO I
DA PRIMEIRA DISCUSSÃO**



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Art. 250. Instruído o projeto com os pareceres de todas as Comissões a que foi despachado, será incluído na Ordem do Dia para primeira discussão e votação.

Art. 251. Para discutir o projeto em fase de primeira discussão, o Vereador ou Vereadora disporá de 05 (cinco) minutos.

Parágrafo único. O Vereador ou Vereadora que quiser discutir, levantará a mão, em seguida serão chamados pela Presidência, de acordo com a ordem de inscrição fornecida pelo Secretário.

Art. 252. Encerrada a discussão passar-se-á à votação.

Parágrafo único. O substitutivo oferecido por qualquer Comissão terá sempre preferência sobre votação de substitutivos de Vereador ou Vereadora.

Art. 253. Aprovada as eventuais emendas e subemendas, passar-se-á à votação do Projeto assim emendado.

§ 1º. As emendas serão lidas e votadas, uma a uma, e respeitada a preferência para as emendas de autoria da Comissão, na ordem direta de sua apresentação.

§ 2º. Não se admite pedido de preferência para a votação das emendas.

§ 3º. A requerimento de qualquer Vereador ou Vereadora mediante proposta do Presidente, com consentimento do Plenário, poderão as emendas ser votadas em blocos ou em grupos, devidamente especificados.

Art. 254. Aprovado o projeto assim emendado ou o substitutivo, será despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para redigir conforme aprovado.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

§ 1º. A Comissão de constituição, Justiça e Redação Final terá o prazo máximo e improrrogável de cinco dias para redigir o aprovado.

§ 2º. Se o projeto for aprovado sem emendas, figurará na pauta da Sessão Ordinária subsequente.

SUBSECÇÃO II DA SEGUNDA DISCUSSÃO

Art. 255. O tempo para discutir o projeto em fase de Segunda discussão será de 05 (cinco) minutos para cada Vereador ou Vereadora.

Art. 256. Encerrada a discussão, passar-se-á à votação.

Art. 257. Rejeitado o substitutivo, passar-se-á à votação das emendas e subemendas.

§ 1º. Aprovadas as emendas, passar-se-á à votação do projeto assim emendado.

§ 2º. Aprovado o substitutivo, ficam prejudicadas as emendas e o projeto original.

Art. 258. Se o projeto for aprovado sem emendas será imediatamente enviado à sanção, ou promulgação.

Parágrafo único. Aprovado o projeto com emendas ou o substitutivo, será o processo despachado à Comissão de Justiça e Redação Final, para a redação final.

SECÇÃO III DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 259. O encerramento da discussão dar-se-á:



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

I - por inexistência do orador inscrito;

II - a requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º. Só poderá ser proposto o encerramento da discussão nos termos do inciso II, quando sobre a matéria já tenha falado, pelo menos, três Vereadores.

§ 2º. O requerimento de encerramento da discussão admite apenas encaminhamento da votação.

§ 3º. Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais três Vereadores.

Art. 260. A discussão de qualquer matéria não será encerrada quando houver requerimento de adiamento pendente por falta de *quórum*.

SECÇÃO IV DA REDAÇÃO FINAL

Art. 261. A redação final, observadas as exceções regimentais, será feita pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que apresentará o texto do projeto, com as alterações decorrentes das emendas aprovadas.

§ 1º. Quando na elaboração da redação final, for constatada incorreção ou impropriedade de linguagem ou erro na matéria aprovada, poderá a Comissão corrigi-los, desde que a correção não implique deturpação da vontade legislativa, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente em seu parecer a alteração feita, com ampla justificativa.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

§ 2º. Se, todavia, existir qualquer dúvida quanto a vontade legislativa, em decorrência de incoerência notória, contradição evidente ou manifesto absurdo, na matéria aprovada, deverá a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, eximir-se de oferecer redação final, propondo em seu parecer a reabertura da discussão com apresentação das necessárias emendas corretivas, se for o caso.

Art. 262. A redação final permanecerá sobre a Mesa Diretora durante a Sessão Ordinária subsequente à publicação, para recebimento de emendas de redação final.

§ 1º. Não havendo emendas, considerar-se-á aprovada a redação final proposta, sendo a matéria remetida à sanção ou promulgação.

§ 2º. Apresentadas as emendas, emendas de redação, voltará o projeto à Comissão de Justiça e Redação Final para o parecer.

Art. 263. O parecer previsto no § 2º do artigo anterior, bem como o parecer propondo reabertura da discussão, será incluído na Ordem do Dia, após a publicação, para discussão e votação única.

§ 1º. Se o parecer for incluído em pauta de sessão, extraordinariamente ou em regime de urgência, em pauta de sessão ordinária, poderá ser dispensada a publicação, a requerimento de qualquer Vereador ou por proposta do Presidente, com consentimento do Plenário.

§ 2º. Ocorrendo a hipótese prevista no § anterior, será obrigatória a leitura do parecer, antes de iniciar a discussão.

Art. 264. Cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos para discutir a redação final ou o parecer de reabertura da discussão, admitidos apartes.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Art. 265. Se o parecer que concluir pela reabertura da discussão for rejeitado, a matéria voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para ser redigido, na forma deliberada pelo Plenário.

§ 1º. Aprovado o parecer que propõe a reabertura da discussão, esta versará exclusivamente o aspecto do engano ou erro, considerando-se todos os dispositivos não impugnados como aprovados em Segunda Discussão.

2º. Cada Vereador ou Vereadora disporá de 05 (cinco) minutos para discutir o aspecto da matéria, cuja discussão foi reaberta.

Art. 266. Faculta-se a apresentação de emendas, desde que estritamente relativas ao aspecto da matéria, cuja discussão foi reaberta, subscritas por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores.

§ 1º. Encerrada a discussão, passar-se-á à votação das emendas.

§ 2. A matéria com emendas aprovadas retornará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para elaboração do texto final.

Art. 267. Aprovada a redação final do projeto, será este enviado à sanção ou promulgação.

**SUBSECÇÃO IV
DA RETIRADA DE PAUTA**

Art. 268. Toda proposição poderá ser retirada de pauta por prazo certo ou determinado ou ainda definitivamente, caso em que será arquivada.

§ 1º. As proposições sujeitas a prazo só poderão ser retiradas de pauta desde que este não prejudique a deliberação.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

§ 2º. Quando para a mesma proposição forem apresentados dois ou mais requerimentos de retirada de pauta, será votado em primeiro lugar o pedido do autor, e rejeitado este, o que solicitar em menor prazo.

Art. 269. O autor poderá requerer, por escrito, a retirada de pauta de proposição de sua autoria, em qualquer fase de tramitação.

Parágrafo único. A retirada de pauta, subscrita pelo autor, de matéria submetida ou não a deliberação do Plenário será decidida pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO II
DA VOTAÇÃO
SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 270. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º. Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o presidente declara encerrada à discussão.

§ 2º. Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, esta dará por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.

Art. 271. O Vereador ou Vereadora presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até terceiro grau, inclusive interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Parágrafo único. O Vereador ou Vereadora que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de *quórum*.

Art. 272. O Presidente da Câmara Municipal ou o seu substituto só terá voto na eleição da Mesa Diretora, nas votações secretas, quando a matéria exigir *quórum* de dois terços, quando ocorrer empate e quando a matéria exigir o voto favorável da maioria absoluta.

Parágrafo único. A presença do Presidente é computada para efeito de *quórum* no processo de votação.

Art. 273. Votada uma proposição, todas as demais que tratando do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

SECÇÃO II DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 274. A partir do instante em que o Presidente declarar que a matéria não mais comporta discussão, poderá ser solicitada a palavra para o encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º. No encaminhamento da votação, será assegurado, a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por 03 (três) minutos, para propor a seus pares a orientação quando ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados apartes.

§ 2º. Para encaminhar a votação, terão preferência o Líder ou o Vice-Líder de cada bancada, ou Vereador indicado pela Liderança.

Art. 275. Ainda que haja no processo substitutivos e emendas haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará todas as peças do processo.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Parágrafo único. Quando não for consumada a votação por falta de quórum, haverá no encaminhamento de votação, quando a proposição voltar à Ordem do Dia.

SECÇÃO III DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 276. São três os processos de votação:

- I** - simbólico;
- II** - nominal;
- III** - secreto.

Art. 277. O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, que será efetuada pelo Presidente, convidando os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem e procedendo, em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado.

Art. 278. O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Parágrafo único. Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

- I** - outorga de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos;
- II** - outorga de direito real de concessão de uso de bens imóveis;
- III** - alienação de bens imóveis;
- IV** - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- V** - contratação de empréstimos;



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

VI - aprovação ou alteração do Código Tributário Municipal.

Art. 279. Nos casos previstos neste Regimento interno, ao submeter qualquer matéria à votação nominal, o Presidente convidará os Vereadores a responderem " sim " ou " não ", conforme sejam favoráveis ou contrários, à medida em que forem sendo chamados.

§ 1º. O Secretário, ao proceder a chamada, anotarás as respostas na respectiva lista, repetindo, em voz alta, o nome e o voto de cada Vereador.

§ 2º. Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior e caso não tenha sido alcançado *quórum* para deliberação, o Secretário procederá, ato contínuo, a Segunda e última chamada dos Vereadores que ainda não tenham votado.

§ 3º. O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado na forma regimental.

§ 4º. Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que votaram " sim ", e o número dos que votaram " não ".

Art. 280. Em qualquer dos processos de votação é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto enquanto não for proclamado o resultado da votação.

Art. 281. As dúvidas quando ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciadas a discussão ou votação de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da Sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

Art. 282. O processo de votação será secreto nos seguintes casos:



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

I - vetos;
II - destituição da Mesa Diretora ou qualquer de seus membros;
III - parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas da Mesa Diretora e do Prefeito;

IV - perda do mandato do Vereador;
V - votação dos nomes de titulares de outros cargos que a lei determinar.

Art. 283. Para votação com uso de cédulas, far-se-á chamada dos Vereadores por ordem alfabética, sendo admitidos a votar os que comparecerem antes de encerrada a votação.

§ 1º. À medida em que forem sendo chamados os Vereadores de posse da sobrecarta rubricada pelo Presidente, nela colocarão seu voto, depositando-a, a seguir, na urna própria.

§ 2º. Concluída a votação, proceder-se-á a apuração dos votos, obedecendo-se os seguintes processos:

I - as sobrecartas retiradas da urna serão contadas pelo Presidente, que, verificando serem em igual o número de Vereadores votantes, passará a abrir cada uma delas, anunciando imediatamente o respectivo voto;

II - os escrutinadores convidados pelo Presidente irão fazendo as devidas anotações, competindo a cada um deles, ao registrar o voto, apregoar o novo resultado;

III - concluída a apuração, o Presidente proclamará o resultado.

§ 3º. Nas votações secretas com uso de cédulas não será admitida, em hipótese alguma, a retificação do voto, considerando-se nulo o voto que não atender a qualquer das exigências regimentais.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

SECÇÃO IV DA VERIFICAÇÃO NOMINAL DE VOTAÇÃO.

Art. 284. Se algum Vereador ou Vereadora tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderá requerer a verificação nominal de votação.

§ 1º. O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.

§ 2º. Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º. Ficarã prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado pela primeira vez o Vereador que a requereu.

§ 4º. Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação pela ausência do autor, ou por pedido da retirada, facultar-se a qualquer outro Vereador ou Vereadora reformulá-lo.

SECÇÃO V DA JUSTIFICATIVA DE VOTO

Art. 285. Justificativa de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 286. A Justificativa de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, integralmente, a votação de todas as peças do processo.

Art. 287. Em Justificativa de voto, cada Vereador ou Vereadora dispõe de 02 (dois) minutos, sendo vedados apartes.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Parágrafo único. É facultado ao Vereador ou Vereadora que se absteve da votação, esclarecer, nos termos deste artigo, os motivos que o levaram a se posicionar dessa forma.

Art. 288. Encerrada a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que se encontrem em tramitação, exceto as:

- I** - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II** - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III** - de iniciativa popular;
- IV** - de iniciativa do Poder Executivo.
- V** - as Propostas de Emendas a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da primeira Sessão Legislativa Ordinária da Legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

CAPÍTULO X DO TEMPO E USO DA PALAVRA

Art. 289. O tempo de que dispõe o Vereador ou Vereadora sempre que ocupar a tribuna, será controlado pelo Presidente e começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

Art. 290. Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o Vereador para falar é assim fixado:

- I** - para impugnar a Ata 03 (três) minutos sem apartes;
- II** - no Grande Expediente 10(dez) minutos com apartes;
- III** - na discussão de:
 - a)** veto 05 (cinco) minutos sem apartes;
 - b)** o Parecer da Redação Final 05 (cinco) minutos sem apartes;



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

c) matéria com discussão reaberta 05 (cinco) minutos sem apartes;

d) projetos 05 (cinco) minutos sem apartes;

e) parecer pela ilegalidade, inconstitucionalidade de projetos 03 (três) minutos sem apartes;

f) parecer do Tribunal de Contas sobre contas da Mesa Diretora e do Prefeito 10 (dez) minutos, com apartes;

g) processo de destituição da Mesa Diretora ou de membros da Mesa Diretora 15 (quinze) minutos para cada Vereador ou Vereadora com apartes e 60 (sessenta minutos) para o denunciado ou denunciados sem apartes;

h) processo de cassação de Mandato de Vereador ou Vereadora, 15 (quinze) minutos para cada Vereador ou Vereadora com aparte e 60 (sessenta) minutos para o denunciado ou para o seu procurador, sem apartes;

i) moções 03 (três) minutos sem apartes;

j) requerimentos 03 (três) minutos sem apartes;

k) recursos cinco minutos com apartes;

l) para explicação de autor ou relatores de projetos, quando requerida, 05 (cinco) minutos com apartes;

m) para encaminhamento de votação 03 (três) minutos sem apartes

n) para declaração de voto 03 (três) minutos, sem apartes;

o) pela Ordem 03 (três) minutos, sem apartes;

p) para solicitar esclarecimentos ao Prefeito e aos Secretários Municipais, quando estes comparecerem à Câmara Municipal, convocados ou não, 05 (cinco) minutos, sem apartes;



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

- q) parecer verbal, 05 cinco minutos, sem apartes;
- r) voto em separado e parecer verbal, cinco minutos, sem apartes;
- s) justificativa de voto 02 (dois) minutos, sem apartes.

SECÇÃO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM, PELA ORDEM E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Art. 291. Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com a Constituição Federal.

§ 1º. Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente à matéria que nela figure.

§ 2º. Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de três minutos para formular questão de ordem, nem falar sobre a mesma mais de uma vez.

§ 3º. No momento de votação, ou quando se discutir e votar redação final, a palavra para formular questão de ordem só poderá ser concedida uma vez ao Relator e uma vez a outro Vereador, de preferência ao Autor da proposição principal ou acessória em votação.

§ 4º. A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais ou constitucionais cuja observância se pretenda elucidar e refere-se exclusivamente a matéria tratada na ocasião.

§ 5º. Se o Vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, enunciando-as, o Presidente não permitirá a sua permanência na tribuna e determinará a exclusão, da ata, das palavras por ele pronunciadas.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

§ 6º. Depois de falar somente o Autor e outro Vereador que contra argumentar, a questão de ordem será resolvida pelo Presidente da sessão, não sendo lícito ao Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for proferida.

§ 7º. O Vereador que quiser comentar, criticar a decisão do Presidente ou contra ela protestar, poderá fazê-lo na sessão seguinte, tendo preferência para uso da palavra, durante 10 (dez) minutos, na hora do Grande Expediente.

§ 8º. O Vereador, em qualquer caso, poderá recorrer da decisão da Presidência para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que terá o prazo máximo de 03 (três) sessões para se pronunciar. Publicado o parecer da Comissão, o Recurso será submetido na sessão seguinte ao Plenário.

§ 9º. Na hipótese do parágrafo anterior, o Vereador, com o apoio de 1/3 (um terço) dos presentes, poderá requerer a decisão do Plenário de imediato, sobre o efeito suspensivo do Recurso.

§ 10. As decisões sobre questão de ordem serão registradas e indexadas em livro especial, a que se dará anualmente ampla divulgação; a Mesa elaborará Projeto de Resolução propondo, se for o caso, as alterações regimentais delas decorrentes, para apreciação em tempo hábil, antes de findo o biênio.

§ 11. Não se admitirão Questões de Ordem quando se estiverem procedendo a qualquer votação.

SEÇÃO II
PELA ORDEM

Art. 292. Pela Ordem, o Vereador ou Vereadora só poderá falar para:

I - reclamar contra preterição de formalidade regimental;



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

II - suscitar dúvidas sobre a interpretação do Regimento Interno ou, quando este for omissivo, para propor o melhor método para o andamento dos trabalhos;

III - na qualidade de líder, para dirigir comunicação à mesa;

IV - solicitar prorrogação do prazo de funcionamento da Comissão Especial ou comunicar a conclusão de seus trabalhos;

V - solicitar a retificação de voto;

VI - solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador ou Vereadora, que contenha expressão, frase ou conceito que considerar injurioso;

VII - solicitar do Presidente esclarecimentos sobre assuntos de interesse da Câmara Municipal;

SECÇÃO III DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Art. 293. Os casos não previstos neste Regimento Interno serão decididos pelo Presidente, passando as respectivas soluções a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.

Parágrafo único. Também constituirão precedentes regimentais as interpretações do Regimento Interno feitas pelo Presidente.

Art. 294. Os precedentes regimentais serão condensados para a leitura a ser feita pelo Presidente até o término da Sessão Ordinária seguinte.

§ 1º. Os precedentes regimentais deverão conter:



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

- I** - número que assumam na respectiva Sessão Legislativa;
- II** - indicação do dispositivo regimental a que se referem;
- III** - número e data da Sessão em que forem estabelecidos;
- IV** - assinatura do Presidente.

§ 2º. Se fixado por ocupante da Presidência dos trabalhos que não o Presidente da Câmara, o precedente regimental deverá ser ratificado pelo Presidente, na primeira sessão posterior ao ocorrido.

§ 3º. As decisões constituídas como precedentes regimentais, a requerimento de qualquer Vereador ou Vereadora, obedecerão o disposto neste Regimento.

SECÇÃO IV DOS RECURSOS ÀS DECISÕES DO PRESIDENTE

Art. 295. Da decisão ou omissão do Presidente em Questão de Ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador, cabe recurso ao Plenário, nos termos desta Secção.

Parágrafo único. Até a deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente, formulado por escrito, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis da sua decisão.

Art. 296. Apresentado o recurso, o Presidente deverá, no mesmo prazo; negando-lhe provimento, informá-lo e, em seguida, encaminhá-lo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

§ 2º. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final terá prazo improrrogável de dois dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.

§3º. Emitido o parecer pela referida Comissão, independentemente de sua publicação, será o recurso obrigatoriamente incluído na pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, para deliberação do Plenário.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

§ 4º. Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º. Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

**TÍTULO VIII
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
CAPÍTULO I**

**DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DOS ORÇAMENTOS
SECÇÃO I
DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

Art. 297. O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO será encaminhado à Câmara Municipal pelo Prefeito até 15(quinze) de maio.

§ 1º. Recebido o Projeto, este será encaminhado às Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, para no prazo sucessivo de 03 dias úteis emitirem seus respectivos pareceres.

§ 2º. Esgotados os prazos para a apresentação de pareceres, o Projeto será incluído em regime de prioridade na Ordem do Dia, cabendo a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, no prazo de 10 (dez) dias úteis designar audiência pública para discussão informal da matéria, na forma do art. 310.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

§ 3º. Caberá à Comissão de Justiça e Redação Final a elaboração do texto final do Projeto.

§ 4º. A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

SECÇÃO II

DOS PROJETOS DE LEI DO ORÇAMENTO ANUAL E PLURIANUAL

SUBSECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 298. O Projeto de Lei Orçamentária, será enviado à Câmara Municipal pelo Prefeito até 30 de outubro e o Projeto de Lei Plurianual até 30 de agosto da Primeira Sessão Legislativa.

Parágrafo único. Rejeitado pela Câmara Municipal, o Projeto de Lei Orçamentária, serão aplicados os preceitos do ordenamento jurídico pátrio.

Art. 299. O Projeto de Lei Orçamentária não será recebido sem o demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 300. Aos Projetos Lei de Diretrizes Orçamentária, Lei Orçamentária e Plano Plurianual, aplicam-se as demais normas referentes à apreciação, naquilo que não contrariem o disposto neste título.

Parágrafo único. Em nenhuma fase de tramitação dos Projetos de Lei constantes do dispositivo anterior, conceder-se-á vista dos processos a qualquer Vereador.

SUBSECÇÃO II

DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Art. 301. Recebido do Poder Executivo, o Projeto de Lei Orçamentária será enumerado, independentemente de leitura e desde logo, enviado à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, providenciando-se, ainda, sua publicação e distribuição por meio digital aos Vereadores.

Parágrafo único. A Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização Financeira disporá de prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias úteis para emitir seu parecer prévio que deverá apreciar o aspecto formal e o mérito do Projeto, dando o devido conhecimento ao Plenário, retornando em seguida a respectiva Comissão.

Art. 302. Lido o parecer em Plenário, o Projeto retornará à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para recebimento de emendas durante 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. O parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se um terço dos membros da Câmara Municipal requerer a votação, em Plenário, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

Art. 303. Para elaborar o parecer sobre as emendas, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira terá o prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Em seu parecer, a Comissão observará as seguintes normas:

I - as emendas da mesma natureza ou objetivo serão obrigatoriamente reunidas pela ordem numérica de sua apresentação, em três grupos conforme a Comissão recomenda sua aprovação ou cuja apreciação transfira ao Plenário;



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

II - na Comissão poderá oferecer novas emendas, em seu parecer, desde que de caráter estritamente técnico ou retificativo, ou que visem a restabelecer o equilíbrio financeiro.

Art. 304. Publicado o parecer sobre as emendas, serão os Projetos, dentro do prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, incluídos na Ordem do Dia para a votação da Primeira Discussão.

§ 1º. Aprovado o Projeto com as emendas, irá o mesmo à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para redigir conforme o vencido para Segunda Discussão no prazo máximo e improrrogável de 02 (dois) dias úteis.

§ 2º. Não havendo apresentação de emendas em primeira discussão, os Projetos serão votados e voltarão na Ordem do Dia subsequente, para Segunda Discussão.

Art. 305. Poderá o Prefeito enviar mensagem à Câmara Municipal para propor a modificação dos Projetos de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 306. A tramitação dos Projetos de Lei Orçamentária em Segunda Discussão far-se-á na forma dos artigos anteriores para primeira discussão.

§ 1º. Se aprovado, em Segunda Discussão, sem emendas, os Projetos serão enviados à sanção.

§ 2º. Se emendados, os Processos retornarão à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, para, dentro do prazo máximo e improrrogável de 02 (dois) dias, elaborar as Redações Finais.

Art. 307. Aprovadas as Redações Finais, serão os Projetos encaminhados à sanção.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Art. 308. Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal com base nos arts. 76, 77, 78 e 79 da Lei Orgânica do Município.

Art. 309. Na apreciação e votação do Orçamento Anual, a Câmara Municipal requisitará ao Poder Executivo todas as informações sobre:

I - a situação do endividamento do Município, detalhada para cada empréstimo existente, acompanhada das totalizações pertinentes;

II - o Plano Anual de trabalho elaborado pelo Poder Executivo, detalhando os diversos planos anuais de trabalho dos órgãos da administração direta, indireta, fundacional e de empresas públicas nas quais o Poder Público detenha a maioria do capital social;

III - o quadro de pessoal da administração direta, indireta, fundacional e de empresa pública na quais o Poder Público detenha a maioria do capital social.

SECÇÃO III DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 310. A Câmara Municipal, através da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, realizará no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, audiência pública para discussão informal das Propostas do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária anual, convidando para esse fim, os Secretários Municipais e especialistas representantes da sociedade civil, nos termos do art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DE TÍTULO HONORÍFICOS SECÇÃO I



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

DOS TÍTULOS DE CIDADÃO BENEMÉRITO E DE CIDADÃO HONORÁRIO

Art. 311. O Projeto de Decreto Legislativo destinado à concessão de títulos pela Câmara Municipal deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º. São títulos honoríficos da Câmara Municipal:

I - cidadão Benemérito, destinada aos naturais do Município.

II - cidadão Honorário, destinados aos naturais de outras cidades, estados ou países.

§ 2º. O título honorífico será concedido a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia, ou à causa da Humanidade.

§ 3º. O Projeto será acompanhado da biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear.

§ 4º. Em cada período Legislativo, o Vereador ou Vereadora poderá figurar como autor de 02 (dois) título de Cidadão Honorário e 02 (dois) de Cidadão Benemérito.

§ 5º. Para discutir Projetos de concessão de títulos honorífico, cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos, com apartes.

§ 6º. A tramitação de Projetos de Decretos Legislativos previstos neste artigo se dará na forma prevista neste Regimento Interno.

SEÇÃO II DAS HONRARIAS

Art. 312. As Honrarias serão concedidas pela Câmara Municipal a quantos se destacarem na comunidade.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

§ 1º. A indicação da personalidade escolhida será feita através de requerimento do Vereador votado pelo Plenário.

§ 2º. Em cada Sessão Legislativa, o Vereador poderá figurar como autor de, no máximo, 02 (duas) indicações para concessão das seguintes Honrarias:

- I** - Comenda Desembargador Mário Guimarães;
- II** - Medalha de Mérito do Cooperativismo;
- III** - Medalha e Comenda Tiradentes
- IV** - Diploma de Mérito pela Valorização da Vida
- V** - Diploma e Medalha de Honra ao Mérito Comunitário no Âmbito do Município de Maceió;
- VI** - Comenda Poeta Jorge de Lima;
- VII** - Comenda Governador Theobaldo Barbosa;
- VIII** - Comenda Arthur Ramos;
- IX** - Comenda Senador Aurélio Viana;
- X** - Comenda Salvador Lyra;
- XI** - Comenda do Mérito Cívico;
- XII** - Comenda Pontes de Miranda;
- XIII** - Comenda Dr. Cleto Marques Luz;
- XIV** - Comenda Gerônimo Siqueira;
- XV** - Comenda Amiga da Criança;
- XVI** - Comenda Ladislau Netto
- XVII** - Comenda Professor Pedro Teixeira;
- XVIII** - Comenda Heitor Villa Lobos;
- XIX** - Comenda Dandara;
- XX** - Comenda Jarede Viana;
- XXI** - Comenda Noraci Pedrosa;
- XXII** - Comenda Edécio Lopes;
- XXIII** - Comenda Neide Castanha;
- XXIV** - Comenda Pierre Chalita;
- XXV** - Comenda Pacificadora da Paz Madre Tereza de Calcutá;
- XXVI** - Comenda Dom Fernando Iório Rodrigues;
- XXVII** - Comenda Denílson Leite;



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

- XXVIII** - Comenda Colunista Social Maria Cândida Palmeira;
XXIX - Comenda Padre Teófanos Augusto de Araújo Barros;
XXX - Comenda Dr. Milton Hênio Netto de Gouveia;
XXXI - Comenda Maria do Carmo Santos de Araújo;
XXXII - Comenda Policial Civil Anderson de Lima Silva;
XXXIII - Comenda Ismar Malta Gatto;
XXXIV - Comenda Divaldo Suruagy;
XXXV - Comenda Pastor José Antônio dos Santos;
XXXVI - Comenda Governador Afrânio Lages;
XXXVII - Comenda Nise Magalhães da Silveira;
XXXVIII - Comenda Álvaro Vasconcelos Filho;
XXXIX - Comenda Linda Mascarenhas;
XL - Comenda Tia Marcelina;
XLI - Comenda Conselheiro Tutelar Gonçalves Minin de Lins;
XLII - Comenda Mestre Artesã Severiano Santos;
XLIII - Comenda Zumbi dos Palmares;
XLIV - Comenda Escritor Graciliano Ramos;
XLV - Comenda Deputada Selma Bandeira;
XLVI - Comenda Senador Arnon de Mello;
XLVII - Comenda Vereador Otacílio Holanda;
XLVIII - Comenda Aldemar Paiva;
XLIX - Comenda Abdias Guilherme da Silva;
L - Comenda Tereza Soares da Costa;
LI - Medalha Padre Cícero;
- LII** - Comenda Dra. Zilda Arns Neumann;
(RESOLUÇÃO Nº 690, 15 de dezembro de 2017)
- LIII** - Comenda Assistente Social Isabel Cristina Ramos Impieri;
(RESOLUÇÃO Nº 691, 10 de abril de 2018)
- LIV** - Comenda Francisco Guilherme Tobias Granja;
(RESOLUÇÃO Nº 692, 11 de maio de 2018)
- LV** - Comenda Mestre de Capoeira Pedro Índio Axé;
(RESOLUÇÃO Nº 693, 04 de junho de 2018)



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

LV I – Comenda Amigo da Pessoa Idosa;

(RESOLUÇÃO Nº 694, 21 de setembro de 2018)

LV II – Comenda Professora Cláudia Malta;

(RESOLUÇÃO Nº 695, 10 de dezembro de 2018)

LV III – Comenda Mérito Nossa Senhora dos Prazeres;

(RESOLUÇÃO Nº 696, 10 de dezembro de 2018)

LV IX – Comenda Professor Êlcio de Gusmão Verçosa.

(RESOLUÇÃO Nº 697, 12 de dezembro de 2018)

§ 3º. As honorarias não concedidas durante uma Sessão Legislativa acumulam-se para Sessões Legislativas seguintes da mesma Legislatura.

SECÇÃO III DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 313. Não se contará o limite estabelecido no art. 311, § 4º, e no art. 312, § 2º, se rejeitada qualquer das iniciativas anteriores do mesmo Vereador ou Vereadora.

TÍTULO IX DA SANÇÃO, DO VETO, DA PROMULGAÇÃO E DO REGISTRO DAS LEIS

Art. 314. O Projeto aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua aprovação, para sanção ou veto.

Parágrafo único. O veto, obrigatoriamente, poderá ser total ou parcial, devendo neste último caso, abranger o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

Art. 315. O Prefeito disporá do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento para se manifestar quanto à matéria.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

§ 1º. Transcorrido o prazo sem manifestações do Prefeito, ou Presidente da Câmara Municipal promulgará a respectiva lei.

§ 2º. Se, dentro do prazo legal, o Prefeito usar o direito de veto, enviará ofício à Câmara Municipal, comunicando, os motivos determinantes contrários ao interesse público, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito horas), do aludido ato.

Art. 316. Para deliberar sobre o veto, a Câmara Municipal disporá de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação do Prefeito municipal.

§ 1º. Se, dentro do prazo legal, a Câmara Municipal, não deliberar sobre o veto, este permanecerá na Ordem do Dia, sobrestada a tramitação das demais proposições, salvo as com o prazo legal, até a sua votação.

§ 2º. O recesso da Câmara Municipal, interrompe o prazo para a apreciação do veto.

Art. 317. Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será imediatamente despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, para emitir o parecer, na forma e prazos previstos no Regimento Interno.

§ 1º. A Comissão encarregada de apreciar o veto tem prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer sobre o veto.

§ 2º. Se as razões do veto tiverem implicação concomitante com aspectos de constitucionalidade ou legalidade, interesse público ou de ordem financeira, as Comissões competentes tem o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer conjunto.

§ 3º. Esgotado o prazo das Comissões, o veto será incluído na pauta da primeira Sessão Ordinária que se realizar, independente de parecer.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Art. 318. O veto será incluído na Ordem do Dia, das últimas sessões antes do término do prazo referido no Art. 315, para discussão e votação única.

§ 1º. Na discussão do veto, cada Vereador disporá 05 (cinco) minutos.

§ 2º. No veto parcial, a votação será necessariamente em bloco, quando se trata de matéria correlata ou idêntica.

§ 3º. Não ocorrendo a condição prevista no § anterior será possível a votação em separado de cada uma das disposições autônomas atingidas pelo veto, desde que assim o requeira um terço, no mínimo, dos Vereadores, com assentimento do plenário, não se admitindo para esses requerimentos discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Art. 319. A votação de veto far-se-á mediante voto secreto.

Art. 320. Para rejeição do veto, é necessário o voto sim de, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º. Rejeitado o veto, o presidente da Câmara Municipal enviará o projeto ao Prefeito para promulgação.

§ 2º. Se não for promulgada a lei dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Câmara a promulgará e se este, em igual prazo, não o fizer, fã-lo-á o Primeiro Vice-Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º. Mantido o veto o Presidente da Câmara Municipal remeterá o processo ao arquivo.

§ 4º. Incluído o projeto de veto na ordem do dia, não será mais permitido pedido vista.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Art. 321. A lei resultante de veto rejeitado será promulgada no prazo disposto no § 2º, do artigo anterior, e enviada no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias à publicação.

Parágrafo único. Na publicação da lei originária de veto parcial rejeitado, far-se-á menção expressa ao diploma legal correspondente.

Art. 322. O Silêncio do Prefeito implica em sanção tácita da lei.

Art. 323. Os Projetos de Decretos Legislativos e de Resolução aprovados pela Câmara Municipal, serão promulgados pelo Presidente e enviados à publicação dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data de sua aprovação.

Parágrafo único. Os Projetos de deliberações serão imediatamente promulgados.

Art. 324. Os originais das emendas à Lei Orgânica do Município, das Lei, dos Decretos Legislativos, das Resoluções e das deliberações, serão registrados em livros próprios, rubricados pelo Presidente da Câmara Municipal e arquivados, enviando-se ao Prefeito, para os fins legais, copia autêntica dos autógrafos, assinados pelo Presidente.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo os originais dos Decretos Legislativo, das Resoluções e das Deliberações.

Art. 325. Para a promulgação de leis, com sanção tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á numeração subsequente aquela existente na Prefeitura Municipal, tratando-se de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

**TÍTULO X
DO PREFEITO
CAPÍTULO I**



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

DO COMPARECIMENTO VOLUNTÁRIO À CÂMARA MUNICIPAL

SECÇÃO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR DA INSTALAÇÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 326. Na Instalação da Sessão Legislativa, no horário regimental, a Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Solene.

§ 1º. Na primeira parte da Sessão, o Prefeito Municipal apresentará mensagem do Poder Executivo aos representantes do povo com assento na Câmara Municipal.

§ 2º. Na segunda parte da Sessão, o Presidente facultará a palavra, por 03 (três) minutos a todos os Vereadores para pronunciamento sobre o evento, em seguida encerra sessão e convoca de imediato, a Sessão Ordinária.

Art. 327. O Prefeito poderá ser convidado ou comparecer voluntariamente a Câmara Municipal para prestar informações que lhe forem solicitadas sobre assunto de sua competência.

Parágrafo único. Sempre que comparecer à Câmara Municipal, o Prefeito terá sempre assento à direita do Presidente.

SECÇÃO II DA CONVOCAÇÃO

Art. 328. Revogado.

§ 1º. Revogado.

§ 2º. Revogado.

Art. 329. Revogado.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

§ 1º. Revogado.

§ 2º. Revogado.

§ 4º. Revogado.

SECÇÃO III DO COMPARECIMENTO VOLUNTÁRIO

Art. 330. Poderá o Prefeito, comparecer à Câmara Municipal, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, quando julgar oportuno fazê-lo pessoalmente.

Parágrafo Único. Na Sessão Extraordinária convocada para esse fim, o Prefeito fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer à Câmara Municipal e responderá, a seguir, às interpelações que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos Vereadores e Vereadoras.

SECÇÃO IV DO COMPARECIMENTO ORDINÁRIO

Art. 331. Revogado.

§ 1º. Revogado.

§ 2º. Revogado.

Art. 332. Revogado.

§ 1º. Revogado.

§ 2º. Revogado.

§ 3º. Revogado.

SECÇÃO V DISPOSIÇÕES ESPECIAIS



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Art. 333. Por solicitação de um 1/3 (um terço) ou dos membros das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, os Secretários Municipais, os Presidentes e os Diretores de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas ou instituídas pelo Município, poderão ser convocados nos termos deste Capítulo.

§ 1º. O requerimento de convocação de titulares de órgãos da administração direta e de entidades da administração indireta Municipais deverá indicar o motivo da convocação,

§ 2º. Aprovado o requerimento, o Presidente expedirá ofício ao convocado, estabelecendo dia e hora para o comparecimento.

§ 3º. No dia e hora estabelecidos, a Câmara reunir-se-á em Sessão Ordinária ou Extraordinária, com o fim específico de ouvir o convocado.

§ 4º. Aberta a Sessão, a Presidência concederá a palavra ao Vereador requerente, que fará uma breve explanação sobre os motivos da convocação.

§ 5º. Com a palavra, o convocado poderá dispor do tempo de 30 (trinta) minutos para abordar o assunto da convocação.

§ 6º. Observada a ordem de inscrição, os Vereadores inscritos, dirigirão suas interpelações ao convocado, dispondo do tempo de 5 (cinco) minutos, sem apartes, para cada assunto abordado.

§ 7º. O convocado disporá de 10 (dez) minutos para responder, podendo ser apartado pelo interpelante.

§ 8º. Respondidas as questões objeto da convocação e havendo tempo regimental, dentro da matéria da alçada do convocado, poderão os Vereadores inscritos interpelarem-no livremente, observados os prazos anteriormente mencionados.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

§ 9º. Concluído o processo da convocação, deverá ser feito um sumário para registro de todos os atos e das decisões dos processos convocatórios.

CAPÍTULO II DA APRESENTAÇÃO DE PLANOS

Art. 334. Até 150 (cento e cinquenta) dias contados da data de sua posse, o Prefeito submeterá à Câmara Municipal o seu plano de Governo, o qual será votado no prazo de 90 (noventa) dias a partir do seu recebimento pela Secretaria.

§ 1º. Decorrido o prazo fixado neste artigo, a Ordem do Dia será sobrestada até que o Plenário delibere sobre a matéria.

§ 2º. Juntamente com a mensagem do projeto de Orçamento Anual, o Prefeito submeterá à Câmara Municipal o plano de Governo dividido por Secretaria e órgão da administração direta, indireta e fundacional, em planos anuais de trabalho.

Art. 335. A quinze (15) de fevereiro ou no primeiro dia útil que se lhe seguir, na abertura da Sessão Legislativa do primeiro ano posterior à sua posse, o Prefeito encaminhará à Câmara Municipal mensagem expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessário.

§ 1º. O Prefeito, ou seu representante, será convidado a participar da Mesa e, se o desejar, poderá dirigir-se aos Vereadores.

§ 2º. Se o Prefeito comparecer, toda a Sessão poderá ser dedicado à sua exposição e aos debates com os Vereadores.

CAPÍTULO III DO EXAME E JULGAMENTO DAS CONTAS



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

SECÇÃO I

EXAME E JULGAMENTO

Art. 336. O exame das contas do Prefeito correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara Municipal, com base no parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 337. Recebido o parecer do Tribunal de Contas, o Presidente despachá-lo-á com voto do relator o acórdão, imediatamente à publicação e à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, que emitirá parecer dentro de 30 (trinta) dias.

§ 1º. O parecer da comissão concluirá, sempre por Projeto de Decreto Legislativo, que transmitirá em regime de prioridade e proporá aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas.

§ 2º. A votação do Projeto será secreta.

§ 3º. Para votação haverá, à disposição dos Vereadores, duas ordens de cédulas, com os dizeres " sim " e " não " .

§ 4º. O *quórum* para deliberação sobre o parecer do Tribunal de Contas do Município será de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 5º. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer do Tribunal de Contas.

Art. 338. Para discutir o parecer, cada Vereador disporá de 15 minutos.

Art. 339. Aprovadas as contas, o Presidente da Câmara Municipal promulgará o respectivo Decreto Legislativo.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Art. 340. Rejeitadas as Contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

Parágrafo único. A deliberação final da Câmara Municipal será enviada ao Tribunal de Contas para as providências cabíveis.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE POPULAR DAS CONTAS DO MUNICÍPIO

Art. 341. As Contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, para exame, e apreciação, à exposição de qualquer contribuinte, o qual poderá questionar sua legitimidade, nos termos da lei.

§ 1º. Caberá a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira designar plantão para, em horário a ser por ela estabelecido, prestar informações aos interessados, à vista das Contas.

§ 2º. A Comissão receberá eventuais petições apresentadas durante o período de exposição pública das Contas e, encerrado este, encaminhá-las-á com expediente formal ao Presidente da Câmara Municipal, para ciência dos Vereadores e do Tribunal de Contas.

§ 3º. A Comissão dará recibo das petições acolhidas e informará aos peticionários as providências encaminhadas e seus resultados.

§ 4º. Até 48 (quarenta e oito) horas antes da exposição das contas, a Mesa Diretora fará publicar na imprensa diária, edital em que notificará os cidadãos do local, do horário e da dependência em que elas poderão ser vistas.

§ 5º. Do edital constará menção sucinta destas disposições e seu objetivos.

§ 6º. Durante o período de apreciação das Contas do Município, quanto a sua aprovação ou rejeição, as comissões poderão promover



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

diligências nas repartições da prefeitura e dos órgãos da Administração indireta e Fundacional, ou solicitar ao Município os esclarecimentos necessários para emissão de parecer.

SECÇÃO II DA SUSPENSÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 342. Nos crimes comuns, nos de responsabilidade e nas infrações político-administrativas, à Câmara Municipal poderá, uma vez recebida a denúncia pela autoridade competente, suspender o mandato do Prefeito, pelo voto de dois terços dos seus membros.

Art. 343. O Prefeito perderá o mandato:

I - por extinção, quando:

- a)** perder ou estiver suspensos seus direitos políticos;
- b)** decretá-lo a Justiça Eleitoral;
- c)** sentença definitiva condená-lo por crime de responsabilidade;
- d)** assumir outro cargo ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

II - por cassação, quando:

- a)** sentença definitiva condená-lo por crime comum;
- b)** incidir em infração político-administrativa, nos termos do inciso II, do art. 57 da Lei Orgânica do Município.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Art. 344. Para a declaração de suspensão ou da perda do mandato do Prefeito, a Câmara Municipal procederá conforme o disposto neste Regimento e demais normas subsidiárias a espécie.

CAPÍTULO VI DOS SUBSÍDIOS

Art. 345. A Câmara Municipal fixará os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, através de Lei de iniciativa da Mesa Diretora, no primeiro período de reunião do último ano da Legislatura, para vigorar na legislatura subsequente, observando o disposto no parágrafo único, do Art. 18, da Lei Orgânica e demais normas subsidiárias a espécie.

TÍTULO XI DAS LIDERANÇAS

Art. 346. Líder é o Vereador que fala autorizadamente em nome da bancada do partido e seu intermediário oficial em relação a todos os órgãos da Câmara Municipal.

§ 1º. O Líder será escolhido pela maioria absoluta dos componentes da bancada do partido.

§ 2º. O Líder escolhido nos termos do parágrafo anterior indicará um Vice-Líder para cinco Vereadores, ou fração, os quais o substituirão nas suas faltas ou impedimentos, de acordo com a ordem de indicação.

§ 3º. Cabe aos Líderes indicar os membros de partido nas Comissões Permanentes, Especiais, Parlamentares de Inquérito e de Representação, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas da solicitação do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 347. O Líder será eleito junto com a Mesa Diretora e terá mandato de dois anos.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Parágrafo único. Por deliberação da maioria absoluta dos membros da bancada, o Líder poderá ser destituído de suas funções e substituído por outro Vereador, fato que será comunicado à Mesa Diretora e ao Plenário.

Art. 348. São atribuições de Líder:

I - fazer comunicação de caráter inadiável à Câmara Municipal por cinco minutos, vedados os apartes;

II - indicar o orador do partido nas solenidades;

III - fazer o encaminhamento de votação ou indicar Vereador para substituí-lo nesta função.

IV - participar das reuniões das lideranças para decidir, por consenso ou mediante votação, a composição das comissões e a indicação de representantes dessa Casa perante órgãos especiais.

Parágrafo único. A constituição de blocos parlamentares não elide o direito dos partidos que os formam de manterem suas lideranças.

TÍTULO XII
DA SUPERINTENDÊNCIA E DO SECRETÁRIO
DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA SUPERINTENDÊNCIA

Art. 349. Os serviços administrativos da Câmara Municipal far-se-ão por intermédio de sua Superintendência Geral e reger-se-ão pelo respectivo regulamento interno, obedecendo ainda os preceitos constantes do presente Regimento.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Parágrafo único – Os direitos, deveres e atribuições dos funcionários e a organização dos serviços da Superintendência geral são os constantes do regulamento que é parte integrante deste Regimento.

Art. 350. Qualquer interpelação por parte dos Vereadores relativo aos serviços da Superintendência Geral ou à situação do respectivo pessoal deverá ser dirigida e encaminhada diretamente à Mesa Diretora por meio do seu Presidente.

Parágrafo único. O pedido de informações será protocolado como processo interno.

CAPÍTULO II DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 351. Os atos administrativos da Câmara Municipal serão instituídos através de:

- I** - resolução do plenário;
- II** - resolução da mesa diretora;
- III** - portarias; e
- IV** - ordens de serviços.

§ 1º. As portarias, de competência da Primeira Secretaria e do Diretor Superintendente disporão sobre às questões relacionadas com pessoal.

§ 2º. As ordens de serviços, de competência dos Diretores de Diretoria e de Divisão e de Chefe de Serviço, envolverão providências pertinentes à Execução de seus encargos não abrangidas pelo § 1º.

Art. 352. Os atos administrativos normativos ou regulamentares só produzirão efeitos com a sua publicação.

Art. 353. Nos atos de competência da Câmara Municipal, o órgão oficial, é o Diário Oficial do Município.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Art. 354. Os atos de requisição de servidores de outros órgãos para a Câmara Municipal, obedecidas as prescrições legais, e de primeira lotação do requisitado serão obrigatoriamente publicados no Diário Oficial do Município, sob pena de nulidade e de responsabilidade de seus autores, por infração político-administrativa ou falta grave.

Art. 355. As edições dos órgãos oficiais do Município serão mantidas em arquivo na divisão de Organização e Documentação Legislativa com acesso facultado à população.

CAPÍTULO III DAS INFORMAÇÕES E CERTIDÕES

Art. 356. A Câmara Municipal, através da Mesa Diretora, ou por determinação ou autorização desta, fornecerá certidões a quem as requerer, em seu interesse particular ou no interesse coletivo ou geral, na forma da constituição da República.

§ 1º. As informações serão prestadas verbalmente ou por escrito, neste último caso com assinatura do agente público que as prestou.

§ 2º. As informações serão prestadas nos seguintes prazos:

I - em 48 (quarenta e oito) horas, quando não poderem ser fornecidas imediatamente.

II - Em 15 (quinze) dias, no caso de certidões.

§ 3º. As certidões poderão ser expedidas sob a forma de fotocópia do processo ou de documentos que as compõem, conferidas conforme o original e autenticadas pelo agente que as fornecer.

§ 4º. Através de atos normativos a Mesa Diretora, fixará prazos para a expedição de certidões, considerando:



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

- I** - a natureza do documento requerido;
- II** - a necessidade do requerente; e
- III** - a possibilidade do órgão responsável pelo fornecimento.

§ 5º. Em nenhum caso os atos a que se refere o § anterior poderão exceder os prazos contidos no § 2º.

CAPÍTULO IV DAS EXCEÇÕES

Art. 357. A Mesa Diretora da Câmara Municipal, em caráter excepcional e para o exercício de atividades temporárias, mediante solicitação fundamentada de órgãos e entidades interessadas, poderá autorizar, por prazo determinado, a cessão de serviço da Câmara Municipal sem ônus para o cessionário.

CAPÍTULO V DA TRAMITAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 358. Cabe ao Diretor Superintendente e ao Secretário da Mesa Diretora entregar ao Presidente da Câmara Municipal, no início de cada Legislatura, o relatório elaborado pelo Presidente das duas últimas Sessões Legislativas da Legislatura anterior.

Art. 359. Os serviços administrativos da Câmara Municipal, reger-se-á por regulamento especial, aprovado pelo Plenário e considerado parte integrante deste Regimento Interno, e serão dirigidos pela Mesa Executiva, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

Parágrafo único. O regulamento mencionado no *caput* deste artigo deve estar em absoluta consonância com o disposto na Lei Orgânica Municipal e aos seguintes princípios:



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

I - descentralização administrativa e agilização de procedimentos, com a utilização de procedimento eletrônico de dados.

II - adoção de política de valorização dos recursos humanos, mediante programa e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, treinamento, profissional desenvolvimento e avaliação profissional e de processos de reciclagem e realocação de pessoal entre as atividades administrativas e legislativas.

TÍTULO XIII **DA SEGURANÇA LEGISLATIVA**

Art. 360. O Policiamento do Edifício da Câmara Municipal, externa e internamente, compete privativamente à Mesa Diretora, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outra autoridade, observando-se os preceitos contidos na Lei Orgânica Municipal.

Art. 361. Durante as Sessões Ordinárias e Extraordinárias, só poderão permanecer no recinto do Plenário, os servidores vinculados a Secretaria da Mesa Diretora, os Vereadores e 01 (um) de seus assessores, este, quando em serviço, pelo tempo estritamente necessário ao atendimento.

Art. 362 É proibido o porte de armas por qualquer pessoa no recinto da Câmara Municipal de Maceió, inclusive Vereadores ou Vereadoras, exceto o corpo de segurança e policiamento.

Art. 363. É vedado aos espectadores manifestações sobre o que se passar no Plenário da Câmara Municipal de Maceió.

§ 1º. Pela infração ao disposto neste artigo, deverá o Presidente determinar ao corpo de policiamento a retirada do infrator ou infratores do Edifício da Câmara Municipal.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

§ 2º. Não sendo suficiente as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender a Sessão.

Art. 364. Poderá a Mesa Diretora mandar prender em flagrante qualquer pessoa que perturbar a ordem dos trabalhos ou que desacatar à qualquer membro da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O auto do flagrante será lavrado pelo Secretário, assinado pelo Presidente e duas testemunhas, e, a seguir, encaminhado, juntamente com o detido, à autoridade competente, para instauração de inquérito.

Art. 365. Se qualquer Vereador ou Vereadora cometer dentro do Edifício da Câmara Municipal, excesso que deva ser reprimido, a Mesa Diretora conhecerá do fato e, em sessão especialmente convocada, o relatará ao Plenário para este deliberar a respeito.

TÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 366. Os casos omissos ou as dúvidas que eventualmente surjam, quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos, na esfera administrativa, por escrito e com sugestões julgadas convenientes, à decisão da Mesa Diretora, que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

TÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 367. A Câmara Municipal não apreciará às Contas do Prefeito, ainda que com parecer prévio favorável do Tribunal de Contas, se não for cumprido o disposto no Art. 173 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Art. 368. Até 30 de outubro, a Câmara Municipal, promoverá, através de Comissão Especial, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento do Município.

§ 1º. A Comissão terá força legal de Comissão de Inquérito para os fins de requisição e convocação e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas.

§ 2º. Apuradas irregularidades, a Câmara Municipal proporá ao Poder Executivo a nulidade do ato e sustará o ato administrativo, impugnando-se através de Decreto Legislativo e encaminhará o processo ao Ministério Público para que este formalize a ação cabível.

§ 3º. A Câmara Municipal requisitará do Poder Executivo, assinando-lhe no prazo de noventa (90) dias para atender à requisição, completo levantamento das dívidas vincendas do Município, do qual deverão constatar:

- I** - o motivo pelo qual foram contraídas;
- II** - o tipo de contrato celebrado;
- III** - o valor original e o valor atual;
- IV** - onde foram aplicados os recursos.

§ 4º. O levantamento será amplamente divulgado e colocado à disposição de qualquer cidadão.

Art. 369. Até 15 de dezembro, através de Comissão Mista, a Câmara Municipal fará a revisão de todas as doações, vendas, concessões, arrendamento, locações e comodatos do próprio município, aplicando-se às revisões os critérios contados no Art. 51 do Ato das Disposições transitórias da Constituição da República.

Art. 370. A organização dos serviços Administrativos do Poder Legislativo obedecerá ao seu Regimento Interno.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Art. 371. No prazo de 60 (sessenta) dias após a aprovação e publicação deste Regimento, a Mesa Diretora deverá encaminhar ao Plenário da Câmara Municipal, proposta de Regulamento Interno, disciplinando o funcionamento do Poder, conforme dispõe o artigo anterior, que após aprovação fará parte integrante deste Regimento.

TÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 372. O Regimento Interno da Câmara Municipal somente poderá ser alterado, reformado ou substituído através de Resolução.

§ 1º. O Projeto de Resolução destinado a alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno, após o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, permanecerá na Ordem do Dia por 03 (três) sessões para recebimento de Emendas, no mais, obedecerá ao rito a que estão sujeitos os Projetos em regime de tramitação ordinária.

§ 2º. O Projeto de Resolução somente será admitido quando proposto:

I - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - pela mesa Diretora;

III - pela Comissão Especial para esse fim constituída.

§ 3º. O Projeto será aprovado pelo voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, em votação única.

Art. 373. A Mesa Diretora fará, ao fim de cada Sessão Legislativa Ordinária, a consolidação de todas as alterações introduzidas no Regimento Interno, que terá nova edição no recesso parlamentar.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Art. 374. O Comitê de Imprensa reger-se-á por regulamento fixado pela Mesa Diretora, o qual integrará este Regimento.

Art. 375. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 376. Revogam-se às disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, aos 25 dias do mês de abril do ano de 2017.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, aos 25 dias do mês de abril do ano de 2017.

MESA DIRETORA:

Kelmann Vieira - Presidente
Silvânia Barbosa - 1ª Vice Presidente
Fátima Santiago - 2ª Vice Presidente
Davi Davino - 1º Secretário
José Márcio Filho - 2º Secretário
Dudu Ronalsa - 3º Secretário.

VEREADORES PARTICIPANTES:

Antônio Holanda Costa; Anivaldo da Silva; Eduardo Canuto; Francisco Marcos Sarmiento Ramos; Francisco Holanda Costa Filho; Galba Novaes de Castro Neto; Luciano Marinho; Maria Aparecida Augusta da Silva; Ronaldo Luz; Samyr Malta; José Siderlane de Araújo Mendonça; Silvânio Barbosa; Sílvio Camelo; Simone Andrade e Tereza Nelma Porto.

Nova ed.; com alterações da Resolução nº 688, de 25 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial do Município de Maceió - DOM, aos 28 dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete (2017) - 21ª Legislatura.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Maceió

Atualizado até a **RESOLUÇÃO Nº 697 de 12 de dezembro de 2018**, na Gestão do Vereador **KELMANN VIEIRA – Biênio: 2019/2020.**

Na Gestão da **MESA DIRETORA** composta pelos Vereadores: Presidente, Kelmann Vieira de Oliveira; 1ª Vice Presidente, Maria de Fátima Galina Fortes Ferreira Santiago; 2º Vice – Presidente, Antônio Holanda Costa; 1º Secretário, Carlos Ib Falcão Breda; 2º Secretário, Sylvania Batinga de Oliveira Barbosa; 3º Secretário, José Marcio de Medeiros Maia Junior; 1ª Suplente, Samyr Malta Amaral; 2º Suplente, Maria Aparecida Augusta da Silva. **BIÊNIO: 2019/2020.**

VEREADORES PARTICIPANTES: Ana Hora, Anivaldo da Silva, Cleber Costa, Davi Davino, Eduardo Canuto, Francisco Filho, Francisco Sales, Galba Netto, Luciano Marinho, Mauro Guedes Jr., Ronaldo Luz, Siderlane Mendonça, Simone Andrade, Beto da Farmácia e Silvânio Barbosa * *In memoriam* .